



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2013

Autor: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /13

Data do Processo: 02/05/2013	Data do Documento Processado: 30 de abril de 2013
---------------------------------	--

Assunto:

Estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.



FLS.	973
PROC.	167/13
C.M.	[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, com o mesmo número e especificações, abre-se o 6º Volume para o Processo nº 167/2013, iniciando-se com a folha nº 973, não sendo permitido que ambos tramitem separadamente.

Araraquara, 04 de fevereiro de 2014.

ANTONIO DOMINGOS MARIN
Agente Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

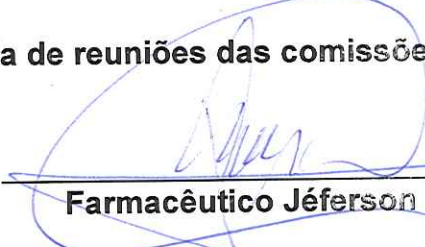
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 28 /14.

Esta Comissão, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão extraordinária de 23 de janeiro de 2014, apresenta a inclusa redação final ao projeto de lei complementar nº 009/13 (inclusa a emenda aprovada), da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade..

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 24 de janeiro de 2014.

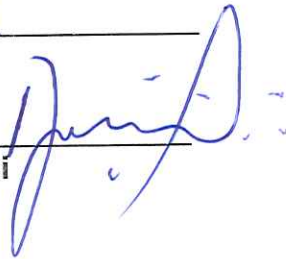


Farmacêutico Jéferson Yashuda

Presidente e relator



Aluísio Braz



Donizete Simioni

FLS.	975
PROC.	167/13
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /13.

Estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

TÍTULO I

Da Política de Desenvolvimento MUNICIPAL

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDPUA e atualiza os procedimentos normativos da Lei Complementar 350/2005 para o desenvolvimento do Município de Araraquara nos parâmetros do que determina o artigo 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº. 10.257, de 2001, e a Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Art. 2º Esta lei, denominada o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA, tem como objetivo ordenar o pleno uso das funções sociais da cidade estabelecendo normas de interesse social que regulem os espaços comuns, os bens públicos, a utilização da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

Art. 3º O Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA garantirá o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento socioeconômico do município obedecerá aos princípios do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se como desenvolvimento sustentável um processo de modificação da biosfera e do ambiente construído no qual a utilização de recursos, a direção de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam a fim de atender a qualidade de vida e as aspirações humanas das gerações presentes e futuras.

Capítulo II

Das Marcas e Princípios

Art. 4º A implementação da política urbana deve contemplar as seguintes marcas e princípios de políticas públicas:

- I.** Cidadania;
- II.** Gestão Democrática;
- III.** Qualidade de vida e desenvolvimento sustentável.

Art. 5º As políticas de desenvolvimento urbano ambiental deverão assegurar os princípios específicos:

- I.** Produção sustentável do município, aliando a participação democrática, a promoção da cidadania e a justiça social a uma economia dinâmica e ao equilíbrio ambiental;
- II.** Atenção especial aos seguimentos sociais em situações de vulnerabilidade e risco;
- III.** Modernização institucional com programas de descentralização no processo de decisões e gestão do planejamento local e fiscalização;
- IV.** Proteção e recuperação do patrimônio cultural e ambiental;
- V.** Parceria entre o Poder Público e a

sociedade civil através de mecanismos transparentes;

- VI. Fortalecimento da ação do Poder Público na produção, atração de investimentos e financiamento da cidade para o cumprimento de metas, programas e projetos;
- VII. Estabelecimento de elos de articulação regional.

Capítulo III

Das Funções Sociais e ambientais da Cidade e da Propriedade Urbana

Art. 6º A cidade e a propriedade urbana terão suas funções sociais e ambientais garantidas em função de políticas norteadas pelas seguintes diretrizes:

- I. Direito a uma cidade sustentável;
- II. Gestão democrática;
- III. Planejamento urbano e ambiental integrado às dinâmicas social, populacional, físico-espacial e econômica;
- IV. Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- V. Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) Conflitos na utilização dos espaços do município;
 - c) O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
 - d) A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como Pólos Geradores de Tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 - e) A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização

ou não utilização;

- f) A deterioração das áreas urbanizadas;
- g) A poluição e a degradação ambiental;
- h) Implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

- VI. Regularização fundiária mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerada a situação econômica da população e as normas ambientais;
- VII. Adequação da legislação dos regimes urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a ampliar a percepção, apropriação e acessibilidade aos bens de consumo coletivo;
- VIII. Oferta adequada de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços;
- IX. Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;
- X. Adoção de padrões de produção e consumo de bens e de expansão urbana compatíveis com a sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- XI. Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XII. Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenham resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XIII. Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Capítulo IV

Dos Instrumentos e Estratégia de Desenvolvimento e Qualidade de Vida Urbana Ambiental

Art. 7º O Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA compõe-se de quatro estratégias de desenvolvimento sustentável dotadas de princípios, objetivos, diretrizes e ações estratégicas expressas no Título II e representadas nos Mapas Estratégicos, anexos a esta lei.

- I. Estratégia de Desenvolvimento Social para a produção da cidade com equidade social, justiça distributiva e qualidade de vida;
- II. Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico com vistas à sustentabilidade;
- III. Estratégia de Desenvolvimento Urbano Ambiental que promova um modelo sócio-espacial inclusivo, que vise o bem estar humano e valorize o patrimônio histórico e ambiental;
- IV. Estratégia de Desenvolvimento Institucional que vise uma gestão racional e democrática do sistema de planejamento.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 8º Para assegurar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA deverão ser considerados os seguintes objetivos para a cidade:

- I. Crescimento com proteção, valorização, uso adequado e redução

- dos impactos indesejáveis no meio ambiente natural e construído;
- II. Redução do passivo ambiental garantindo a indissociabilidade da questão urbano-ambiental e social;
 - III. Reconhecimento e tratamento das questões ambientais urbanas e das transformações antrópicas em suas especificidades;
 - IV. Promoção de planos de ação e práticas urbanas sustentáveis;
 - V. Fortalecimento do direito à cidade e mecanismos de gestão democrática e participativa;
 - VI. Políticas urbanas que promovam processos de descentralização institucional e administrativa e contemplem a integração entre planos de ação e projetos urbanos sustentáveis e entre planos de ações locais e regionais;
 - VII. Priorização de configurações urbanas que evitem a dispersão da estrutura espacial para a produção de uma cidade mais sustentável;
 - VIII. Gestão e democratização da informação como sistema de suporte às decisões públicas.

Art. 9º Será implantado o Programa de Pagamento de Serviços Ambientais do Município de Araraquara – PPSAMA, com as seguintes diretrizes:

- I. O PPSAMA integra o mercado nacional de serviços ambientais, em sintonia com a Lei nº 12.651, de 25/03/2012, do novo Código Florestal Brasileiro e da Lei Estadual nº 13.798/2009 da Política Estadual de Mudanças Climáticas, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 55.947/2010;
- II. O PPSAMA autoriza o pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às

atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como: a conservação da beleza cênica natural, a conservação da biodiversidade, a conservação das águas e dos serviços hídricos, a conservação e o melhoramento do solo, a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, o manejo florestal e agroflorestal sustentável, a recuperação de áreas degradadas, e outros;

- III. O PPSAMA é um instrumento municipal de gestão pública e compartilhada, coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e implementado, com a participação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb), da Fundação Florestal, do Comando de Policiamento Ambiental, da Polícia Militar, da Secretaria da Segurança Pública e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- IV. Os recursos do PPSAMA são oriundos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, abrangendo: dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do município; transferências de outros fundos estaduais e federais; cooperação internacional; retorno de operações de crédito; rendas provenientes da aplicação de seus recursos; doações, multas impostas a infratores da legislação ambiental que forem convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; remunerações pela fixação e sequestro de carbono em projetos desenvolvidos pelo poder público; entre outros;
- V. Poderão ser beneficiários do PPSAMA os proprietários rurais e urbanos conservacionistas;
- VI. Os requisitos para acesso ao PPSAMA são comprovação do uso ou ocupação

regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação à legislação ambiental, bem como comprovação da inexistência de qualquer pendência do participante na dívida ativa municipal;

VII. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá definir os requisitos técnicos a serem observados nos projetos, definir e executar programas de monitoramento, validação e verificação da implantação das ações financiadas; e

VIII. Os valores a serem pagos são proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas, não podendo exceder a 10% do valor venal do imóvel ao ano.

Capítulo II

Das Estratégias de Sustentabilidade Urbana Ambiental

Seção I

Da Estratégia de Desenvolvimento Social

Art. 10. A estratégia de desenvolvimento social tem como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades locais e regionais através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões.

Art. 11. São princípios da estratégia de desenvolvimento social:

- I.** Adoção de políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida urbana e rural, considerando as disparidades socioeconômicas vigentes, priorizando os segmentos sociais historicamente discriminizados;

- II. Certeza de satisfação nas demandas e no consumo de bens e serviços urbanos disponíveis na cidade;
- III. Garantia de participação, inclusão e interação de todos os segmentos e agentes sociais como direito à cidadania.

Art. 12. O Poder Público Municipal priorizará políticas sociais e planos de ação específicas buscando satisfazer os seguintes **objetivos** da estratégia de sustentabilidade social:

- I. Inclusão para uma cidade sustentável;
- II. Participação da população na definição, execução e gestão das políticas sociais, a preservação e melhoria da qualidade de vida urbana;
- III. Integração de programas e projetos setoriais de políticas sociais;
- IV. Distribuição justa dos equipamentos sociais e bens de consumo coletivo no território municipal;
- V. Integração intersetorial e interinstitucional na elaboração de políticas sociais, planos de ação, programas e projetos.

Subseção I **Da Educação**

Art. 13. São **princípios** da Política Municipal de Educação:

- I. Igualdade de condições para o acesso à escola;
- II. Gestão Democrática;
- III. Qualidade social e excelência.

Art. 14. São **diretrizes** da Política Municipal da Educação:

- I. Democratização da gestão da educação tanto na tomada de decisões, quanto no acompanhamento e na fiscalização;
- II. Garantia da permanência, com sucesso, do aluno na escola, inclusive para aqueles que não estiverem em idade própria;
- III. Liberdade na produção, na sistematização e na transmissão do conhecimento;

Educação:

Art. 15. São objetivos da Política Municipal da

- I. Pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- II. Instituição de mecanismos de gestão democrática no Sistema Municipal de Educação;
- III. Segurança quanto à qualidade social da educação no município;
- IV. Garantia de autonomia na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- V. Implantação de programas educacionais que respeitem as especificidades dos segmentos sociais e etários atendidos;
- VI. Desenvolvimento de programas integrados de educação, esportes, lazer, cultura, assistência, saúde, geração de emprego e renda;
- VII. Articulação da política educacional a programas voltados para as questões de gênero, raça, terceira idade e meio ambiente;
- VIII. Manutenção da valorização, dignidade e formação continuada dos profissionais da educação;
- IX. Consolidação dos mecanismos plurais de avaliação do Sistema Municipal de Educação.

Subseção II
Da Saúde

como princípios:

Art. 16. A Política Municipal de Saúde tem

- I. Saúde como direito de todos;
- II. Atenção à saúde como dever do Poder Público, incluindo tanto os meios curativos quanto os preventivos, tanto os individuais quanto os coletivos;
- III. Igualdade de oportunidades a todos em usar o sistema de saúde;
- IV. Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- V. Direito das pessoas assistidas à informação sobre sua saúde;
- VI. Produção de resultados com qualidade;
- VII. Integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- VIII. Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário.

Municipal de Saúde:

Art. 17. Constituem **diretrizes** da Política

- I. Garantir ampla participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de Saúde do Município;
- II. Oferecer aos cidadãos atenção integral à saúde;
- III. Implantar programas de saúde segundo a realidade populacional e epidemiológica do Município, em concordância com um serviço de qualidade;
- IV. Garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde;

- V. Distribuir de forma regionalizada e hierarquizada no espaço urbano o atendimento, consultas e exames;
- VI. Seguir as diretrizes da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde para as ações de desenvolvimento e expansão da rede municipal.

Art. 18. A Política Municipal de Saúde tem como objetivos:

- I. Promoção da saúde como principal ferramenta para diminuir os riscos de doença e outros agravos;
- II. Promover o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação;
- III. Prover meios para ações de promoção de saúde, prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidades;
- IV. Desenvolver as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde;
- V. Apoiar o controle da gestão da saúde por meio dos Conselhos Municipais das Unidades Básicas de Saúde.

Subseção III

Da Inclusão, do Desenvolvimento Social e Cidadania

Art. 19. São princípios da Política de Inclusão, Desenvolvimento Social e Cidadania:

- I. Reconhecimento dos direitos de proteção social;
- II. Dever do Poder Público Municipal;
- III. Participação e controle social.

Art. 20. São **diretrizes** na execução da Política de Promoção e Assistência Social:

- I. Promoção de autonomia e protagonismo aos destinatários das políticas de assistência social;
- II. Implantação da Assistência Social de forma descentralizada e participativa;
- III. Vinculação da Política de Assistência Social ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios e programas da assistência social;
- IV. Realização do Plano Municipal de Assistência Social;
- V. Articulação de ações e programas da Assistência Social com outras áreas, secretarias ou órgãos públicos, bem como com organizações não governamentais, escolas, universidades e demais entidades da sociedade civil organizada;
- VI. Descentralização do atendimento aos destinatários das políticas da Assistência Social.

objetivos:

Art. 21. A Política de Inclusão Social tem como

- I. Garantir condições de acesso à rede de serviços sociais;
- II. Promover ações de resgate ou de prevenção com vistas à inclusão social;
- III. Implantar programas e projetos para atendimento à população infanto-juvenil e aos segmentos sociais em geral que estejam em situações de vulnerabilidade e risco;
- IV. Tornar efetivos programas que estimulem o fortalecimento da família;
- V. Interligar o armazenamento de dados e o intercâmbio das pessoas assistidas pelos órgãos assistenciais;
- VI. Reconhecer as formas de organização exercidas pela população, sobretudo os conselhos municipais setoriais.

Subseção IV
Da Cultura

de Cultura:

Art. 22. São princípios da Política Municipal

- I. Cultura como conjunto de valores, idéias, conceitos, símbolos, objetos e relações construídas pela sociedade ao longo de sua história;
- II. Democratização da produção e da fruição cultural.

Art. 23. São diretrizes da Política Cultural:

- I. Construção da Cidadania Cultural;
- II. Democratização e descentralização dos espaços, equipamentos e ações culturais;
- III. Incentivo ao envolvimento e à participação de agentes sociais e políticos na formulação das políticas públicas de cultura do município, sobretudo por meio dos conselhos;
- IV. Formação responsável do espírito crítico dos cidadãos frente à produção cultural;
- V. Estímulo à cultura com o uso de instrumentos institucionais disponíveis e, se necessário com a criação de legislação pertinente;
- VI. Ocupação de espaços e equipamentos da cidade para atividades culturais;
- VII. Formulação de programas de valorização dos bens culturais, materiais e imateriais;
- VIII. Articulação do sistema de ações culturais à cidade;
- IX. Garantia de Fóruns permanentes de debates sobre Política Cultural;
- X. Integração e articulação da Política Cultural com as demais secretarias;
- XI. Promoção da Cultura da Paz.

Cultura:

Art. 24. São objetivos da Política Municipal de

- I.** Integrar a Cultura à construção da cidade;
- II.** Promover o acesso e acessibilidade da população à informação, à produção cultural e científica;
- III.** Possibilitar o exercício da cidadania cultural;
- IV.** Conservar, reabilitar e promover os espaços urbanos que se destacam culturalmente;
- V.** Descentralizar as ações, integrando toda a cidade nos processos culturais;
- VI.** Empreender política de ação para uma mídia comunitária;
- VII.** Promover a recuperação, valorização e preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Ambiental do Município;
- VIII.** Promover o resgate da memória;
- IX.** Prestar apoio, valorização, qualificação e divulgação da produção cultural local;
- X.** Criar e desenvolver núcleos de cidadania com atividades formativas multidisciplinares;
- XI.** Reorganizar o sistema municipal de cultura considerando a necessidade de estrutura administrativa participativa e democrática;
- XII.** Incluir a questão cultural nos planos de desenvolvimento municipal, planos diretores setoriais, orçamento participativo e demais ações;
- XIII.** Manter o COMPHARA - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Arqueológico, Paleontológico e Cultural de Araraquara - como órgão colegiado com atribuições normativas,

deliberativas, consultivas e fiscalizadoras da política do Patrimônio da cidade.

Subseção V
Do Esporte, Lazer e Recreação

Art. 25. São **princípios** da Política Municipal de Esporte, Lazer e Recreação:

- I. O esporte, o lazer e a recreação enquanto direitos sociais;
- II. O esporte, o lazer e a recreação como espaços privilegiados para a educação e para a emancipação.

Art. 26. São **diretrizes** da Política Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I. Recuperação e conservação de áreas públicas, espaços funcionais e equipamentos de lazer, adequando-os à realização de eventos e espetáculos;
- II. Garantia de acesso e acessibilidade a todos os segmentos sociais;
- III. Promoção de atividades de esportes e lazer prioritariamente aos jovens e adolescentes, e sobretudo, àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social;
- IV. Criação de calendário esportivo para a cidade;
- V. Incentivo à prática de esportes nas escolas;
- VI. Organização de torneios esportivos envolvendo outras cidades;
- VII. Elaboração de estudos e diagnósticos que promovam o aperfeiçoamento nas áreas de esporte, lazer e recreação;
- VIII. Promoção de ações e programas em unidades esportivas de regiões mais carentes;

- IX.** Promoção da gestão democrática na Política de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 27. São **objetivos** da Política Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I.** Fomentar as manifestações esportivas, de lazer e recreativas da população;
- II.** Elaborar um planejamento global que contemple um levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer;
- III.** Dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos de lazer necessários para atender à demanda existente no Município;
- IV.** Envolver os diferentes segmentos da sociedade civil na construção da Política Municipal de Esporte e Lazer;
- V.** Articular a Política Municipal de Esporte, Lazer e Recreação com outras áreas, prioritariamente, com Educação e Cultura;
- VI.** Incentivar o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer no auxílio à formulação de políticas democráticas para o Município.

Subseção VI
Da Segurança Pública

Art. 28. São **princípios** da Política Municipal de Segurança Pública:

- I.** Segurança Pública como direito e responsabilidade de todos;
- II.** Segurança Pública como dever subsidiário do Município;

- III.** Segurança Pública como meio de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Segurança Pública:

Art. 29. São diretrizes da Política Municipal de

- I.** Observação dos direitos do cidadão;
- II.** Coordenação de esforços com os poderes das polícias estadual e federal;
- III.** Manutenção da Guarda Municipal como órgão destinado à proteção dos bens, serviços, instalações e patrimônio ambiental do Município de Araraquara;
- IV.** Atuação da Guarda Municipal no campo da segurança preventiva, com foco no cidadão, na preservação de seus direitos e no cumprimento das regras de convivência social.

Segurança Pública:

Art. 30. São objetivos da Política Municipal de

- I.** Assegurar o cumprimento da Lei e das normas de convivência social;
- II.** Diminuir os índices de criminalidade na cidade;
- III.** Articular o conjunto de secretarias, órgãos e organizações da sociedade civil com vistas a atuações integradas;
- IV.** Implantar projetos de cunho educativo como medida principal na prevenção criminal;
- V.** Capacitar permanentemente os profissionais da Segurança Pública com foco voltado para a melhoria constante dos serviços prestados;
- VI.** Padronizar os procedimentos operacionais;
- VII.** Valorizar o Conselho Municipal de Segurança como órgão definidor da Política de Municipal de Segurança Pública;

- VIII. Desenvolver ações que contemplem grupos vulneráveis à criminalidade;
- IX. Implantar o monitoramento e avaliação dos projetos e estruturas de segurança pública;
- X. Realizar convênios entre o Município e outras esferas de governo, possibilitando a ampliação da atuação das estruturas de segurança do Estado e da União no Município;
- XI. Fomentar a destinação de recursos para fundo específico de segurança e possibilitar captação e oferta de recursos financeiros.

Subseção VII

Da Defesa Civil

Defesa Civil:

Art. 31. São objetivos da Política Municipal de

- I. Organização e manutenção do Sistema Municipal de Defesa Civil com a finalidade de articular, gerenciar e coordenar as ações de defesa civil no âmbito do Município de Araraquara, compatibilizando suas iniciativas com as previsões contidas na Política Nacional de Defesa Civil;
- II. Diminuição dos efeitos resultantes de catástrofes naturais ou produzidas pelo homem;
- III. Capacitação permanente dos profissionais que atuam no campo da Defesa Civil;
- IV. Integração das Instituições que atuam no campo da Defesa Civil com a comunidade, objetivando a geração de mútua confiança e credibilidade;
- V. Adoção de estratégias descentralizadas, multidisciplinares e intersecretariais que resultem na elaboração de planos de apoio mútuo, nos casos de

catástrofes naturais ou provocadas pelo homem;

- VI. Realização do monitoramento e avaliação dos projetos e das estruturas de Defesa Civil, garantindo qualidade nos serviços prestados, no que é atribuição do município.

Seção II

Da Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico

Subseção I

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 32. É objetivo da política de Desenvolvimento Econômico estabelecer condições objetivas e estruturais para um processo de desenvolvimento sustentável, associado à dimensão social, cultural, espacial, ambiental e institucional, ampliando os direitos sociais, a dignidade e cidadania de seus habitantes.

Parágrafo único. Para alcançar este objetivo, o Município deverá implementar ações na perspectiva de integração, articulação e complementaridade de políticas, ações e programas municipais, estaduais e federais.

Art. 33. São **diretrizes** do Desenvolvimento Econômico:

- I. Vincular desenvolvimento econômico e inclusão social;
- II. Diversificar e desconcentrar a economia;
- III. Fomentar programas de pesquisa e desenvolvimento econômico;
- IV. Integrar o desenvolvimento econômico com as políticas sociais, gerando maior justiça e equidade social, cultural e ambiental;
- V. Fomentar a implementação de empreendimentos de base tecnológica

- Tecnopolos - e empreendimentos de base ambiental - Ecopolos;
- VI. Promover o crescimento e expansão econômica sustentáveis;
 - VII. Apoiar o desenvolvimento da economia solidária fundada no cooperativismo, associativismo e agrupamento familiar;
 - VIII. Fomentar as potencialidades das cadeias produtivas locais, através da capacitação gerencial, qualificação de mão de obra e oferta de créditos populares;
 - IX. Estimular a produção primária de base familiar sustentável.
 - X. Promover a articulação entre as políticas econômicas, urbano-ambiental e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações estratégicas;
 - XI. Investir em infraestrutura urbana de suporte aos empreendimentos, principalmente no que concerne aos seguimentos de logística, porto seco, aeroportos e telemática;
 - XII. Induzir uma ocupação, ordenação e configuração moderna e equilibrada das empresas no território urbano, associadas à diversidade e policentralidade funcional no zoneamento e uso;
 - XIII. Estimular e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio das incubadoras de micros e pequena empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;
 - XIV. Criar condições para o aumento do comércio, consumo e distribuição local da produção e as exportações em âmbito municipal e regional;
 - XV. Incentivar o turismo em suas diversas modalidades;

Art. 34. As ações estratégicas de

Desenvolvimento Econômico, com base nas diretrizes acima comporão o Plano de Desenvolvimento Econômico Estratégico, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal competente.

Subseção II

Do Trabalho, Emprego e Renda

Art. 35. Constituem **objetivos** da Política Municipal de Emprego e Renda:

- I.** Redução das desigualdades e exclusão sociais;
- II.** Garantia dos direitos sociais;
- III.** Combate a fome;
- IV.** Promoção da cidadania.

Art. 36. Constituem **diretrizes** da Política Municipal de Emprego e Renda:

- I.** A criação de condições estruturais, de infraestrutura e instrumentos de incentivos para o aumento da oferta de postos de trabalho em todos os setores produtivos da economia;
- II.** O estudo, diagnóstico e a constituição de novas cadeias produtivas sustentáveis, e geradoras de postos de trabalho, constituídas por atividades econômicas de base ambiental no campo da agroecologia ou de resíduos sólidos urbanos;

Subseção III

Do Abastecimento e Segurança Alimentar

Art. 37. São **objetivos** da Política Municipal de Abastecimento:

- I.** Criar espaços, programas de comercialização e consumo de

produtos agrícolas e alimentícios a baixo custo, em parceria direta com os produtores rurais;

- II. Aperfeiçoar e ampliar os serviços e programas do sistema de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal em integração com a política, programas e órgãos estaduais e federais;
- III. Incentivar a produção, a distribuição e o consumo de produtos orgânicos ou sem resíduos de agrotóxicos;
- IV. Garantir o controle sanitário de alimentos produzidos e distribuídos no município.

Art. 38. São diretrizes da Política Municipal de

Abastecimento:

- I. Apoiar e incentivar a produção e comercialização de alimentos de forma cooperativa, autogestionária, de agricultura familiar, fortalecendo a economia solidária;
- II. A disseminação de campanhas e informação sócio-educativas sobre a utilização racional e reaproveitamento dos alimentos, evitando o desperdício;
- III. Adotar mecanismos e operações emergenciais pelos órgãos do sistema municipal de abastecimento alimentar, em situações de risco;
- IV. Estimular à formação de organizações comunitárias e institucionais voltadas para a questão do abastecimento, segurança alimentar, do consumo ético, produção solidária e ampliação dos direitos sociais contra a fome;
- V. Garantir o fornecimento da merenda escolar de qualidade aos alunos da rede municipal de ensino;
- VI. Fomentar parceria entre o município e o seguimento de agricultura familiar

para fornecimento de insumos para merenda escolar.

Subseção IV **Da Agricultura**

Art. 39. Elaborar e implementar um conjunto de programas e ações de Agricultura Sustentável fortalecendo mecanismos e instrumentos de articulação institucional, descentralização e gestão entre governo e sociedade civil, com a elaboração de agendas de desenvolvimento regional da agricultura.

Art. 40. Constituem **objetivos e diretrizes** da Política Municipal de Agricultura:

- I. Instituição de um programa municipal de agricultura familiar articulado às esferas de atuação dos programas nacional e estadual;
- II. Apoio às entidades não governamentais que se proponham organizar as populações locais para a implantação de sistemas de produção familiar;
- III. Ampliação do acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento ecológico e à educação ambiental;
- IV. Alternativas de crédito ao manejo sustentável, para a compra de equipamentos e para investimentos em proteção ambiental;
- V. Estímulo ao beneficiamento e agroindustrialização da produção cooperada com o objetivo de agregar valor aos produtos, atendendo padrões de qualidade exigidos pelo mercado;
- VI. Estímulo a mecanismos de comercialização, incluindo o processo de certificação ambiental verde de produtos agropecuários;

- VII. Incentivo ao planejamento ambiental e ao manejo sustentável dos sistemas produtivos agrícolas;
- VIII. Incentivo a conservação da biodiversidade dos sistemas produtivos agrícolas;
- IX. Incentivo a conservação e recuperação dos solos dos sistemas produtivos agrícolas;
- X. Estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos;
- XI. Incentivo à geração e à difusão de informações, de conhecimentos e capacitação técnica que garantam a sustentabilidade da agricultura.

Subseção V
Da Indústria, do Comércio e da Prestação de Serviços

Art. 41. Integra a Política Municipal da Indústria, do Comércio e da Prestação de Serviços o conjunto de atividades integradas que contribuem para o fortalecimento dos arranjos produtivos locais e regionais.

Art. 42. São **objetivos** da Política Municipal da Indústria, do comércio e da prestação de serviços:

- I. Elaborar estudos e diagnósticos permanentes dos arranjos produtivos locais proporcionando assim a inserção e o fortalecimento das empresas locais em outras cadeias de fornecimento;
- II. Criar condições para a consolidação e ampliação das empresas instaladas no município através de um intercâmbio permanente com outros pólos, cadeias, arranjos ou empresas;
- III. Propiciar e estimular o desenvolvimento integral em suas diversas categorias;

- IV. Estabelecer uma articulação de políticas regionais em setores de competência comprovada, integrando regionalmente, desenvolvendo uma rede regional de intercâmbio e potencialização de sua capacidade instalada;
- V. Efetivar estudos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil de atratividade de novos empreendimentos, conciliando os aspectos econômicos, sociais, ambientais e estruturais dos empreendimentos;
- VI. Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento de setores com reconhecida competência, bem como buscar a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação do empreendimento de interesse municipal;
- VII. Promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das competências e da capacidade instalada tanto no nível da indústria, do comércio ou dos serviços.
- VIII. Ampliação do acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento como forma de inserir a mão de obra as reais necessidade empresariais;
- IX. Ampliar as alternativas de crédito e microcrédito ao fomento de atividades empresariais interessantes ao município, bem propiciar o acesso mais desburocratizado;
- X. Estímulo ao associativismo, cooperativismo ou outros meios que visam o fortalecimento institucional e organizacional dos setores;

Art. 43. São diretrizes da Política Municipal de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços:

- I. Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos de produtos e serviços nos mercados;
- II. Sistematizar relatórios, levantamentos, estudos e atualização de dados e informações sobre os arranjos produtivos locais, seus fluxos, produtos e serviços, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;
- III. Garantir a oferta e qualidade na infraestrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento da mão de obra necessária;
- IV. Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços, na esfera municipal, bem como intercâmbio regionais e nacionais;
- V. Fortalecer as ações regionais de intercâmbio, disseminação da informação, articulação e que sejam complementares as ações municipais propostas.

Subseção VI
Do Turismo

Art. 44. Integra a Política Municipal de Turismo um conjunto de categorias, modalidades e produtos na esfera do turismo cultural, ecológico-ambiental, científico-tecnológico, de negócios, de lazer e recreação, rural, náutico, e outras categorias e produtos de oferta regional, por meio de um sistema municipal integrado de promoção e valorização turística.

Turismo:

Art. 45. São **objetivos** da Política Municipal de

- I. Elaborar estudos e diagnósticos permanentes da inserção e o fortalecimento da posição do município nos fluxos turísticos regionais;
- II. Criar condições para a consolidação e ampliação de um polo em eventos de negócios, turísticos e tecnológicos;
- III. Propiciar e estimular o desenvolvimento integral do turismo em suas diversas categorias;
- IV. Estabelecer uma articulação de políticas regionais em turismo estabelecendo uma integração intermunicipal e a formação de rede urbana regional de intercâmbio e potencialização de sua capacidade instalada;
- V. Efetivar estudos, diagnósticos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil do turismo na região bem como a periodicidade de afluxos turísticos, estímulo a investimentos e ampliação de novos empreendimentos;
- VI. Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento do turismo associado ao patrimônio ambiental, buscando a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação de um empreendimento de interesse municipal;
- VII. Utilizar o turismo e sua rede instalada como um elemento potencial de inclusão social, de geração trabalho, emprego e renda;
- VIII. Promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das potencialidades turísticas do município e da rede urbana regional;

Turismo:

Art. 46. São diretrizes da Política Municipal de

- I. Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos turísticos de importância regional e nacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos;
- II. A sistematização do levantamento e atualização de dados e informações sobre as categorias e cadeias de fluxos e produtos turísticos no município e região, em parceria com órgãos e institutos de pesquisa, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;
- III. A integração dos programas e projetos turísticos em todas as categorias com o calendário e agenda anual de eventos no município e região, envolvendo a integração da comunidade nas atividades comemorativas, sociais, econômicas, culturais, esportivas e de lazer realizadas;
- IV. Realizar pesquisas e diagnósticos de atrativos e roteiros culturais e ecoturísticos, de prédios e patrimônio do ambiente construído que integram o roteiro histórico-cultural no município e região, na cidade e áreas rurais, em parceria com a universidade e organizações da esfera pública não governamental, associada à maior consciência ambiental, integrado aos órgãos ambientais e culturais;
- V. Garantir a oferta e qualidade na infraestrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao

desenvolvimento do turismo no município e região;

- VI. Elencar o patrimônio turístico e difundir sua existência por meio de impressos e outros meios de comunicação;
- VII. Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de serviços turísticos, na esfera municipal, bem como intercâmbio regionais e nacionais;
- VIII. A consolidação e revisão periódica da política municipal de turismo, bem como de ações e iniciativas de interesse turístico do município, por meio da integração interinstitucional do Conselho Municipal de Turismo, COMPUA - Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental, da CTI - Central de Informações Turísticas e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Subseção VII

Da Ciência e Tecnologia

Tecnologia:

Art. 47. São objetivos em Ciência e

- I. Promover e definir políticas de desenvolvimento científico e tecnológico incentivando a gestão ambiental de processos econômicos e produtivos sustentáveis;
- II. Prover a gestão estratégica e democrática na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação dos programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, imprimindo maior representatividade e legitimidade nos processos decisórios sobre segmentos em Ciência e Tecnologia, bem como promover a capacitação,

descentralização e disseminação dos conhecimentos;

Tecnologia:

Art. 48. São diretrizes em Ciência e

- I. Definir instrumentos de promoção das atividades de Ciência e Tecnologia para um desenvolvimento sustentável, geração de conhecimentos científicos, inovação tecnológica, formação de competências, consciência de bens coletivos, integração de políticas públicas, e divulgação dos conhecimentos;
- II. Democratizar e descentralizar as esferas de decisão sobre sistemas de conhecimento científico e tecnológico para um desenvolvimento sustentável para imprimir maior representatividade e legitimidade do modelo;
- III. Implantar programas de certificação de processos e práticas tecnoprodutivas ambientalmente saudáveis;
- IV. Buscar a formação de redes cooperativas, de incentivos e promoção de grupos científicos emergentes, acesso aos processos de fomento a pesquisa e qualificação de equipes, apoiar micro e pequenas empresas, contribuir para a melhoria e modernização da infraestrutura tecnocientífica;
- V. Incentivar o licenciamento das tecnologias limpas disponíveis no mercado, e suporte às empresas e cooperativas para incorporação e internalização dos avanços técnico-científicos;
- VI. Promover e ação conjunta do poder executivo em parceria com a sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, de eventos e atividades de caráter tecnocientífico que

possibilitem uma contribuição ao progresso do município, resgatando as dimensões de sustentabilidade do processo de desenvolvimento.

Seção III
Da Estratégia de Desenvolvimento Urbano Ambiental

Subseção I
Do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

A – Da Gestão do Meio Ambiente

Art. 49. Constituem princípios da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. Gestão, planejamento e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum do povo;
- II. Planejamento, formulação, coordenação, acompanhamento e supervisão das ações que visem o Desenvolvimento Sustentável no âmbito das fronteiras municipais;
- III. Gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais baseadas na precaução e na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo desenvolvimento sustentável;
- IV. Organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;
- V. Proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;

- VI. Realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradantes;
- VII. Promoção de estímulos e incentivos e formas de compensação às atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;
- VIII. Articulação, coordenação e integração de ações públicas entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- IX. Controle e fiscalização de atividades e ações que produzam ou possam produzir impactos ambientais negativos.
- X. Promoção da educação ambiental.
- XI. Em áreas de zoneamento APAQ, APRM e APP caberão também à Secretaria do Meio Ambiente as prerrogativas de aprovação e vedação de projetos, de embargo e de interdição de obras que não atendam ou que se desviem da destinação dada à região de proteção ambiental ou dos pressupostos originários que validaram a ocupação destas localidades, cabendo a esta Secretária a missão de monitorar e exercer o controle permanentemente quanto ao respeito e o cumprimento dos índices urbanísticos e ambientais estabelecidos e projetados para estas regiões protegidas.

Art. 50. Constituem objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a qualidade ambiental, visando assegurar que a

sustentabilidade esteja na base das condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade e demais formas de vida;

- II. Estabelecer, no processo de planejamento da Cidade, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção, a melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- III. Estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;
- IV. Adequar as atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito urbano e rural, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;
- V. Fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;
- VI. Promover a diminuição e o controle dos níveis de poluição ambiental: atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo.
- VII. Promover a recuperação e proteção dos recursos hídricos, matas ciliares e áreas degradadas;
- VIII. Incentivar a adoção de alternativas para utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;
- IX. Estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;
- X. Estabelecer normas de segurança para armazenamento, transporte e

FLS.	1009
PROC.	167/13
C.M.	JMY

manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;

- XI. Criar e manter unidades de conservação municipal, de relevante interesse ecológico e turístico;
- XII. Proteger a biodiversidade implantando ações que prevejam, entre outras medidas, a proteção à fauna e à flora;
- XIII. Realizar plano de manejo para implantação e consolidação de arborização urbana adequada;
- XIV. Elevar os níveis de saúde, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XV. Proteger os patrimônios históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, geológicos, ecológicos e científicos;
- XVI. Realizar a proteção ambiental regional, mediante convênios e consórcios com os Municípios vizinhos e participação no Comitê da Bacia Hidrográfica do Tietê-Jacaré;

Art. 51. Deverá o Município incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução;

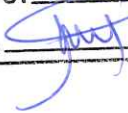
Art. 52. O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá a política ambiental em harmonia e articulação com a política ambiental regional, estadual e federal;

Art. 53. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

FLS.	1010
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Art. 54. Constituem Diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. A elaboração do diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo municipal;
- II. A definição das metas a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo;
- III. A fixação das diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo e para a conservação e ampliação da cobertura vegetal;
- IV. A determinação da capacidade suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura;
- V. A criação de programas e instrumentos específicos de gestão, monitoramento, prevenção, redução de riscos e de mitigação de impactos ambientais decorrentes de eventos hidrológicos críticos, incêndios florestais, queimadas urbanas e rurais predatórias, atividades industriais e agrícolas poluidoras, do aumento e densidade de tráfego de veículos automotores, da disposição de resíduos sólidos;
- VI. Promover o controle das atividades poluidoras para prevenir e combater os danos ambientais de assoreamento da rede hídrica, alterações climáticas, poluição das águas e do ar, erosão e contaminação do solo, degradação de áreas protegidas, poluição sonora, presença de vetores e doenças endêmicas.

FLS.	1011
PROC.	167/13
C.M.	

Parágrafo único. No caso das queimadas rurais, respeitadas diretrizes do MAPA 4 e MAPA 8 do Anexo I, referentes respectivamente aos ventos predominantes anuais e os impactos da poluição atmosférica, e macrozoneamento de gestão ambiental, recomenda-se que nas microbacias do Chibarro ao norte da Rodovia Washington Luis, e do Anhumas-Cabaceira, sejam implementados instrumentos específicos de produção mecanizada.

Art. 55. Constituem ações estratégicas da Política Municipal do Meio Ambiente.

- I. Medidas diretivas constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade ambiental;
- II. Instituir o planejamento e zoneamento ambiental;
- III. Incentivar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Manter o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA;
- V. Criar mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- VI. Controlar, monitorar, fiscalizar e auditar as atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, bem como penalidades administrativas;
- VII. Estudar formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;
- VIII. Promover as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- IX. Desenvolver a educação ambiental em diferentes espaços e equipamentos, como em escolas da rede municipal, estadual ou particular de ensino, unidades de conservação, parques

urbanos e praças do Município, bem como no Centro de Educação Ambiental de Araraquara – CEAMA.

- X. Promover a arborização urbana, de acordo com um Plano Diretor de Arborização Urbana em revisão ao código de arborização;
- XI. Produção, monitoramento e atualização do Atlas Ambiental Urbano - AURA como um inventário ambiental municipal e um instrumento de educação ambiental do Sistema de Informações Municipais;
- XII. Incluir a temática ambiental permeando a formação de diferentes profissionais;
- XIII. Utilizar o procedimento do licenciamento ambiental municipal, em consonância com o órgão ambiental estadual, como instrumento de gestão visando o desenvolvimento sustentável, de acordo com a Resolução CONAMA nº. 237/97.

Parágrafo único. Este instrumento deverá ser regulamentado pelo Plano Diretor de Saneamento e Gestão Ambiental previsto nesta lei.

B - Da Gestão do Meio Físico

Art. 56. Será definida a política de Gestão do Meio Físico concernentes ao uso e à conservação do solo, à manipulação de produtos perigosos, à poluição do ar, do solo, das águas e do som para empreendimentos no Plano Diretor Regulador de Saneamento e Gestão Ambiental.

C - Da Gestão do Meio Biótico

Art. 57. Será definida a política de gestão do meio biótico concernentes à fauna e flora, à conservação dos ecossistemas, à

arborização urbana, às restrições de uso e preservação, fundamentadas no Plano Diretor Regulador de Saneamento e Gestão Ambiental.

D - Dos Recursos Hídricos, Águas Superficiais e Subterrâneas

Art. 58. A Política Dos Recursos Hídricos compreende os seguintes elementos estruturais:

- I. As ações do Município, no sentido da recuperação e preservação dos recursos hídricos, estão calcadas na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Plano Estadual de Recursos Hídricos e demais leis estaduais e municipais;
- II. A água, um bem de domínio público, recurso natural limitado e essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada, conforme padrões de qualidade satisfatória, por seus usuários, e de forma a garantir sua perenidade, em todo o território do Município;
- III. A utilização da água subterrânea e superficial terá como prioridade o abastecimento público;
- IV. O Município poderá buscar parceria no setor privado, no que diz respeito aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos;
- V. A Administração Municipal deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem risco às águas superficiais e subterrâneas;
- VI. O Município poderá celebrar convênios de cooperação com o Estado visando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local;

- VII.** A Bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e atuação no sistema de gestão dos recursos;
- VIII.** A administração municipal deve instituir, no âmbito da Ouvidoria Meio Ambiental, a Defensoria das Águas, interlocutor responsável por propor e garantir a aplicabilidade das leis, normas e resoluções voltadas para o controle da qualidade da água para consumo humano, bem como a preservação do patrimônio hídrico municipal.

§1º A divisão territorial por sub-bacia constitui fundamento definidor das RPA - Regiões de Planejamento Ambiental, como forma de planejamento e gestão de políticas ambientais e regionais.

§2º Ficam asseguradas as ações estratégicas da Política Municipal do Meio Ambiente previstas no item IV do artigo 59.

Art. 59. Em relação às Águas Subterrâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

- I.** Instituir normas específicas disciplinando o uso e ocupação do solo nos locais em que ocorra predominância de afloramento do aquífero Guarani;
- II.** Exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização de todos os poços situados no Município, inclusive cisternas;
- III.** Realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de

- perdas no sistema público de abastecimento de água;
- IV. Exigir instalação de hidrômetros em todos os poços perfurados no município, públicos ou particulares, para medição da quantidade de água extraída;
 - V. Estabelecer critérios e executar programas de controle das potenciais fontes poluidoras de água subterrânea;
 - VI. Estabelecer critérios para a localização industrial baseados na disponibilidade hídrica e assimilação dos corpos d'água;
 - VII. Promover incentivos para reuso e recirculação de águas nas indústrias e outras atividades;
 - VIII. As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, exploração mineral ou outros afins, deverão ter tratamento técnico adequado para preservar o aquífero.

Art. 60. A Política dos Recursos Hídricos deverá ser objeto de Lei Complementar específica, que terá os seguintes objetivos:

- I. Assegurar para a atual e futura geração a necessária disponibilidade de água, através da recuperação, conservação e preservação do regime hidrológico das bacias hidrográficas localizadas no município;
- II. Utilizar de forma racional e integrada os recursos hídricos, promovendo o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável do município;
- III. Promover o uso múltiplo das águas em todos os setores da sociedade;
- IV. Buscar a universalização dos serviços de saneamento ambiental no município;
- V. Integrar o município ao sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas, possibilitando o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos e o absoluto e amplo acesso da população às informações hídricas e ambientais;

- VI. Prevenir e promover a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública, assim como prejuízos econômicos e sociais;
- VII. Desenvolver ações para a implantação da Agenda 21 local;
- VIII. Incentivar a integração regional, visando à responsabilidade social pelo desenvolvimento regional sustentável;
- IX. Preservar a qualidade e racionalizar o uso da água superficial e subterrânea;
- X. Fazer cumprir a legislação federal e estadual relativa ao meio ambiente, aos recursos hídricos, ao parcelamento, uso e ocupação do solo; e
- XI. O projeto de lei será submetido a consulta popular e à aprovação da Câmara Municipal no prazo de 1 (um) ano, tendo como base técnica um Plano Municipal de Recursos Hídricos a ser elaborado previamente.
- XII. Quando da elaboração do Plano Diretor Regulador de Saneamento e Gestão Ambiental, deverá o poder público realizar estudo atualizado para proteção das nascentes e potencial de manancial superficial dos Córregos Águas do Paiol e Lajeado.

Art. 61. Das Águas Superficiais que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

- I. Em situação emergencial, o Poder Público Municipal pode limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em determinadas regiões do Município, e o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes;

- II. É proibido desviar, derivar ou construir barragens nos leitos de água corrente, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes, devendo comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Estado ou com a União para representá-los na outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente;
- IV. As ações pertinentes a sua execução serão realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o DAAE;
- V. Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Subseção II

Do Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos

Art. 62. O Sistema de Saneamento Ambiental de Araraquara, formado pelo DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, tendo como objetivo a regulamentação e representação de normas relativas ao saneamento ambiental, incorpora os seguintes subsistemas e responsabilidades:

- I. Abastecimento de Água;
- II. Coleta e Tratamento de Esgotos;
- III. Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.

§1º Alterações normativas poderão ser previstas,

a médio e longo prazo, visando a incorporação de outros subsistemas, com a perspectiva de transformação para um sistema de gestão ambiental, integrado as políticas do sistema de saúde pública e do desenvolvimento urbano;

§2º A delimitação das redes primárias dos subsistemas de água, esgotos e resíduos estão definidas no MAPA 5 do Anexo I.

Art. 63. Para o sistema de Saneamento Ambiental consideram-se os seguintes princípios gerais:

- I. Preservar, recuperar e monitorar os recursos naturais e os sistemas de saneamento ambiental existentes;
- II. Racionalizar o uso dos recursos hídricos de forma sustentável;
- III. Promover a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;
- IV. Garantir o direito à informação e à participação na gestão do saneamento ambiental;
- V. Melhorar a qualidade de vida e proteger a saúde pública;
- VI. Promover a educação ambiental de forma continuada;
- VII. Promover a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;
- VIII. Buscar parcerias com Universidades, Organizações Não Governamentais - ONG's, setores privados e demais segmentos sociais organizados para a promoção do desenvolvimento sustentável;
- IX. Manter, atualizar e aprimorar o Mapa Urbano Básico Georreferenciado e cadastro comercial e técnico referente à água, esgotos e de resíduos sólidos;
- X. Exigir que os levantamentos planialtimétricos tenham como base a

rede de marcos georreferenciados do Município;

- XI. Garantir a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento dos esgotos e o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- XII. Estabelecer procedimentos para que os materiais a serem utilizados nos sistemas de saneamento ambiental atendam aos padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes;
- XIII. O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição final seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, conforme as normas pertinentes, seja em propriedade pública ou privada, e, em qualquer das hipóteses, sujeitos à aprovação da Coordenadoria de Gestão Ambiental;
- XIV. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente;
- XV. O Poder Público deverá implantar sistema funcional de fiscalização e controle ambiental, sanções aos despejos clandestinos e a disposição inadequada de resíduos;
- XVI. A Prefeitura deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos;
- XVII. Reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos;
- XVIII. Não será permitido:
 - a) A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;
 - b) A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

- c) A utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;
- d) O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;
- e) O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

A – Do Abastecimento de Água

Art. 64. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

- I.** Garantir a universalização dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II.** Estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservação, recuperação e ocupação das zonas de proteção ambiental, particularmente as áreas de recarga do aquífero Guarani e demais mananciais pertencentes ao Município, principalmente das nascentes a montante de captações de interesse do Município;
- III.** Aprimorar os procedimentos de atendimento ao público, racionalizar os processos administrativos e operacionais, monitorar e controlar para reduzir as perdas do sistema de abastecimento em relação à água, energia, produtos químicos e insumos;
- IV.** Promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água;
- V.** Proceder à elaboração, revisão e adequação integrada do Plano Diretor de Abastecimento Público com esta lei, ampliando os sistemas de produção, captação e tratamento, reservação e distribuição de acordo com a demanda

de cada setor ou região de planejamento da cidade e zoneamento de uso;

- VI. Recuperar a preservar a mata ciliar dos cursos d'água da área do Município, principalmente as localizadas a montante de captações;
- VII. Estabelecer procedimentos para que o Município possa dispor e utilizar a água armazenada nas barragens a montante das captações;
- VIII. Estabelecer procedimentos e garantir a participação do DAAE na outorga de direito de uso de poços profundos e demais atividades que utilizam recursos hídricos a fim de priorizar o abastecimento público, o controle de sua utilização e dos riscos de contaminação.

B - Dos Esgotos Sanitários

Art. 65. Constituem objetivos gerais para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação à Coleta e do Tratamento de Esgotos:

- I. Garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II. Proceder à análise periódica dos esgotos tratados na ETE de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados obtidos;
- III. Elaborar o Plano Diretor de Esgotos Sanitários, em consonância com esta Lei, estabelecendo as prioridades de ampliação e de remanejamento dos coletores tronco e interceptores de esgotos de cada bacia e microbacia de planejamento;

- IV. Estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e retirar os lançamentos indevidos das águas pluviais na rede de esgotos;

Art. 66. Constituem objetivos gerais para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

- I. Garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II. Proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- III. Preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;
- IV. Acompanhar a implementação de gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana por parte do Município;
- V. Promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades de geração de renda e emprego, e também na fiscalização dos executores dos programas relativos aos resíduos sólidos;
- VI. Promover a sustentabilidade do sistema através de mecanismos que permitam ou promovam viabilização econômica para o pagamento do ônus de operação do sistema.

Art. 67. Constituem Diretrizes e Estratégias para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

- I. Proceder ao desassoreamento das represas, destinadas à captação de água para o abastecimento público do Município e a recuperação e manutenção das barragens a montante dessas captações, com o objetivo de aumentar o volume de água reservado para a utilização no abastecimento público;
- II. Reduzir o índice de perdas de água através das seguintes ações:
 - a) Elaboração de estudos e diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água do município;
 - b) Realizar a sub-setorização quando necessário, dos atuais setores de abastecimento, ou nova subdivisão territorial de planejamento e gestão em consonância com esta lei;
 - c) Reduzir a pressão na rede e o tempo de reparo dos vazamentos;
 - d) Aprimorar o programa de manutenção e de substituição dos macros e micromedidores de consumo de água no Município.
- III. Aumentar os sistemas de produção, tratamento, reservação e distribuição de água para atender a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade;
- IV. Proceder à instalação de hidrômetros em poços particulares a fim de adequar a relação entre o consumo e o lançamento de efluentes nas redes de esgotos;
- V. Desenvolver estudos e procedimentos visando a substituição das redes do sistema de abastecimento de água que estejam comprometidas;
- VI. Rever e atualizar periodicamente, em consonância com esta Lei, o Plano Diretor de Abastecimento de Água;

- VII. Implantar o sistema de tratamento de lodo das ETA - Fonte e Paiol, e dar destino e monitoramento adequado aos resíduos nelas gerados;
- VIII. Monitorar e dar manutenção adequada aos reservatórios existentes;
- IX. Aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de produção em relação a poços e captações superficiais, em relação às redes de distribuição e o tratamento nas ETA;
- X. Implementar campanhas e fiscalização para o combate às fraudes nos sistemas de abastecimento, e exigir nos casos constatados, a adequação das ligações de acordo com o padrão do DAAE em vigência.

Art. 68. Constituem diretrizes e estratégias para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação a Coleta e Tratamento de Esgotos:

- I. Rever e atualizar o Plano Diretor de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários gerados no Município, em consonância com esta lei e suas revisões, estabelecendo prioridades para a ampliação, o remanejamento de coletores tronco, interceptores e emissários de esgotos nas sub-bacias do Município;
- II. Estabelecer campanhas e procedimentos visando impedir e suprimir lançamentos clandestinos das águas pluviais nas redes de esgotos;
- III. Proceder a análise periódica dos efluentes tratados na ETE, monitorar e dar destino adequado aos resíduos gerados, em consonância com a legislação ambiental vigente;
- IV. Implantar programas de monitoramento dos cursos de águas do Município de acordo com os padrões e normas

- vigentes, e manter público o registro dos resultados apurados;
- V. Promover a melhoria da eficiência e ampliação dos sistemas de tratamento de esgotos;
 - VI. Aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de tratamento de esgotos;
 - VII. Implantar procedimentos para a manutenção preventiva das redes e interceptores junto às margens dos cursos d'água do Município, principalmente daqueles localizados a montante dos reservatórios de captações de água;
 - VIII. Possibilitar a utilização de tubos e conexões em PVC apropriados para redes de esgotos e ligações domiciliares, principalmente de novos loteamentos, bem como o emprego de novas tecnologias de tubos e conexões;
 - IX. Identificar pontos potenciais de transbordamentos de esgotos e proceder às intervenções necessárias para o bom funcionamento do sistema;
 - X. Fiscalizar e exigir dos estabelecimentos comerciais, cujas atividades geram óleos, graxas e gorduras, a instalação e manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais;
 - XI. Incentivar estudos e projetos que conduzam a economia de energia elétrica da Estação de Tratamento de Esgoto, em função dos altos custos operacionais da mesma.

C – Dos Resíduos Sólidos e Limpeza Pública

Art. 69. Constituem Diretrizes e Estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

- I. Elaborar, rever e atualizar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, em

consonância com a revisão desta Lei, visando:

- a) A prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;
- b) O adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional de resíduos;
- c) A recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
- d) O tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
- e) A disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;
- f) A recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos, e eventuais acidentes ambientais.

- II. Elaborar e implementar o planejamento e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos municipais;
- III. Estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores, em consonância com a política municipal de resíduos sólidos;
- IV. Acompanhar o processo de implementação do Plano Diretor de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos da construção civil, conforme resolução nº. 307/2002 do CONAMA.
- V. Os incentivos fiscais, tributários e creditícios aos setores privados, públicos e individuais para a incorporação dos princípios e objetivos preconizados pela política municipal de resíduos sólidos;
- VI. A certificação ambiental de produtos e serviços;
- VII. O incentivo do poder público à implantação de um certificado para sistema de gestão ambiental de resíduos sólidos nas empresas e o respectivo sistema de rotulagem para os produtos fabricados e comercializados no Estado de São Paulo;

VIII. A disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

IX. As medidas restritivas à produção de bens e serviços com maior impacto ambiental, considerando:

- a) As campanhas e programas;
- b) A educação ambiental;
- c) A difusão de tecnologias limpas;
- d) A legislação, o licenciamento e a fiscalização pública e comunitária;
- e) Aplicação de penalidades competentes ao Município;
- f) Aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- g) Estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
- h) Introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;
- i) Implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- j) Implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável;
- k) Estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública.

Art. 70. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Poder Público Municipal na Política de Resíduos Urbanos:

- I.** Realizar a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos domiciliares e comerciais,

- podendo ser realizados sob regime de concessão ou permissão;
- II. Elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente: o plano deverá contemplar, quando configurada a possibilidade e o interesse, o consorciamento de municípios;
 - III. Otimização de recursos, através da cooperação entre os municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;
 - IV. Determinação das áreas adequadas para a implantação das instalações para a disposição final dos resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de limpeza pública, sob sua responsabilidade;
 - V. Promover campanhas educativas de modo a induzir a comunidade a eliminar e triar na fonte os resíduos domiciliares e comerciais;
 - VI. Adoção de soluções que propiciem o melhor reaproveitamento da fração orgânica dos resíduos domiciliares e comerciais;
 - VII. Incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e de minimização de resíduos;
 - VIII. Incentivar a comercialização de materiais e produtos obtidos a partir de matérias primas recicladas.

Art. 71. Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos industriais a responsabilidade pelo manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final, inclusive pelos passivos ambientais oriundos de suas atividades e recuperação de áreas degradadas.

Art. 72. Consideram-se atribuições e

responsabilidades do gerador de resíduos de serviços de saúde a segregação, o tratamento em sistemas licenciados e a disposição final dos resíduos de saúde.

Art. 73. Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos especiais a recepção, o acondicionamento, o transporte, o armazenamento, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos produtos.

Parágrafo único. São considerados resíduos especiais os agrotóxicos e afins, pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista, pneus, óleos lubrificantes e assemelhados, resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares, resíduos de serviços de saneamento básico e resíduos da construção civil.

Art. 74. Consideram-se atribuições e responsabilidades em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

- I. A promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;
- II. A gestão integrada através da articulação entre o Poder Público, geradores e a sociedade civil;
- III. A cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;
- IV. Garantir a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos;
- V. A prevenção da poluição através da minimização de resíduos, considerando a redução, reutilização e reciclagem;
- VI. A responsabilidade integral do produtor pelos produtos e serviços ofertados, desde a produção até o pós-consumo;
- VII. A responsabilidade do gerador poluidor pelos respectivos custos e danos ambientais;
- VIII. O direito do consumidor à informação prévia sobre o potencial de degradação

- ambiental dos produtos e serviços, e a participação em processos decisórios;
- IX. O acesso da sociedade à educação ambiental;
- X. O controle e a fiscalização dos processos de geração dos resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

D - Da Drenagem Urbana

Art. 75. Constituem princípios e objetivos dos Serviços Urbanos de Drenagem Pluvial:

- I. Assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações.
- II. Garantir a segurança à margem de curso d'água e outras áreas de fundo de vale, onde haja risco de inundações de edificações.

Art. 76. Serão administradas pelo Poder Executivo os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município.

Art. 77. Constituem **diretrizes** do Sistema Municipal de Drenagem Urbana:

- I. As obras civis de canalização serão realizadas diretamente pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos ou através da contratação de terceiros;
- II. Os serviços de Limpeza do sistema serão realizados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura

de Araraquara, ou através de concessão;

- III. A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos d'água, várzeas, canais e galerias, e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construída bem com o desassoreamento das lagoas de contenção existente;
- IV. As edificações e ocupações irregulares situadas nas zonas sujeitas a inundação de corpos d'água, canais e nas faixas de proteção, serão removidas para permitir o livre escoamento e vazão das águas e respectiva manutenção dos cursos d'água;
- V. São essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, as respectivas faixas de proteção sanitárias para drenagem das águas pluviais;
- VI. Promover campanhas públicas educativas para o uso, manutenção e limpeza do sistema de drenagem, curso d'água, canais e galerias, bem como a preservação das faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale;
- VII. Definir procedimentos administrativos e de treinamento de pessoal para a prevenção de enchentes, inundações urbanas, erosões do solo, deposição de entulhos de construção civil e lixo domiciliar em áreas não licenciadas, queimadas e desmatamentos urbanos;
- VIII. Manter atualizada a base cadastral do sistema de drenagem urbana.

Art. 78. Constituem **ações estratégicas** para o Sistema Municipal de Drenagem Urbana:

- I. Realizar projetos e obras do sistema de drenagem do município, redes de galerias, lagoas de contenção, sistemas

de captação e intervenções em áreas sujeitas a impactos de inundação.

- II. Implantar e regulamentar os sistemas de retenção de água pluvial em lotes e glebas de áreas privadas, comerciais e industriais, áreas públicas e institucionais, e empreendimentos urbanísticos de parcelamento do solo, com a implementação de reservatórios de retenção de água pluvial regulamentado por normas técnicas e leis específicas, bem como a aplicação de parâmetros urbanísticos de zoneamento, uso e parcelamento do solo, como o índice de permeabilidade e o índice de cobertura vegetal, como procedimentos normativos para reduzir a sobrecarga temporária do sistema público de drenagem urbana e a implantação de programas de reuso da água para determinadas atividades;
- III. Nos projetos de drenagem e intervenções urbanísticas, incentivar e regulamentar a adoção de pisos drenantes e ecológicos, particularmente nas vias locais, de acesso, de pedestres, parques lineares e espaços livres públicos;
- IV. Elaborar e executar o Plano Diretor de Drenagem Urbana, em consonância com um Plano de Gestão e Saneamento Ambiental, articulado com o DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Secretaria do Meio Ambiente.

E - Do Sistema de Limpeza Urbana

Art. 79. O serviço de Limpeza Urbana Municipal é compreendido e definido pelos seguintes serviços básicos:

- I. Coleta de resíduos de origem domiciliar e comercial;

FLS.	1033
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

- II. Coleta e remoção de resíduos com características especiais (resíduos sólidos patogênicos) gerados por serviços de saúde;
- III. Varrição de vias;
- IV. Limpeza de feiras livres;
- V. Roçada de terrenos.

Limpeza Urbana:

Art. 80. Constituem **objetivos** do Sistema de

- I. Realizar e gerenciar a coleta de todo resíduo, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do município, envolvendo também atividades de poda, varredura, capina, roçada, locais de feiras livres, eventos municipais e outros serviços assemelhados;
- II. A coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos, gerados por indústrias, hospitais e obras civis são de responsabilidade das fontes geradoras, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

§1º. Cabe ao Poder Executivo do Município contratar ou subempreitar a prestação dos serviços nos termos da legislação de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

§2º. O Poder Executivo desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das tecnologias apropriadas e da frequência de execução dos serviços em cada zona.

F - Do Sistema de Pavimentação Urbana

FLS.	1034
PROC.	167/13
C.M.	

Art. 81. Constituem **princípios** do sistema de pavimentação urbana gerenciado pelo poder público municipal:

- I. Coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais, preocupando-se fundamentalmente em assegurar uma pavimentação de qualidade, dimensionamento estrutural e modos de conservação de um pavimento;
- II. Assegurar aos municípios a manutenção das vias públicas não pavimentadas, em condições regulares de tráfego;
- III. Implantar um programa de pavimentação obedecendo às diretrizes viárias constantes neste Plano Diretor;
- IV. Todos os sistemas de pavimentação deverão ser compatíveis com as diretrizes de sustentabilidade, por meio de materiais empregados em pavimentação, com ênfase aos materiais naturais, cuja utilização resulta em preservação do meio ambiente.

Art. 82. São **objetivos** dos Programas e Sistema de Pavimentação Urbana:

- I. Garantir acessibilidade, com conforto, segurança e qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;
- II. Ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas, por meio da adoção de tipologias construtivas com utilização de materiais permeáveis e ecológicos.
- III. A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e

comercial, assim como os Projetos e Conjuntos Habitacionais.

- IV. A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e comercial, assim como os Projetos e Conjuntos Habitacionais.

Pavimentação:

Art. 83. São diretrizes dos Programas de

- I. A adoção de modelos de gestão mais eficientes, em conjunto, com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infraestrutura das vias públicas;
- II. A criação de oportunidades para que a população e a sociedade civil organizada conheçam e influenciem a gestão de pavimentação;
- III. A pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente;
- IV. A viabilização econômica da pavimentação se fará através dos fundos municipais, sendo repassado aos munícipes beneficiados;
- V. Deverão ser priorizados os investimentos em contratações de estudos e pesquisas que busquem soluções alternativas para pavimentos econômicos;
- VI. Deverão ser desenvolvidos estudos visando hierarquizar o sistema de pavimentação através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de

padrões diferenciados de
pavimentação, buscando maior
racionalidade e economia.

de Pavimentação: **Art. 84.** São ações estratégicas dos Programas

- I. Desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;
- II. Relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias classificadas;
- III. Criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes, caçambas para resíduos da construção civil e pavimento sustentável;
- IV. Adotar nos programas de pavimentação de vias locais, pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

Subseção III Da Habitação

como princípios: **Art. 85.** A Política Municipal de Habitação terá

- I. Atender necessidades prioritárias da população, utilizando-se de instrumentos e canais de participação ativa da população;
- II. Ser exequível, viável, embasado em estudos e no conhecimento da realidade municipal;
- III. Estar articulada com as demais políticas setoriais, em especial, planejamento urbano e ambiental, desenvolvimento econômico, assistência social, saúde, educação, esporte e lazer.

Art. 86. A Política Municipal de Habitação terá como objetivos:

- I. Promover acesso à moradia digna, assegurando padrões mínimos de higiene, salubridade e acessibilidade, atendendo serviços essenciais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta e destinação do lixo doméstico, pavimentação, transporte coletivo, acesso a equipamentos públicos de saúde, educação, esporte, cultura e lazer;
- II. Promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes, atendendo a critérios reguladores estabelecidos na legislação pertinente;
- III. Propor instrumentos de desenvolvimento das condições da moradia pós-ocupação, mediante implantação de processos educativos e melhoria de renda familiar;
- IV. Promover o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da utilização para habitação social dos vazios urbanos dotados de infraestrutura pública;
- V. Estabelecer parâmetros de moradia social, índices urbanísticos e procedimentos de aprovação de programas, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada.

§1º. A política habitacional deverá considerar novos empreendimentos habitacionais e moradias populares existentes;

§2º. Promover a melhoria das condições de habitabilidade para a população de baixa renda, revertendo o processo de

periferização e ocupação de espaços inadequados do município.

Art. 87. A Política Municipal de Habitação terá como diretrizes gerais:

- I. Priorizar políticas habitacionais destinadas às famílias com menor rendimento, em especial àquelas com rendimento inferior a três salários mínimos mensais, chefiadas por mulheres ou integradas por portadores de deficiências;
- II. Incentivar a elaboração de projetos em parceria com outras esferas de governo, organizações não governamentais e entidades privadas;
- III. Proporcionar participação das entidades representantes da sociedade organizada, relacionadas com a questão habitacional, como por exemplo, profissionais liberais, movimentos pró-habitação, associações de bairro, entidades patronais, dos trabalhadores e estimular parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo, maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;
- IV. Criar condições para participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social, por meio de incentivos normativos e mediante projetos integrados;
- V. Promover a formação de estoque de terrenos e a obtenção de equipamentos públicos, infraestrutura e/ou unidades habitacionais de interesse social, para viabilização de programas habitacionais;
- VI. Desenvolver programas nas unidades habitacionais já existentes em condições precárias, por meio de melhoria de infraestrutura urbana,

equipamentos públicos, estimulando programas geradores de emprego e renda, entre outros;

VII. Oferecer suporte técnico e jurídico à autoconstrução de moradias;

VIII. Implementar programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais, a não ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, por meio de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;

IX. Incentivar o uso de tecnologias habitacionais que minimizem o impacto no meio ambiente, por meio do uso racional dos métodos construtivos, da minimização, reutilização e reciclagem de materiais utilizados na construção civil;

X. Elaborar programas que contemplem a população idosa ou portadora de deficiências, na forma de aluguel social interagindo nestes núcleos programas de atendimento social e atividades de lazer e cultura integradas com a comunidade presente no entorno destes núcleos;

Art. 88. O Plano Diretor Regulador de Habitação e Regularização Fundiária será constituído de programas, projetos e serviços, sendo considerado o principal instrumento orientador da Política Habitacional do Município, devendo ser revisto a cada dois anos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Habitação obriga-se a apresentar proposta de Plano Diretor Regulador de Habitação e Regularização Fundiária que deverá ser discutida em plenárias com participação da sociedade interessada.

Subseção IV
Do Transporte, Sistema Viário e Mobilidade Urbana

Art. 89. São diretrizes da Circulação e Transportes:

- I. Articular o transporte coletivo urbano que opera no Município em uma rede única com integração temporal, operacional e tarifária, bem como utilizar todos os recursos operacionais para garantir o desempenho dos sistemas viário e de transportes;
- II. Priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o individual na ordenação do sistema viário;
- III. Adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento de centros de bairros;
- IV. Dar tratamento urbanístico adequado às vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade;
- V. Compatibilizar as atividades, a implantação e o funcionamento de estabelecimentos com a capacidade do sistema viário;
- VI. Incentivar o uso de tecnologias veiculares que reduzam significativamente a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes.
- VII. Elaborar estudo de viabilidade técnica e econômica para instalação de Sistema de Transporte Público Coletivo por meio de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT na área da Orla Ferroviária a ser

desativada, com integração ao sistema de ônibus.

VIII. Fica instituído o Estatuto do Usuário do Transporte Público Coletivo Municipal, que terá o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua apresentação.

- a) Para definição desse Estatuto serão realizadas audiências públicas no mínimo uma a cada semestre;
- b) No contexto dessa definição deverão ser discutidas a qualidade do sistema público de transporte coletivo considerando os aspectos da sustentabilidade e da qualidade dos serviços para seus usuários.

IX. Implantação de corredores de ônibus a serem definidos através de estudos realizados pelo Poder Executivo em parceria com demais instituições;

Art. 90. São objetivos da Circulação e Transportes:

- I.** Garantir e melhorar a ligação do Município de Araraquara com os municípios vizinhos da região e com o Estado;
- II.** Melhorar e tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da cidade e aumentar a mobilidade da população de baixa renda;
- III.** Proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
- IV.** Reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;
- V.** Tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz de mobilidade e acessibilidade urbana;
- VI.** Adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional,

- especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação interbairros;
- VII.** Ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;
- VIII.** Regulamentar e adequar o sistema viário garantindo a segurança dos usuários de bicicletas;
- IX.** Garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Araraquara, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;
- X.** Reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, de modo a atingir, permanentemente, níveis aceitáveis de qualidade ambiental;
- XI.** Ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte.
- XII.** Elaborar estudo de novas ligações viárias entre o centro e a Vila Xavier prevendo a desativação da circulação de trens de carga do trecho atual e a utilização da nova alça ferroviária.

Art. 91. São ações estratégicas da Circulação e Transportes:

- I.** Implantar a Agência Reguladora de Trânsito e Transporte, para gerir o setor;
- II.** Apresentar Plano Diretor Regulador de Transporte e Trânsito e implantar a Rede Integrada de Transporte Público Coletivo, reorganizado e racionalizado;
- III.** Utilizar sistemas inteligentes de transportes para o monitoramento e fiscalização da operação do transporte

- público coletivo;
- IV. Implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;
 - V. Regulamentar a circulação e o estacionamento dos ônibus fretados;
 - VI. Operar o sistema viário, priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;
 - VII. Implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, considerando a prioridade do transporte coletivo e cicloviário;
 - VIII. Estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;
 - IX. Estabelecer projetos de reconfiguração de traçados geométricos em locais onde possam proporcionar maior conforto, segurança e fluidez do trânsito;
 - X. Disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais rodoviários e estações de transporte público;
 - XI. Incentivar a implantação de estacionamento rotativo em pólos comerciais de centros de bairros;
 - XII. Utilizar sistemas inteligentes de tráfego para o monitoramento, controle e fiscalização dos veículos;
 - XIII. Implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;
 - XIV. Realizar o planejamento cicloviário e

elaborar legislação específica para este setor.

- XV. Atualizar a regulamentação dos sistemas de transportes públicos de apoio, como táxi, mototáxi e transporte escolar;
- XVI. Regulamentar os sistemas de autorização de obras, eventos e demais interferências no sistema viário, como também a circulação de cargas, produtos perigosos e transportes especiais.
- XVII. Prever a implantação de ciclovia na área da Orla Ferroviária que será desativada, integrando-a ao Plano cicloviário da cidade.

Subseção V

Dos Equipamentos Urbanos, Infraestrutura e Serviços Públicos

Art. 92. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação à utilização do subsolo urbano e espaço público aéreo por concessionária de serviço público e privado:

- I. Coordenar, elaborar e manter as ações de monitoramento de uso, cadastramento das redes de infraestrutura fixa, equipamentos e mobiliário urbano e criar um banco de dados atualizado na prefeitura, e, sempre que for necessário, alimentado pela concessionária;
- II. A autorização para execução de obras deverá ser precedida de licença previa do poder publico e órgão municipal responsável.

Parágrafo único. Para o caso de exploração de subsolo e solo aéreo por contratos de concessão de operação de serviços por empresa privada, deverá ser aprovada mediante o cumprimento dos preceitos condicionantes e instrumentos urbanísticos presentes nesta lei.

Art. 93. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação à execução e financiamento dos serviços urbanos públicos:

- I. Sistema de prestação de serviços com política de investimentos e custos operacionais, publicação e transparência de balanços de custos e receitas, bem como apresentação de relatório gerencial de metas programadas e realizadas por região de planejamento;
- II. Caberá ao Poder Executivo a supervisão e controle da prestação dos serviços urbanos, especificamente regulamentados, considerando o cumprimento de políticas, metas e programas;

Art. 94. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação ao serviço funerário:

- I. Descentralização, ampliação dos serviços de atendimento à população e à comunidade;
- II. Controle e monitoramento por parte do Poder Executivo, dos serviços de natureza pública prestados pela iniciativa privada;
- III. Atividade sujeita a aprovação, estudos de impacto de vizinhança, licenciamento ambiental prévio e diretrizes urbanísticas por parte de órgão ambiental municipal e de planejamento;
- IV. Ampliação e melhoria de prestação de serviços dos cemitérios municipais por parte do Poder Executivo, bem como controle de processos de degradação do patrimônio.

Art. 95. Quanto à intervenção pública em relação aos serviços de correio, deverá ser disciplinada a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, telegramas, impressos e encomendas, de acordo com as definições e atribuições que confere o artigo 87, incisos II e IV da Constituição do Estado de São Paulo, e Decreto nº. 2.389/97.

Subseção VI

Da Energia e Iluminação Pública

Art. 96. Constituem **princípios** para a Energia e Iluminação Pública:

- I.** Estabelecer e incentivar a modernização permanente do modelo energético em nível regional;
- II.** Adoção de medidas e instrumentos legais de gestão visando a conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia, fomentando a cogeração, minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis;
- III.** Conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 97. Constituem **objetivos e diretrizes** para a Energia e Iluminação Pública:

- I.** Garantia do abastecimento para o consumo e a expansão dos serviços de energia elétrica e iluminação pública;
- II.** Difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural;
- III.** Promover campanhas educativas visando o uso racional de energia, o respeito às instalações referentes à

- iluminação pública e a redução de consumo evitando-se o desperdício;
- IV. Estimular programas de investimento e incentivar a capacidade do setor sucroalcooleiro na produção ou ampliação do fornecimento de energia elétrica por centrais de geração a partir da biomassa como o bagaço da cana, proveniente do processo produtivo do setor, como fonte renovável de energia;
- V. Conceder o direito de uso do solo, subsolo ou o espaço aéreo do município, em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;
- VI. Realizar estudos que assegurem a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;
- VII. Viabilizar programas de racionalização de consumo energética para habitação de interesse social, adotando tecnologias apropriadas de eficiência energética;
- VIII. Implementar programas de redução do consumo energético, aprimorando o projeto das edificações, estimulando a ventilação e iluminação natural;
- IX. Reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;
- X. Racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;
- XI. Criar programas para a efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- XII. Elaborar periodicamente o cadastro da rede de energia elétrica e iluminação pública;
- XIII. Monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam na cidade.

Subseção VII
Da Rede de Comunicações e Telemática

Art. 98. Constituem **objetivos e diretrizes** da Política de Comunicações e Telemática:

- I. Fixar estratégias de atualização para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre o setor público, privado e a sociedade, integrado ao desenvolvimento socioeconômico, levando em conta os problemas ambientais dele decorrentes;
- II. Adotar um conjunto de medidas e instrumentos legais de gestão visando acompanhar a manutenção, eficiência, modernização e ampliação dos sistemas de comunicações, transmissão, informatização e dados na base cartográfica municipal;
- III. Estimular o funcionamento de estações de rádio e de canais de televisão compartilhados, considerando a necessidade de compatibilizar infraestruturas, obras civis e os serviços, com as características peculiares ao meio ambiente e espaço urbano;
- IV. Criar regras de avaliação dos impactos decorrentes da instalação de equipamentos para a infraestrutura de telecomunicações;
- V. Estimular as parcerias e operações urbanas público-privadas na construção de infovias e telecentros comunitários, integrados à rede municipal.

Subseção VIII
Da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental

Art. 99. Constituem objetivos da Política da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental:

- I. Garantir o equilíbrio visual por meio da adequada identificação, legibilidade e apreensão pelo cidadão dos elementos constitutivos da paisagem urbana, do espaço público e privado;
- II. Implementar diretrizes curriculares municipais no ensino fundamental e médio para que matérias e temas relativos ao patrimônio histórico, cultural da cidade e ambiente urbano sejam contemplados;
- III. Garantir um planejamento dos espaços públicos e da paisagem urbana por meio da ordenação, distribuição, revitalização, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental, com o objetivo de contribuir para a melhoria da qualidade do ambiente urbano construído;
- IV. Evitar a poluição visual e a degradação ambiental da paisagem urbana e espaços;
- V. Planejar a implantação de equipamentos comunitários de acordo com a demanda e com a oferta de infraestrutura, acessibilidade, transporte e demais critérios pertinentes;
- VI. Viabilizar parcerias com a iniciativa privada e associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- VII. Prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados.

Art. 100. Constituem diretrizes e ações estratégicas da Política da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental:

- I. Promover e criar instrumentos técnicos,

institucionais e legais de gestão da paisagem urbana visando garantir:

- a) qualidade, pelo controle de fontes de poluição visual, sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar;
- b) acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;
- c) contato com a natureza dentro da estrutura urbana e municipal.

II. Estabelecer políticas, planos e programas de preservação, revitalização, conservação e manutenção dos bens materiais e imateriais, naturais e construídos.

III. Valorizar, inventariar, cadastrar e mapear os sítios significativos, os espaços, bens materiais e imateriais, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, turístico, ou de consagração popular, tais como os bens edificados ou organismos urbano-constructivos tombados, as unidades de conservação, reservas, parques, praças, os monumentos naturais e culturais, mantendo um sistema único informatizado de cadastro;

IV. Disponibilizar as informações sobre o patrimônio histórico-cultural, bem como educar e sensibilizar a comunidade sobre a importância e a necessidade da identificação, valorização, preservação e conservação de seus bens culturais;

V. Regulamentar, controlar e monitorar a preservação e a qualidade dos bens culturais, da paisagem urbana, logradouros públicos, referências ou ambientes edificados públicos ou privados, utilizando-se ainda do instrumento do tombamento municipal previsto por legislação pertinente;

VI. Estabelecer e implementar uma legislação específica relativa a medidas compensatórias eficazes e leis de

- incentivo à cultura, para estimular políticas, programas e iniciativas públicas e privadas de preservação e conservação de bens culturais;
- VII.** Assegurar a adequada interferência visual e pontos de visibilidade nas áreas envoltórias de imóveis preservados, paisagem urbana, espaço público significativo e corredores estruturais de urbanidade e de mobilidade urbana proposto no MAPA 8 do Anexo I, por meio de parâmetros técnicos de dimensionamento e projeto do mobiliário urbano, sinalização vertical e horizontal do trânsito, vedos horizontais e verticais, paisagismo e implantação edilícia;
- VIII.** Promover a recuperação e a revitalização de áreas degradadas, em especial as áreas centrais históricas;
- IX.** Promover ações e zelar pela valorização da qualidade da paisagem urbana e ambiente construído por meio da comunidade, agentes públicos e privados, valorizando as características e identidades histórico-culturais e a memória de bairros;
- X.** Incentivar a criação de espaços públicos por meio da aplicação de instrumentos para viabilizar a implantação de praças e equipamentos comunitários.
- XI.** Incentivar a preservação do patrimônio histórico por meio do instrumento de transferência de potencial construtivo, implementando ainda uma política de financiamento e isenções fiscais, mecanismos de captação de recursos para obras e manutenção dos imóveis;
- XII.** Estabelecer programas de preservação, conservação e recuperação de áreas públicas urbanas e naturais degradadas, bem como zelar pela posse, coibindo e controlando invasões;
- XIII.** Implementar políticas de revogação de permissão e concessão de uso e de

reintegração de posse das áreas públicas que não cumprirem sua função social e as condições estabelecidas, quando pertinente;

- XIV. Promover as identidades simbólicas, a conservação e preservação de bens culturais materiais e imateriais, de sítios históricos urbanos e naturais significativos;
- XV. Promover, preservar e planejar a qualidade da paisagem e espaços públicos por meio da arborização urbana pública existente, como uma imagem e um elemento simbólico, identidade cultural e qualidade de vida urbana da cidade;
- XVI. Revisar, elaborar e implantar um Plano Diretor de Arborização Pública como elemento constituinte da qualificação da paisagem urbana e ambiente construído;
- XVII. Revisão e atualização do Código de Posturas Municipal regulamentando o uso de áreas públicas, paisagem urbana e patrimônio ambiental e construído.

Art. 101. É obrigatória a recuperação de áreas degradadas, sendo responsabilizados os seus autores ou proprietários, consoante legislação em vigor.

Art. 102. Caberá aos cidadãos, e em especial aos órgãos e entidades da administração municipal zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para a:

- I. Disciplina e controle da poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana;
- II. Ordenação da publicidade ao ar livre;
- III. Ordenação do mobiliário urbano;
- IV. A manutenção de condições de

acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;

- V. A recuperação de áreas degradadas;
- VI. A conservação e preservação de sítios significativos.

Art. 103. O Poder Público Municipal, no rol de suas atribuições constitucionais, estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como os prazos para a sua execução, exercendo, também, a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 104. Observados o valor histórico, a excepcionalidade, os valores de representatividade e de referência, a importância arquitetônica, simbólica ou cultural, as tradições e heranças locais, e levando ainda em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção de ambientação peculiar, ficam protegidos os bens, áreas e edifícios previstos nos Anexo VII.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Arqueológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Urbanístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara – COMPPHARA, criado pela Lei No. 6055/2003, determinará ações e procedimentos de inventário e tombamento de outros bens de relevante interesse no âmbito municipal;

Seção IV

Da Estratégia do Desenvolvimento Institucional

Art. 105. Constituem princípios e objetivos de gestão institucional do sistema de planejamento criar e instituir um sistema municipal de gestão do planejamento como um processo participativo, dinâmico e contínuo de monitoramento e de gestão pública das políticas urbanas integradas à dinâmica da cidade, promovendo a qualidade de vida urbana.

Art. 106. Constituem **diretrizes e ações estratégicas** de Gestão do Sistema de Desenvolvimento Institucional e Planejamento Municipal:

- I. Garantir a representação territorial por meio de Mapas Estratégicos como

planos de ação em suas diversas escalas de representação territorial, regional, urbano e de bairros, sendo:

- a) RPA - Região de Planejamento Ambiental na escala regional-municipal e por microbacias hidrográficas de acordo com legislação ambiental e indicadores socioeconômicos específicos;
 - b) ROP - Região de Orçamento e Planejamento Participativo, de desenvolvimento intra-urbano e rural;
 - c) RPB - Região de Planejamento por Bairros, na escala de representação por unidades de vizinhança.
- II.** Regulamentar os instrumentos do Estatuto da Cidade considerando a adequação e especificidade do município e ambiente urbano;
- III.** Apoiar e valorizar as competências e finalidades do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental - COMPUA - como instrumento de promoção da política urbana e municipal;
- IV.** Criar, implantar e gerenciar uma estrutura funcional-administrativa vinculada ao sistema de gestão do planejamento, por meio de um Sistema de Informações do Município de Araraquara - SIMARA.

TÍTULO III

Da Estrutura Urbana, Modelo Espacial e Uso do Solo

Capítulo I

Dos Elementos Estruturadores do Modelo Espacial e Uso do Solo

Seção I
Dos Princípios e Objetivos

Art. 107.

Constituem princípios e objetivos da Estrutura Urbana e Modelo Espacial:

- I. Promover e incentivar por meio de instrumentos urbanísticos a função social da propriedade urbana e equidade sócio-espacial;
- II. Estimular, valorizar e apoiar o planejamento regional, o desenvolvimento urbano com a produção da cidade e a sua edificabilidade, evitando-se a ociosidade do solo urbano para fins especulativos;
- III. Promover e valorizar a cidade compacta e sustentável, com controle adequado e apropriado de densidades urbanas;
- IV. Promover a urbanização do solo urbano assegurando adequada habitabilidade integrada à preservação e proteção ambiental;
- V. Estimular a subdivisão territorial em polígonos espaciais definidos por regiões de planejamento como unidades e escalas territoriais de paisagem urbana;
- VI. Estimular a produção da cidade polivalente e de novas centralidades urbanas, mediante processo e critérios de licenciamento ambiental municipal, evitando-se a segregação funcional;
- VII. Estimular a produtividade do solo urbano com a racionalização e desempenho de seu sistema de infraestrutura e de equipamentos urbanos.

Seção II
Dos Elementos Estruturadores do Desenvolvimento Urbano e Regional

Art. 108. Os elementos estruturadores do

desenvolvimento urbano-regional, ordenamento territorial e modelo espacial classificam-se em:

- I. Redes de Integração Urbana Regional de Cidades;
- II. Corredores e Pólos de Centralidades Urbanas;
- III. Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica;
- IV. Redes de Acessibilidade;
- V. Redes e Unidades de Conservação da Paisagem Urbana Ambiental.

Subseção I

Das Redes de Integração Urbana Regional de Cidades

Art. 109. As Redes de integração urbana regional e territorial, definidas como arranjos institucionais e de políticas públicas para a implementação de instrumentos de planejamento em âmbito municipal e regional, mediante a integração de ações estratégicas e programas fundamentados no desenvolvimento regional sustentável, apresentam a seguinte constituição de objetivos e diretrizes:

- I. Formar Redes de Cidades e Polos de Desenvolvimento Urbana Regional, visando à formação de sistemas de integração e equilíbrio econômico, social, espacial, ambiental e institucional;
- II. Instituir Corredores e Pólos de Desenvolvimento Econômico-Produtivo, como estímulo e apoio a formação e integração regional de corredores agroindustriais, agroecológicos, industriais, comércio, serviços e turismo sustentáveis;
- III. Sistemas Urbanos e Regionais de Infraestrutura e Equipamentos, proporcionando e garantindo condições institucionais e operacionais para a formação de sistemas de suporte ao desenvolvimento;

Subseção II

Dos Corredores e Pólos de Centralidades Lineares

Art. 110. Os Corredores e Pólos de Centralidades Urbanas apresentam a seguinte constituição de definições e objetivos:

- I.** Corredores e Pólos Estruturais de Urbanidade - CEU, definido como corredores e Pólos de incentivo e formação de novas centralidades e espacialidades urbanas, denominados nesta lei de Avenida Parque Ribeirão das Cruzes, Avenida Parque Orla Ferroviária, e Unidades de Conservação e Preservação Histórico-Cultural, incluindo o centro histórico;
- II.** Centralidades Lineares, definidas como corredores e Polos de incentivo e formação de novas centralidades e espacialidades econômicas, institucionais e funcionais na escala de regiões de planejamento por bairros onde devem ser estimuladas atividades econômicas mistas, aprovadas por licenciamento municipal, que estimulem a integração entre desenvolvimento da atividade produtiva, geração de emprego e renda e habitabilidade;

§ 1º A implantação de CEU, CL e CPDS deverá ser precedida de estudos de viabilidade, de impactos ambientais e socioeconômicos.

§ 2º A implantação de cada CEU, CL e CPDS deverá ser objeto de lei específica, estabelecendo parâmetros urbanísticos, benfeitorias de infraestrutura, saneamento básico e transporte a serem implantadas para viabilizar a implantação dos empreendimentos comerciais, institucionais e industriais, com cotas preestabelecidas por grupo de atividade e as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias.

Subseção III

Das Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica e Cinturão Verde

Art. 111. As Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica - CIECO apresentam os seguintes objetivos:

- I. Propiciar e estimular transformações urbanas estruturais e de produção da cidade visando um processo de desenvolvimento sustentável;
- II. Proteção e preservação da biodiversidade, dos recursos e elementos de conservação natural;
- III. Melhoria da qualidade ambiental da cidade, estimulando a implementação de ações, instrumentos, programas e projetos estratégicos, visando a criação e implantação dos CIECO, como parques lineares urbanos;
- IV. Recomposição das APP - Áreas de Preservação Permanente, redes hídricas; e recuperação e manutenção das galerias verdes e matas ciliares da cidade, particularmente em se tratando da classificação geológica, apresentada no MAPA 4 de Zoneamento Ambiental, no Anexo I;
- V. Ampliação das áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vale, com dispositivos de retenção controlada de águas pluviais e controle de enchentes.

Art. 112. A implantação do Cinturão Verde deverá ser regulamentada por lei específica e tem os seguintes objetivos:

- I. Minimizar os conflitos e impactos ambientais na periferia da zona urbana, causados pelos cultivos agrícolas anuais intensivos;
- II. Proteger os mananciais que abastecem a cidade e as cabeceiras e afluentes dos rios que cortam a área urbana;
- III. Melhorar as condições de conforto climático, minimizando o efeito ilha de calor;

- IV. Auxiliar na manutenção da qualidade do ar por meio da redução de substâncias particuladas;
- V. Abrigar biodiversidade de espécies arbóreas nativas;
- VI. Proteger os solos de áreas com maior vulnerabilidade a erosão;
- VII. Integrar o sistema de segurança alimentar da cidade;
- VIII. Estimular atividades sustentáveis e pesquisas científicas.

Art. 113. A área destinada à implantação do Cinturão Verde deverá ser definida com base nos seguintes critérios:

- I. Proximidade dos limites do perímetro urbano;
- II. Interligação com áreas de APP de nascentes e cursos de água em APRM;
- III. Largura mínima de 30 (trinta) metros; e
- IV. Proximidade do contorno ferroviário.

Art. 114. A implantação gradual e progressiva do Cinturão Verde deverá ser viabilizada por meio de instrumentos de incentivo para:

- I. Projetos conservacionistas a serem custeados por meio do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais;
- II. Projetos de reflorestamento;
- III. Projetos de compensação ambiental;
- IV. Reservas legais;
- V. Transferência do Direito de Construir;
- VI. Áreas verdes de loteamentos;
- VII. Parques Municipais

Art. 115. Para a implementação dos objetivos e programas de corredores de integração ecológica e recuperação ambiental, fica previsto uma faixa com largura mínima de 80 (oitenta) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água, fundos de vale ou talvegues do conjunto das redes hídricas que configuram o espaço urbano e municipal, devido as características geológicas previstas no MAPA 4 de Zoneamento Ambiental no Anexo I, conforme as diretrizes abaixo:

- I. Considera-se *non aedificandi* e de proteção integral a faixa de 30 (trinta) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água existentes da cidade e no município, destinada à implantação de APP's;
- II. Considera-se uma faixa adicional de 50 metros, para a transição entre a paisagem urbana e a APP, permitindo-se, o uso de sistema de espaços abertos, proteção do ambiente natural, mobiliário urbano, proteção e conservação de mananciais, parques lineares e caminhos verdes, projetos paisagísticos, projetos cicloviários, parques vivenciais, equipamentos de lazer e recreação.
- III. Qualquer empreendimento que incidir sobre o CIECCO deverá ser objeto de lei específica a ser apreciada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nas áreas especificadas no *caput* em que já tenha ocorrido parcelamento do solo poderá ser considerado o zoneamento da área adjacente para fins de expedição de certidão de uso do solo.

Subseção IV

Das Redes de Acessibilidade

Art. 116. Constituem elementos do sistema municipal de mobilidade, transporte e circulação urbana:

- I. Corredores viários;
- II. Sistema e modos de transporte urbano na modalidade: ônibus, transporte de carga, transporte escolar, táxi e mototáxi;
- III. Linhas e itinerários;
- IV. Rede cicloviária;
- V. Centros de transbordo;
- VI. Estacionamentos rotativos;
- VII. Bilhete temporal;
- VIII. Terminais urbanos;
- IX. Terminais de cargas;

Art. 117. O sistema viário e de circulação constitui-se pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem uma malha definida e hierarquizada da seguinte forma:

- I.** Vias Perimetrais: são as vias destinadas a ligações regionais e interurbanas, utilizadas para transporte de passageiros e cargas, compostas de Rodovias Estaduais, Rodovias Municipais e Estradas Vicinais;
- II.** Vias Arteriais: são as vias destinadas a ligações intraurbanas e organizam-se, preferencialmente de forma radial ou perimetral, permitindo o rápido deslocamento entre os setores da cidade;
- III.** Vias Coletoras: são as vias destinadas à conexão e distribuição do tráfego local à vias arteriais, preferencialmente utilizadas para transporte coletivo;
- IV.** Vias Locais: são as vias localizadas em bairro residenciais;
- V.** Vias de Acesso: são as vias internas dos condomínios edifícios e urbanísticos;
- VI.** Ciclovias: o sistema cicloviário constitui-se de ciclovias e ciclofaixas, assim definidas;
- VII.** Vias de Pedestre: vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto, contendo áreas de vedos horizontais, mobiliário urbano e paisagismo.
- VIII.** Será objeto de estudo:
 - a)** Construção de duas passagens viárias inferiores na Av. Sete de Setembro e Alameda Rogério Pinto Ferraz e uma passagem viária superior nas proximidades do Centro de Eventos, bem como a construção de duas passagens viárias inferiores à calha de 20 metros de ferrovia, no

prolongamento das Avenidas Prudente de Moraes e José Bonifácio, interligando as duas vias perimetrais e a área central com a Vila Xavier;

- b) Implantação das vias perimetrais longitudinais e tangenciais paralelas, ao longo da Vila Xavier;
- c) Urbanização da área remanescente que forma o Corredor Estrutural de Urbanidade Leste - da Orla Ferroviária com a implantação de projeto paisagístico e de urbanização complementar do Parque Linear;
- d) Implantação em etapas, da via perimetral longitudinal ao longo da via férrea da ex-Companhia Paulista (CP), desde a Avenida Major Dario Alves de Carvalho até as proximidades da penitenciária, interligando-a ao sistema viário através de dispositivos viários já existentes ou em outros necessários;
- e) Construção de uma passagem viária superior nas proximidades do Centro de Eventos, no prolongamento da Rua Cândido Portinari.

§1º. No Anexo II, apresenta-se a classificação e caracterização funcional do sistema viário urbano e regional;

§2º. No Título II, subseção IV são apresentados os princípios, objetivos e diretrizes, com o encaminhamento do MAPA 7 - Mapa Estratégico de Mobilidade e Acessibilidade Urbana.

Subseção V

Das Redes e unidades de Conservação da Paisagem Ambiental.

Art. 118. A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano. São unidades integrantes da rede da paisagem urbana ambiental:

- I. Os imóveis tombados pelo COMPHARA, COMDEPHAAT e IPHAN;
- II. Sítios significativos, assim entendidos todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, as praças, os parques e os monumentos;
- III. Publicidade ao ar livre;
- IV. Mobiliário urbano.

Art. 119. Os Pontos de Percepção Visual tem como objetivo estabelecer e implementar uma política de gestão de unidades de conservação, patrimônio histórico, cultural e qualificação da percepção ambiental do usuário em relação à estrutura urbana da cidade, por meio de:

- I. Demarcação dos Pontos Atratores - PA definidos como elementos figurativos e monumentos culturais destacados na paisagem urbana, e dos Pontos do Observador - POV's definindo cones visuais no tecido urbano, constituindo regras para regulamentação urbanística, paisagística e cultural;
- II. Mapeamento representativo dos POV's, com os polígonos visuais de restrições urbanísticas e de edificabilidade do solo para preservação de identidades simbólicas que consta no MAPA 8 - Mapa Estratégico de Zoneamento Ambiental-Cultural no Anexo I, desta lei.

§1º Este procedimento visa preservar a percepção dos elementos e objetos urbanos de identidades coletivas na paisagem da cidade, denominados de Pontos Atratores - PA;

§2º Os imóveis com processos de aprovação de projetos localizados nestes polígonos visuais, particularmente os empreendimentos com substituição por edificações verticais, deverão ser submetidos ao GRAPROARA para avaliar os impactos na identificação e preservação dos pontos de percepção visual.

Capítulo II

Do Modelo Espacial e Uso do Solo Urbano

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 120. Constituem objetivos e diretrizes do modelo espacial e uso do solo urbano:

- I.** Preservação e proteção de áreas impróprias à urbanização, de urbanização controlada, e áreas especiais de interesse ambiental;
- II.** Controle, monitoramento, produção e promoção da cidade, por meio de instrumentos urbanísticos que incentivem a ocupação e incorporação de glebas e áreas ociosas, não utilizadas ou subutilizadas, estimulando o desenvolvimento urbano sustentável para uma cidade compacta de ocupação prioritária;
- III.** Incentivo à promoção econômica da cidade sustentável, através de estímulo à expansão urbana por continuidade ou contiguidade espacial;
- IV.** Preservação, proteção e revitalização de áreas especiais de interesse e unidades de conservação ambiental e cultural;

- V. Adoção de critérios sociais, econômicos, ambientais, fisiográficos e de mobilidade urbano-regional na definição e subdivisão territorial para planejamento, monitoramento e gerenciamento do sistema de informações;
- VI. Adoção de microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento regional, gestão ambiental, monitoramento e gerenciamento dos recursos hídricos e manejo do solo, particularmente para os planos diretores regionais como instrumento de planejamento setorial;

Seção II

Do Macrozoneamento Territorial

Art. 121. O macrozoneamento territorial delimita e subdivide o território municipal em:

- I. Área Urbana, como área intensiva de ocupação, densificação e indução do crescimento e desenvolvimento urbano de áreas consolidadas e em consolidação;
- II. Área Rural, na qual as diretrizes de uso e ocupação devem promover prioritariamente as atividades agroindustriais, agroecológicas e de turismo sustentável;
- III. Área de expansão, como áreas contíguas às zonas urbanas, de baixa densidade populacional, dedicadas à atividades rurais e destinadas como reserva de expansão urbana.

Parágrafo único. As macrozonas ficam delimitadas no MAPA 12 do Anexo I.

Seção III

Do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Áreas Especiais

Art. 122. O macrozoneamento e o zoneamento proposto deverão conter uma configuração de zonas e áreas especiais de urbanização segundo os conceitos e diretrizes:

- I. Estrutura urbana e zonas de usos para o desenvolvimento sustentável;
- II. Cidade compacta para maior equidade e justiça socioambiental;
- III. Proteção de áreas de conservação e recuperação ambiental;
- IV. Criação de zonas e áreas de usos especiais;
- V. Zonas e áreas de uso misto, polivalente, multidimensional e de policentralidades;
- VI. Zonas e áreas de uso rural, com estímulo a produção primária agroindustrial e agroecológica.

Art. 123. O Zoneamento Urbano é definido e constituído pelas seguintes classificações de uso de solo:

- I. **Zona Especial de Interesse da Paisagem Construída (Z1A)** - Centro de Interesse Cultural e Histórico, revitalização de praças, priorização de acesso para pedestres, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, restrição de adensamento, restrição de gabarito;
- II. **Zona de Ocupação Consolidada e Adensamento Controlado (Z1B)** - Centro Expandido, zona mista residencial, Comercial e Cultural, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, adensamento controlado;
- III. **Zona Mista de Ocupação Prioritária (Z2A)** - Área mista residencial e comercial de Ocupação Prioritária, é uma das zonas prioritárias e estratégicas de indução e consolidação do processo de urbanização,

estimulando a edificabilidade do solo urbano e ocupação de imóveis urbanos ociosos, não utilizados ou subutilizados, segundo conceitos da cidade sustentável, adensamento controlado;

- IV. **Zona Predominantemente residencial e Adensamento Controlado (Z2B) - Área predominantemente residencial, adensamento controlado;**
- V. **Zona Predominantemente residencial, de Ocupação Restrita (Z2C) - Área predominantemente residencial, ocupação restrita em densidade e gabarito;**
- VI. **Zona de Produção Industrial (Z3A) - Área de Produção Industrial com atividades de porte e áreas industriais incômodas e incompatíveis, de média e alta interferência ambiental, sujeitas a licenciamento ambiental municipal e exigências de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e EIA- RIMA;**
- VII. **Zona Especial de Produção Industrial Sustentável (Z3B) - Área Especial de Produção Industrial Sustentável com atividades industriais não incômodas, de baixa interferência ambiental, comprovadas por EIA-RIMA, como ecopólos, empresas de base ambiental, centros integrados de resíduos sólidos urbanos, com classificação de empreendimentos de porte e atividades de uso equilibrado, sustentável e de impacto mitigável, compatível com uso misto;**
- VIII. **Zona de Ocupação Controlada em áreas de proteção e recuperação de mananciais (Z4A) - Área mista em área de proteção e recuperação de manancial;**
- IX. **Zona predominantemente residencial em áreas de proteção e recuperação de mananciais (Z4B) - Área predominantemente residencial de**

FLS.	1067
PROC.	107/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

baixa densidade em área de proteção e recuperação de manancial;

- X. **Zona de Ocupação Prioritária residencial em áreas de proteção e recuperação de mananciais (Z4C)** - Área predominantemente residencial de alta densidade em área de proteção e recuperação de manancial;
- XI. **Zona de Proteção Ambiental (Z4D)** - **Área de Proteção Ambiental em APRM** na qual serão admitidos usos e atividades de preservação, proteção e conservação dos recursos naturais, bem como assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental;
- XII. **Zona de Ocupação Controlada em APAQ (Área de Proteção do Aquífero) (Z5A)** - Área mista em área de proteção do aquífero;
- XIII. **Zona predominantemente residencial em APAQ (Área de Proteção do Aquífero) (Z5B)** - Área predominantemente residencial em área de proteção do aquífero;
- XIV. **Zona de Produção Econômica em APAQ (Área de Proteção do Aquífero) (Z5C)** - Área de produção econômica em área de proteção do aquífero;
- XV. **Zona de Proteção Ambiental (Z5D)** - **Área de Proteção Ambiental em APAQ** na qual serão admitidos usos e atividades de preservação, proteção e conservação dos recursos naturais, bem como assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental;
- XVI. **Zona Rurbana com urbanização e regulação controladas (Z6)** - Área Rurbana, com urbanização e regulação controlada para ecourbanismo, ecovilas, chácaras de recreio, condomínios ecológicos Industriais e de Serviços, parques tecnológicos, Incubadoras Tecnológicas ao longo de eixos estruturais de mobilidade regional;

§ 1º O MAPA 13 - Mapa Estratégico do Modelo Espacial e Uso do Solo Urbano integrante do Anexo I define o zoneamento urbano;

§ 2º Em Z2B, Z2C, Z4C, Z5A e Z5C é vedado o desdobro de lotes.

§ 3º Em Z5B é vedado o desdobro de lotes em terrenos com metragem inferior a 500,00m² quando a destinação for comercial ou industrial bem como é vedado o desdobro em terreno com metragem inferior a 250,00m² quando a destinação for residencial.

§ 4º Em zonas de proteção do Aquífero (APAQ), Z5A, Z5B e Z5C o poder executivo deverá realizar estudos e promover ações para a preservação dos mananciais que abastecem a captação de águas, de forma a evitar a intensificação do assoreamento dos canais superficiais.

§ 5º Para o estudo mencionado no parágrafo anterior deverá o Poder Executivo contratar junto às instituições públicas e ou privadas, Mapa Diagnóstico-Prognóstico e Aptidão Ambiental de forma a alterar e ou complementar o Zoneamento Ambiental e Urbano presentes neste instrumento, especificamente que se possa considerar o aspecto geológico das áreas.

§ 6º Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I - As distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II - A adequação da qualidade ambiental aos usos;
- III - A adequação da ocupação urbana ao meio físico;
- IV - O cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.
- V - Em casos de áreas de recarga do Aquífero, deverá ser respeitado o estudo mencionado no artigo 118 e seus parágrafos.

Art. 124. São consideradas áreas especiais de intervenção urbana: a Avenida Parque das Cruzes e o Parque dos Trilhos.

- I. Os recursos financeiros para elaboração dos projetos, desapropriações e para remanejamento e modernização da infraestrutura urbana nessas áreas devem ser viabilizados por meio de Operações Urbanas Consorciadas, por meio de leis específicas, nos termos dos artigos 171 a 174 dessa lei;
- II. O Parque dos Trilhos deverá constituir corredor de integração urbana, no sentido Norte-Sul, adotando, se viável, o sistema de transporte coletivo por VLT (Veículo Leve sobre Trilho) ou similar, com vários pontos de integração com linhas de ônibus perimetrais e de ligação entre os setores Oeste-Leste; e
- III. O Parque dos Trilhos deverá representar uma moderna centralidade e abrigar o Centro Administrativo Municipal, além de áreas de lazer e recreação, com paisagismo atraente e clima ameno proporcionado por extensas áreas de reflorestamento.

Seção IV

Do Regime Urbanístico do Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 125. O presente Plano Diretor que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município e os Planos Regionais, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerá para todos os imóveis, normas relativas a:

- I. Condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores do local;
- II. Condições de acesso e infraestrutura disponível;
- III. Parcelamento, usos e volumetria compatíveis;
- IV. Condições de conforto ambiental.

Art. 126. O Plano Regulador que disciplina o

uso e ocupação do solo para todo o Município apresenta a estratégia para controle dos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I. Gabarito ou altura das edificações;
- II. Índice de Aproveitamento - IA;
- III. Índice de Ocupação - IO;
- IV. Índice de Permeabilidade do solo - IP;
- V. Índice de Cobertura Vegetal - ICV;
- VI. Densidade Residencial Líquida - DL;
- VII. Código de Atividades por Nível de Incômodo (NI, NIA 1, NIA 2 e NIA 3);

Art. 127. O Plano Regulador de uso e ocupação do solo classificará o uso do solo urbano de acordo com os níveis de incomodidade assim definidos no Anexo VI, e todo empreendimento em nível maior ou igual a 2 será exigido o RIV, conforme estabelece a legislação federal:

- I. Uso Não Incômodo (NI): atividades que não causam Incômodo ao ambiente urbano;
- II. Uso Incômodo Nível de Interferência Ambiental 1 - (NIA 1): atividades geradoras de Incômodo ao ambiente urbano, compatíveis com o zoneamento predominantemente residencial;
- III. Uso Incômodo Nível de Interferência Ambiental 2 - (NIA 2): atividades geradoras de Incômodo ao ambiente urbano, compatíveis com o zoneamento misto;
- IV. Uso Incômodo Nível de Interferência Ambiental 3 - (NIA 3): atividades geradoras de Incômodo ao ambiente urbano, compatíveis com o zoneamento predominantemente produtivo;
- V. Uso Incômodo Nível de Interferência Ambiental acima de 3: atividades geradoras de Incômodo ao ambiente urbano em conformidade com o Decreto n.º 47.397, de 04 de dezembro de 2002.

Art. 128. Os parâmetros urbanísticos são os determinados a seguir:

ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA					GABARITO (m) - ***	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)			
							RESIDENCIAL	COMERCIAL	LE	SERVIÇOS	INDÚSTRIA					
Z1A	Centro de Interesse Cultural e Histórico, revitalização de praças, priorização de acesso para pedestres, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, restrição de adensamento, restrição de gabarito.	70	1,50	2,00	10	5	NI e 3					NI, 1 e 2	NI, 1, 2	-	15,00	350
	Centralidades Lineares (Av. Sete de Setembro e Av. Maria Antonia Camargo de Oliveira).	70	1,50	3,50	10	10						NI, 1, 2	1 e 2 (*)	-	-	700
Z1B	Centro Expandido, zona mista residencial, Comercial e Cultural, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, adensamento controlado.	60	1,50	3,00	10	5	NI e 3					NI, 1 e 2	NI, 1, 2	-	-	700
	Centralidade Lineares (Av. Bandeirantes, Av. Barroso e Av. Sete de Setembro).	70	1,50	3,50	10	10							1 e 2 (*)	-	-	700

Z2A	Zona mista residencial e comercial de Ocupação Prioritária, é uma das zonas prioritárias e estratégicas de indução e consolidação do processo de urbanização, estimulando a edificabilidade do solo urbano e ocupação de imóveis urbanos ociosos, não utilizados ou subutilizados, segundo conceitos da cidade sustentável, adensamento controlado.	70	1,50	3,50	10	5	NIA				-	700
							NI e 3	NI, 1 e 2	NI, 1, 2 e 3 (**)	1 e 2 (*)		
ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	RESIDENCIAL	COMERCIAL	SERVIÇOS	INSTITUCIONAL	GABARITO (m) - ***	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
							NI e 3	NI, 1 e 2	NI, 1, 2 e 3 (**)	1 e 2 (*)		
Z2B	Área predominantemente residencial, adensamento controlado. Centralidades Lineares (Av. Bento de Abreu e Av. Napoleão Selmi Dei no trecho compreendido entre Rotatória da Fonte Luminosa até Av. Luiz Alberto) Centralidades Lineares (Rua Henrique Lupo, Av. Dom Carlos Carmelo, Av. Napoleão Selmi Dei e Av. Luiza Helena de Barros). Centralidades Lineares (Av. Padre Francisco Salles Colturato).	60	1,20	1,20	10	5	NI e 3	NI, 1 e 2	NI, 1, 2		-	350
							NI e 3	NI, 1 e 2	NI e 1	NI, 1, 2		
							NI e 3	NI	NI e 1	NI, 1, 2		
							NI e 3	NI	NI e 1	NI, 1, 2		
Z2B	Área predominantemente residencial, adensamento controlado. Centralidades Lineares (Av. Bento de Abreu e Av. Napoleão Selmi Dei no trecho compreendido entre Rotatória da Fonte Luminosa até Av. Luiz Alberto) Centralidades Lineares (Rua Henrique Lupo, Av. Dom Carlos Carmelo, Av. Napoleão Selmi Dei e Av. Luiza Helena de Barros). Centralidades Lineares (Av. Padre Francisco Salles Colturato).	70	1,40	1,40	10	5	NI e 3	NI, 1 e 2	NI, 1, 2		9,00	350
							NI e 3	NI, 1 e 2	NI e 1	NI, 1, 2		
							NI e 3	NI	NI e 1	NI, 1, 2		
							NI e 3	NI	NI e 1	NI, 1, 2		
Z2B	Área predominantemente residencial, adensamento controlado. Centralidades Lineares (Av. Bento de Abreu e Av. Napoleão Selmi Dei no trecho compreendido entre Rotatória da Fonte Luminosa até Av. Luiz Alberto) Centralidades Lineares (Rua Henrique Lupo, Av. Dom Carlos Carmelo, Av. Napoleão Selmi Dei e Av. Luiza Helena de Barros). Centralidades Lineares (Av. Padre Francisco Salles Colturato).	70	1,50	1,50	10	5	NI e 3	NI, 1 e 2	NI, 1, 2		-	700
							NI e 3	NI, 1 e 2	NI e 1	NI, 1, 2		
							NI e 3	NI	NI e 1	NI, 1, 2		
							NI e 3	NI	NI e 1	NI, 1, 2		

FLS. 1072
PROC. 167/13
M. [assinatura]

Z2C	Área predominantemente residencial, ocupação restrita em densidade e gabarito	60	1,20	1,20	10	5	NI	NI	NI	NI	-	7,50	350
	Centralidades Lineares (<i>Avenida Bento de Abreu</i>).	70	1,50	2,00	10	5	NI	NI, 1 e 2	NI, 1, 2	NI	-	9,00	

ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA					GABARITO (m) - ***	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
							RESIDENCIAL	COMERCIAL	LE	SERVIÇOS	INSTITUCIONAL	INDÚSTRIA	

Z3A	Área de Produção Industrial com atividades de porte e áreas industriais incômodas e incompatíveis, de média e alta interferência ambiental, sujeitas a licenciamento ambiental municipal e exigências de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.	70	1,50	3,00	10	5	NI e 3	NI, 1, 2 e 3	NI, 1, 2 e 3	NI, 1, 2 e 3	1, 2, 3, 4 e 5	-	-
Z3B	Área Especial de Produção Industrial Sustentável com atividades industriais não incômodas, de baixa interferência ambiental, comprovadas por EIA-RIMA, como ecopólos, empresas de base ambiental, centros integrados de resíduos sólidos urbanos, com classificação de empreendimentos de porte e	60	1,50	3,00	10	5	NI	NI, 1 e 2	NI, 1, 2 e 3	NI, 1, 2 e 3	1, 2, 3	-	-

FLS. 1073
 PROC. 167/13
 C.M. [assinatura]

ZONA	atividades de uso sustentável e de impacto mitigável, compatível com uso misto.	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA				GABARITO (m) - ***	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
							RESIDENCIAL	COMERCIAL	SERVIÇOS	INSTITUCIONAL	INDUSTRIAL	
Z4A	Agricultura orgânica, chácaras de recreio, clubes de campo, reflorestamento e maciços florestais, e residencial de baixa densidade, em áreas de proteção e recuperação de mananciais.	30	0,30	0,30	10	40	NI e 3	NI e 1	NI e 1	-	7,50	50
		50	1,00	2,00	10	30	NI e 3	NI e 2	NI e 2	-	-	150
ZONA	DESCRIÇÃO											
Z4B	Área residencial de baixa densidade, em áreas de proteção e recuperação de mananciais - Lotes até 600,00m²	60	1,20	1,20	15	10	NI e 1				7,50	150
	Área residencial de baixa densidade, em áreas de proteção e recuperação de mananciais - Lotes acima de 600,01m²	50	1,00	2,50	15	15	NI e 2				-	350

	ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA				GABARITO (B) - **	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
								RESIDENCIAL	AT. COMERCIAL	LE	SERVIÇOS	INDUSTRIAL	
		Centralidades Lineares (Av. Manoel de Abreu e marginais).	60	1,20	2,00	15	10	NI e 3	NI, 1 e 2	NI, 1 e 2	NI, 1, 2 e 3	-	150
Z4C		Área de Proteção e Recuperação de Mananciais de uso predominantemente residencial, densidade controlada.	60	1,20	1,20	10	5	NI e 3	NI, 1 e 2	NI, 1 e 2	NI, 1 e 2	-	350
		Centralidades Lineares (Rua Maurício Galli, Av. Pablo Picasso e Orlando Schitini).	70	1,50	2,00	10	5	NI	NI e 1	NI e 1	NI e 1	-	-
Z4D		Área de Proteção Ambiental em APRM na qual serão admitidos usos e atividades de preservação, proteção e conservação dos recursos naturais, bem como assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental	10	0,20	0,20	20	70	NI	NI e 1	NI e 1	NI e 1	-	-
ZONA			IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA				GABARITO (B) - **	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
Z5A		Agricultura orgânica, chácaras de recreio, clubes de campo, em APAQ (Área de Proteção do Aquífero). Lotes de 1.000,00m² até 3.000,00m²	20	0,20	0,20	10	40	NI	NI e 1	1	-	7,50	50

	Agricultura orgânica, chácaras de recreio, clubes de campo, em APAQ (Área de Proteção do Aquífero). Lotes acima 3.000,01m²	10	0,20	0,20	10	40	NI	NI e 1	1	-	7,50	50
Z5B	Área residencial, com regulação e benfeitorias, em APAQ (Área de Proteção do Aquífero). Lotes entre 125,00m² e 300,00m²	60	1,20	2,00	10	5	NI	NI, 1 e 2			7,50	350
	Área residencial, com regulação e benfeitorias, em APAQ (Área de Proteção do Aquífero). Lotes acima de 300,01m²	50	1,00	2,00	10	10	NI	NI, 1 e 2			-	
	Centralidades Lineares (Rua Alberto Santos Dumont, Rua dos Eletricitários, Rua Joseph Sabeh Harb e Rua Pedro José Laroca).	60	1,20	2,00	10	10	NI e 3	NI, 1, 2			1, 2, e 3	
											-	

ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA				GABARITO (m) - **	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
							RESIDENCIAL	AT	COMERCIAL	SERVIÇOS	INDÚSTRIA	

Z5C	Área de Produção Econômica, em APAQ (Área de Proteção do Aquífero)	60	1,20	2,00	10	15	NI	NI, 1 e 2	NI, 1 e 3	1, 2, 3, 4, 5	-	-
------------	--	----	------	------	----	----	----	-----------	-----------	---------------	---	---

FLS. 1076
 PROC. 167/13
 C.M. [assinatura]

Z5D	Área de Proteção Ambiental em APAQ na qual serão admitidos usos e atividades de preservação, proteção e conservação dos recursos naturais, bem como assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental	10	0,20	0,20	20	70	NI e 1	NI e 1	-	-	-
Z6	Área Rurbana, com urbanização e regulação controlada para ecourbanismo, ecovilas, chácaras de recreio, condomínios ecológicos Industriais e de Serviços, parques tecnológicos, Incubadoras Tecnológicas ao longo de eixos estruturais de mobilidade regional	50	1,00	1,00	10	40	NI e 3	NI, 1 e 2	NI, 1 e 2	-	350

DEFINIÇÕES:

- IO -** Índice de ocupação máximo permitido para o zoneamento, expresso em porcentagem;
- IAB -** Índice de Aproveitamento Básico permitido para o zoneamento, sem aplicação do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- IAM -** Índice de Aproveitamento Máximo permitido para o zoneamento, com aplicação do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- IP -** Índice de Permeabilidade exigido para o zoneamento, em função da área do terreno, expresso em porcentagem;
- ICV -** Índice de Cobertura Vegetal, em função da área do terreno, expresso em porcentagem;
- NIA -** Nível de Interferência Ambiental máximo permitido para o zoneamento.

FLS.	1077
PROC.	167/13
C.M.	<i>[Assinatura]</i>

NOTAS:

- * Área de construção máxima de 500,00m² para as atividades localizadas em Z1A, Z1B, Z2A e Z2B, condicionado a aprovação do Estudo de Pólo Gerador de Tráfego;
 - ** Condicionada a aprovação do Estudo de Pólo Gerador de Tráfego (PGT), Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança e Ambiental;
 - *** O gabarito é definido pela distância vertical do ponto médio do terreno no alinhamento predial até a cumeeira.
-

FLS.	1078
PROC.	167/13
C.M.	

Sustentáveis:

Art. 129. Do Programa de Edificações Mais

- I. O Programa Edificações Mais Sustentáveis – PEMS tem como objetivo melhorar as condições de sustentabilidade socioeconômica e ambiental das obras e edificações;
- II. Todos os empreendimentos imobiliários novos ou em remodelação podem participar do PEMS, sendo obrigatório para: novos loteamentos, edifícios comerciais, de serviço, industriais, públicos e qualquer outro empreendimento imobiliário que utilize índice de aproveitamento igual ou superior a 2,0, edificações e intervenções em APRM e APAQ;
- III. Os empreendimentos imobiliários integrantes do PEMS devem adotar um conjunto de soluções de sustentabilidade, visando a redução do consumo de recursos naturais e dos impactos socioeconômicos e ambientais durante a fase implantação e posteriormente durante o uso e operação, podendo incluir as seguintes diretrizes;

Art. 130. Os imóveis e intervenções urbanas do Programa de Edificações Mais Sustentáveis devem obrigatoriamente atender as seguintes diretrizes:

- I. Maximização da topografia natural do terreno com a minimização dos movimentos de terra;
- II. Maximização da cobertura vegetal natural do terreno, telhados verdes e uso de árvores nativas no paisagismo exterior;
- III. Manutenção ou recuperação da permeabilidade do terreno com uso de pavimentação mais permeável e trincheiras de infiltração;
- IV. Controle de volume e qualidade das enxurradas, desde a construção da obra, por meio da instalação de reservatórios de retenção e da infiltração dos excedentes de água de chuva no solo;
- V. Os imóveis com mais de 500,00 m² de área impermeabilizada, edificada ou não, devem prever medida mitigadora quanto a retenção de águas pluviais conforme o determinado no Decreto Estadual nº. 12.526, de 02 de janeiro de 2007.
- VI. Efetuar a reciclagem e recuperação de resíduos dentro da edificação e minimização do desperdício de matérias primas e materiais de consumo;

- VII. Separação do lixo orgânico do reciclável, reaproveitamento e destinação final adequada do entulho das obras; e
- VIII. Redução de poeira durante a obra, redução de ruídos e eliminação de emissões atmosféricas tóxicas;
- IX. Seleção de materiais em função da não toxicidade, durabilidade e segurança de manuseio.

Art. 131. A aplicação voluntária da aplicação de diretrizes do Programa de Edificações Mais Sustentáveis deverá ser incentivada por meio da concessão de incentivos tributários a ser regulamentada por lei específica.

TÍTULO IV

Do Sistema de Planejamento e Gestão

Art. 132. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é formado pelo conjunto de órgãos municipais e visa a coordenação e integração institucional das ações do setor público; a integração dos programas setoriais e regionais e a melhoria de ações de governabilidade, segundo os princípios, diretrizes e objetivos dos artigos 105 e 106 desta lei.

Capítulo I

Das Ações Estratégicas do Sistema Municipal de Gestão de Planejamento

Art. 133. Constituem ações estratégicas do sistema de planejamento e gestão:

- I. Implantar um sistema institucional de gestão do planejamento e de desenvolvimento urbano-regional.
- II. Apresentar as estratégias de gestão do planejamento por meio de um sistema de representação em Mapas Estratégicos;
- III. Implantar processo de monitoramento e revisão periódica e permanente do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, pelo poder público municipal;

- IV. Implantar os instrumentos urbanísticos do Estatuto da Cidade de acordo com as especificidades do Município de Araraquara;
- V. Apoiar o cumprimento das responsabilidades, finalidades, atribuições, competências e atividades do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara - COMPUA;
- VI. Implantar o Sistema de Informações Urbanas do Município de Araraquara, nesta lei denominado SIMARA, constituído de um atlas ambiental urbano, de um sistema de indicadores de qualidade urbana e de um sistema de indicadores de sustentabilidade e desempenho ambiental e espacial;
- VII. Implantar o Instituto Municipal de Planejamento, Políticas Públicas e Projetos Urbanos de Araraquara – IPPUARA.
- VIII. A implantação do sistema institucional de gestão do planejamento e de desenvolvimento urbano-regional deverá incluir as bases de dados temáticas relativas ao atlas Ambiental e Cultural por meio de SIG, através do Instituto Municipal de Planejamento, Políticas Públicas e Projetos Urbanos de Araraquara – IPPUARA, cuja implantação deverá ser viabilizada por meio de convênios com universidades e entidades sem fins lucrativos.
- IX. O SIG deverá prever a avaliação dos resultados da implantação dos sistema institucional de gestão do planejamento e desenvolvimento urbano-regional por meio de indicadores da evolução da qualidade de vida

Capítulo II

Dos Componentes e Estrutura da Gestão do Planejamento Municipal

Seção I

Das Zonas de Planejamento e Gestão Territorial

Art. 134. São definidas as zonas de planejamento e gestão na escala territorial, de acordo com suas características hidrológicas, fisiográficas e sócio-espaciais, as unidades de:

- I. Macrozoneamento de Gestão Ambiental - MGA;
- II. Macrozoneamento de Gestão Urbana - MGU;
- III. Macrozoneamento de Gestão por Bairros - MGB.

Subseção I
Das Macrozonas de Gestão Ambiental - MGA

Art. 135. Define-se a subdivisão da estrutura territorial das MGA em 06 (seis) RPA's - Regiões de Planejamento Ambiental - na escala do desenvolvimento urbano-regional, por meio dos seguintes critérios fisiográficos e ambientais:

- a) Divisores das microbacias das redes hidrográficas estruturais;
- b) Elementos de paisagem e barreiras fisiográficas existentes.

Art. 136. As Macrozonas de Gestão Ambiental - MGA, deverão conter as Macrozonas de Gestão Urbana - MGU, como unidades e entidades espaciais para efeito de gestão da informação e monitoramento do processo de planejamento e política urbana ambiental, conforme MAPA 10 do Anexo I.

Art. 137. As Macrozonas de Gestão Ambiental - MGA estão configuradas segundo a seguinte classificação de subdivisão territorial, de acordo com o MAPA 9 do Anexo I:

- I. RPA 1- Região de Planejamento Ambiental 1 - Macrozona do Ribeirão das Cruzes;
- II. RPA 2 - Região de Planejamento Ambiental 2 - Macrozona do Ribeirão do Ouro;
- III. RPA 3 - Região de Planejamento Ambiental 3 - Macrozona do Rio Chibarro;
- IV. RPA 4 - Região de Planejamento Ambiental 4 - Macrozona do Córrego do Tanque e Rio Itaquerê;
- V. RPA 5 - Região de Planejamento Ambiental 5 - Macrozona do Rio Mogi-Guaçú, subdividida em:

FLS.	1083
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

- a) Norte – Córrego do Rancho Queimado, do Rincão, do Monte Alegre
 - b) Leste – Ribeirão do Anhumas;
- VI. RPA 6 - Região de Planejamento Ambiental 6 - Macrozona do Rio Jacaré-Guaçú.

Subseção II

Das Macrozonas de Gestão Urbana - MGU

Art. 138. Define-se a estrutura político territorial de gestão do planejamento em Macrozonas de Gestão Urbana - MGU, subdivididas em 11 ROP's - Regiões de Orçamento Participativo.

Art. 139. As ROP's - Regiões de Orçamento Participativo são unidades de informação e gestão do orçamento, delimitadas graficamente através do MAPA 10 do Anexo I.

Subseção III

Das Macrozonas de Gestão por Bairros - MGB

Art. 140. Define-se a estrutura político territorial de gestão do orçamento em Macrozonas de Gestão por Bairros - MGB, subdivididas em 25 (vinte e cinco) RPB's - Regiões de Planejamento por Bairros, contidas nas 11 ROP's - Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo.

Art. 141. As RPB's – Regiões de Planejamento por Bairros - constituem as unidades espaciais para execução de planos de ação e programas locais, delimitadas, quando possível, pelos setores censitários do IBGE.

Parágrafo único. Essas regiões de planejamento e o conjunto de bairros são delimitadas e indicados no MAPA 11 do Anexo I.

Art. 142. As RPB's - Regiões de Planejamento por Bairro são unidades de informação para execução dos programas de sistema de indicadores

de desempenho espacial e ambiental e qualidade urbana, do sistema de informações municipais - SIMARA.

Seção II

Da Estrutura Territorial do Sistema de Gestão do Planejamento

Art. 143. A estrutura do Sistema de Gestão do Planejamento será formada:

- I.** Pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, responsável pela articulação e integração das políticas públicas urbanas em planejamento, transporte e mobilidade, habitação, saneamento e gestão ambiental;
- II.** Pelo Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara - COMPUA e demais Conselhos Municipais;
- III.** Por órgãos e instrumentos de representação regional de Araraquara, por meio dos Conselhos.

Art. 144. A estrutura político territorial de gestão do planejamento municipal está subdividida em três categorias de regiões de planejamento:

- I.** RPA – Regiões de Planejamento Ambiental, por meio de 06 (seis) regiões com representação político-territorial no Conselho da Cidade;
- II.** ROP – Regiões de Orçamento Participativo, por meio de 11 (onze) regiões com representação político-territorial no Conselho da Cidade;
- III.** RPB – Regiões de Planejamento de Bairros, por meio de 25 regiões.

Parágrafo único. Para cada região de planejamento deverão ser elaborados os Planos Regionais constituídos de Planos Diretores de Ações Regionais – PAR's;

Art. 145. Os Planos Diretores de Ações Regionais serão elaborados e implementados pelo Poder Executivo, com coordenação da Secretaria

de Desenvolvimento Urbano, participação do COMPUA, Conselho da Cidade e dos representantes de cada região de planejamento.

Art. 146. Os Planos Diretores Regionais, observando os elementos estruturadores e integradores do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental - PDDPA, regulamentados por lei específica, complementarão as suas proposições de modo a atender às peculiaridades e às necessidades de cada região.

§1º A elaboração e gestão participativa dos Planos Diretores Regionais será organizada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e pelo COMPUA, com a participação, orientação e apoio técnico das demais Secretarias, Subprefeituras, órgãos públicos e instituições não governamentais;

§2º O Poder Executivo deverá garantir a formação dos técnicos do quadro do funcionalismo público, para possibilitar a implementação da gestão do planejamento em nível regional e local.

Art. 147. Nos Planos Diretores Regionais deverão constar, no mínimo:

- I. Plano integrado de transporte, mobilidade e acessibilidade com hierarquização funcional e construtiva do sistema viário e circulação urbana e regional;
- II. Proposta de destinação de áreas institucionais, equipamentos urbanos e espaços livres públicos;
- III. Projetos estratégicos de intervenção e operações urbanas;
- IV. Plano de inventário, com regulamentação normativa e técnica, dos bens materiais e imateriais naturais e culturais, de áreas e sítios de preservação regional e local;
- V. Proposta de ações indutoras do desenvolvimento local, a partir das potencialidades regionais da rede urbana;
- VI. Indicação de prioridades e metas;
- VII. Programas e projetos associados à peça orçamentária.

Art. 148. Os Planos Diretores Regionais poderão ser desdobrados em Planos de Ações de Bairro - PAB, em nível de RPB - Regiões de Planejamento de Bairros, detalhando as diretrizes propostas e definidas nos Planos Diretores Regionais, e devem ser elaborados com a participação da comunidade e sociedade local.

Seção III

Dos Órgãos de Gestão Participativa

Art. 149. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara – COMPUA;
- II. Conferência Municipal da Cidade e Congresso da Cidade;
- III. Conferências e Conselhos Regionais de Cidades;
- IV. Audiências públicas;
- V. Do Plebiscito e Referendo Popular;
- VI. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VII. Conselhos Municipais criados e instalados pelo Poder Executivo;
- VIII. Conselho do Orçamento Participativo - COP, assembléias e fóruns setoriais de elaboração do Orçamento Municipal;
- IX. Programas e projetos com gestão popular.

Subseção I

Das Audiências Públicas

Art. 150. Poderão ser realizadas Audiências Públicas pelo poder Executivo, no âmbito do processo administrativo de análise de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos de impacto na vizinhança, com efeitos potencialmente negativos sobre a cidade e seu entorno, sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto de vizinhança ou ambiental, nos termos da lei complementar que regula a aplicação do instrumento urbanísticos RIV - Relatório de Impacto de Vizinhança.

FLS.	1087
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

§1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, memoriais técnicos, inventários, diagnósticos, diretrizes, plantas, planilhas e projetos, produzidos pelo empreendedor, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência da realização da respectiva audiência pública;

§2º Com base nas manifestações populares decorrentes nas audiências públicas o poder executivo poderá exigir do empreendedor medidas mitigadoras ou compensatórias, conforme o caso.

§ 3º Em caso de implantação de empreendimentos ou atividades com NIA 3 ou superior, deverão ser realizadas audiências públicas de acordo com o estabelecido na lei municipal específica do RIV.

§ 4º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, memoriais técnicos, inventários, diagnósticos, diretrizes, plantas, planilhas e projetos, produzidos pelo empreendedor, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência da realização da respectiva audiência pública;

§ 5º Com base nas manifestações populares decorrentes nas audiências públicas o poder executivo poderá exigir do empreendedor medidas mitigadoras ou compensatórias, conforme o caso.

Subseção II

Da Iniciativa Popular

Art. 151. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por iniciativa de segmentos organizados da sociedade e instituições não governamentais, e encaminhadas ao COMPUA - Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental para deliberação e encaminhamento ao poder público.

Art. 152. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

FLS.	1088
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

- c) Contribuição de Melhoria;
- d) Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros.

III. Institutos Jurídico – Políticos

- a) Desapropriação;
- b) Servidão Administrativa;
- c) Limitações Administrativas;
- d) Tombamento de Imóveis, Áreas, Sítios ou Mobiliário Urbano para Preservação de Bens Materiais e Imateriais;
- e) Instituição de Unidades de Conservação Ambiental e Cultural;
- f) Zonas Especiais de Interesse Social;
- g) Concessão de Direito Real de Uso;
- h) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- i) Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- j) Direito de Superfície;
- k) Direito de Preempção;
- l) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- m) Transferência do Direito de Construir;
- n) Operações Urbanas Consorciadas;
- o) Consórcio Imobiliário;
- p) Regularização Fundiária;
- q) Assistência Técnica e Jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- r) Referendo Popular e Plebiscito;
- s) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- t) Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- u) Fundo Municipal de Meio Ambiente.

IV. Instrumentos de Gestão e Licenciamento Ambiental Urbano

- a) Estudos de Impactos Ambientais – EIA e respectivos relatórios - RIMA - Relatório de Impacto Ambiental;
- b) Certificação Ambiental;
- c) EIV - Estudos de Impacto de Vizinhaça e respectivo Relatório - RIV Relatório de Impacto de Vizinhaça.

FLS.	1089
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

Subseção III
Do Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental - COMPUA

Art. 153. O COMPUA - Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara - é um instrumento funcional de planejamento e gestão democrática, conforme lei específica nº. 5.831/2002 e alterações.

Capítulo III
Dos Instrumentos de Política Urbana

Seção I
Dos Instrumentos Urbanísticos

Art. 154. Para a aplicação dos planos, estratégias, programas e projetos, o município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos:

I. Instrumentos de Planejamento Municipal:

- a) Plano Diretor Municipal;
- b) Plano Diretor de Trânsito e Transporte Urbano;
- c) Plano Diretor de Gestão Ambiental;
- d) Plano Diretor de Habitação Social e Regularização Fundiária;
- e) Planos Diretores de Ações Regionais;
- f) Plano Diretor da Terceira Idade;
- g) Sistema de Informações Municipais;
- h) Plano Plurianual;
- i) Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- j) Gestão Orçamentária Participativa;
- k) Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- l) Planos de Desenvolvimento Econômico e Social.

II. Institutos Tributário – Financeiros

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU;
- b) Taxas e Tarifas;

§1º. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria;

§2º. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente;

§3º. Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do Programa de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PPEUC)

Art. 155. Lei específica, que fixe condições e prazos, poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

§1º O instrumento do IPTU Progressivo incidirá prioritariamente na Z2A, que será regulamentado com lei específica.

§2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis;

§3º A notificação far-se-á:

- I. Por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

- II. Por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

- I- Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II- Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§5º Em empreendimento de grande porte, em caráter excepcional, a lei específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 156. Poderá ser incluído no PPEUC o imóvel:

- I. Não edificado – assim considerado o imóvel desprovido de edificação, onde o coeficiente de aproveitamento seja igual a zero;
- II. Subutilizado – assim considerado o imóvel cuja edificação nele existente tem coeficiente de aproveitamento abaixo do coeficiente de aproveitamento mínimo definido para a situação do imóvel conforme o zoneamento da área;
- III. Não utilizado – assim considerado o imóvel ou conjunto de imóveis sem edificação ou provido de edificação não ocupada por atividade econômica ou de moradia, de maneira que não se prestam aos seus fins, não cumprindo sua função social conforme o zoneamento da situação do imóvel;
- IV. Vazios urbanos – áreas representadas por grandes ou pequenas glebas, lote urbano ou conjuntos de lotes urbanos, ou ainda edificações construídas e não ocupadas, localizadas onde haja infraestrutura urbana instalada, excetuadas às áreas onde não é recomendável o parcelamento ou a ocupação do solo em razão de suas características ambientais;

FLS.	1092
PROC.	167/13
C.M.	

- V. Lotes urbanos contíguos- com área superior a 600m² e sendo ambos os terrenos do mesmo proprietário;

Art. 157. Para aplicação do PPEUC, não se considera vazio urbano ou imóvel subutilizado:

- I. As áreas onde não é recomendável o parcelamento ou a ocupação do solo em razão de suas características ambientais;
- II. As áreas onde não é recomendado o parcelamento ou a ocupação do solo por questões de risco à saúde ou à vida;
- III. Os edificadoss abaixo do coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,15 quando utilizados de acordo com as normas de zoneamento, abrigando exercício de atividades econômicas que não necessitam de edificações de porte acima do coeficiente mínimo de aproveitamento para exercerem suas finalidades, tais como: postos de abastecimento de veículos, estacionamento de veículos, pátios de transportadoras ou garagens de ônibus;
- IV. Os imóveis que estiverem exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão competente;
- V. Os imóveis de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- VI. Os imóveis efetivamente ocupados por clubes ou associações de classe ou de serviço, estabelecimentos de ensino, entidades pias, entidades de benemerência, entidades de função social relevante assim declarada por lei;
- VII. De propriedade de cooperativas habitacionais;
- VIII. Que se consista de lote urbano contíguo a terreno edificado servindo de estacionamento, quintal ou jardim deste, desde que haja efetiva utilização da área, não sendo esta superior a 600m² e sendo ambos os terrenos do mesmo proprietário;
- IX. Lote de terreno urbano cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior a 0,15 quando este pertencer a pessoa comprovadamente de baixa renda, assim considerada a pessoa que pertença a família com renda de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 158. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos*

ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

FLS.	1093
PROC.	167/13
C.M.	Am

Art. 159. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos previstos na forma do caput do artigo 155 desta lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 3º do Art. 155 desta lei, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o *caput* do art. 155 desta lei e não excederá a 2 (duas) duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15 (quinze) por cento;

§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 176 desta lei;

§3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 160. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros de 6 (seis) por cento ao ano;

§2º O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o §1º do art. 155 desta lei e não computará indenização por expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios;

§3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos;

§4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público;

§5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório;

§6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 155 desta lei.

Seção IV

Do Direito de Superfície

Art. 161. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou plantar em seu terreno, nos termos dos artigos 1.369 a 1.376 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 162. O Município poderá receber o direito de superfície para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei.

Seção V
Do Direito de Preempção

FLS.	1095
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Art. 163. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§1º A lei específica delimitará, dentre as áreas indicadas no Anexo V e MAPA 14, as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência;

§2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel;

§3º A lei prevista no §1º deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo;

§4º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo

municipal sobre a inclusão do imóvel em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei prevista no §1º;

FLS.	1096
PROC.	16713
C.M.	<i>[assinatura]</i>

§ 5º A notificação far-se-á nos termos do § 2º do art. 155 desta lei.

Art. 164. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§1º O Município fará publicar, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada;

§2º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada;

§3º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel, sob pena de pagamento de multa;

§4º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito;

§5º Ocorrida à hipótese prevista no §4º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, de Alteração do Uso e Utilização do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo

Art. 165. A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, de alterar o uso do solo e utilizar o subsolo e espaço aéreo mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em lei específica de iniciativa do poder executivo.

Art. 166. As áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do Índice de Aproveitamento Básico (IA_B) adotado e até o limite estabelecido pelo Índice de Aproveitamento Máximo (IA_M), mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, estão vinculadas aos índices urbanísticos previstos no artigo 128 desta lei.

Parágrafo único. As áreas nas quais poderá ser exercido o direito de alteração de uso e ocupação do solo, estabelecendo critérios e contrapartidas por meio de Outorga Onerosa de Alteração de Uso estão demarcadas no MAPA 14 do anexo I.

Art. 167. Deverá ser apresentada lei específica no prazo de 60 (sessenta) dias, onde ficarão estabelecidas as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I. A fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. A contrapartida do beneficiário;
- IV. Fator de planejamento para o cálculo da outorga.

Art. 168. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDU).

Seção VII Da Transferência do Direito de Construir

Art. 169. O Poder Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, parcial ou totalmente, mediante escritura pública, o direito de construir previsto por esta lei, ou em legislação urbanística dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*;

§2º A lei referida no *caput* estabelecerá as condições de aplicação da transferência do direito de construir, relativas à aferição da área a ser transferida entre o terreno cedente e o receptor.

Seção VIII Das Áreas Especiais de Intervenção Urbana

Art. 170. São consideradas Áreas Especiais de Intervenção Urbana:

- I. Áreas de Operação Urbana Consorciada;
- II. Áreas de Projetos Estratégicos indicadas no ANEXO I - MAPAS 2, 3, 7 e 8;
- III. Unidades Especiais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentável - UEPUS;
- IV. Áreas de implantação de Corredores de Integração Ecológica - CIECO;

FLS.	1099
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

- V. Os Corredores Estruturais de Urbanidade, CEU, e as áreas para a implantação de rede de mobilidade e acessibilidade estrutural;

§1º A criação de Áreas Especiais de Intervenção Urbana dependerá de lei que disciplinará a aplicação dos instrumentos correspondentes às suas finalidades no âmbito de seus perímetros de abrangência;

§2º As áreas de Operação Urbana Consorciada deverão seguir as condições, parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei.

Seção IX

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 171. Considera-se Operações Urbanas Consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 172. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- I. A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e o impacto de vizinhança delas decorrente;
- II. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 173. Da lei específica constará o Plano Operação Urbana Consorciada, contendo no mínimo:

- I. Delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II. Finalidade da operação;
- III. Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. Estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de viabilidade urbanística;
- V. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remoção dos moradores.
- VII. Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII. Instrumentos urbanísticos previstos na operação;
- IX. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 172 desta lei;
- X. Estoque de potencial construtivo adicional;
- XI. Forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- XII. Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§1º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada;

§2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o

FLS.	1101
PROC.	167/13
C.M.	1007

caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expendidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 174. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação;

§2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os índices estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção X

Do Consórcio Imobiliário

Art. 175. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 5º da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, a requerimento deste, o estabelecimento do Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§1º Considera-se Consórcio Imobiliário, a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas;

§2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observando o disposto no §2º ao artigo 8º da Lei Federal nº. 10.257/2001.

Seção XI
Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

FLS.	1102
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Art. 176. O zoneamento ambiental do município é o instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Art. 177. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As informações a respeito das medidas mitigadoras ou compensatórias, quaisquer que sejam elas, relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade, bem assim os relatórios e estudos de impactos ambientais, também deverão ser disponibilizados a todos os interessados.

Art. 178. Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA - documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

Art. 179. Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

Parágrafo único. O TAC tem por objetivo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação

à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Seção XII

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 180. As Áreas Especiais de Interesse Social são porções do território destinadas a proporcionar condições de moradia à população de baixa renda, demarcadas no MAPA 6 do Anexo I.

§1º Leis específicas definirão o Plano de Urbanização para cada ZEIS;

§2º Outras áreas poderão ser criadas pelo município através de leis complementares de iniciativa do poder Executivo.

Art. 181. As áreas definidas como AEIS 1 são aquelas ocupadas por população de baixa renda, abrangendo ocupações espontâneas, loteamentos irregulares ou clandestinos, na qual se pretende a implementação de programas habitacionais, podendo contemplar:

- I.** Reurbanização;
- II.** Remoção com reassentamento;
- III.** Regularização urbanística, física e fundiária;

Art. 182. As áreas definidas como AEIS 2 são compostas por imóveis não utilizados, não edificadas ou subutilizadas, preferencialmente dotadas de infraestrutura e de serviços urbanos ou que estejam recebendo investimentos dessa natureza, adequadas à implantação de programas habitacionais de interesse social.

Art. 183. As leis específicas mencionadas no parágrafo 1º do artigo 185 deverão conter:

FLS.	1104
PROC.	167/13
C.M.	

- I. Descrição dos perímetros no texto e delimitação em mapa;
- II. Vinculação ao uso habitacional de interesse social;
- III. Definição das normas e parâmetros urbanísticos para aprovação das edificações;
- IV. Identificação das famílias beneficiadas dos empreendimentos;
- V. Definir a forma de participação da iniciativa privada, poder público, associações e cooperativas.

Parágrafo único. As ZEIS e os respectivos Planos de Urbanização serão criados pelo município através de leis complementares de iniciativa do poder Executivo em consonância com o PPEUC.

Capítulo IV

Dos Instrumentos de Análise de Projetos Estratégicos e Empreendimentos de Impactos Urbanísticos Ambientais

Seção I

Dos Relatórios de Impacto Ambiental e de Vizinhança

Art. 184. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes, dependerão, nos termos da legislação aplicável, de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal.

§1º. A Licença Ambiental Municipal para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Art. 185. Os empreendimentos ou atividades que não necessitem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente mas que, efetiva ou potencialmente, ocasionarem alterações nas características urbanas do entorno, deverão apresentar ao órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de

construção, reforma ou funcionamento, Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

§1º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- a) Adensamento populacional;
- b) Equipamentos urbanos e comunitários;
- c) Uso e ocupação do solo;
- d) Valorização imobiliária;
- e) Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- f) Ventilação e iluminação;
- g) Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- h) Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§2º Lei específica regulamentará o procedimento e requisitos mínimos para apresentação e análise do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

§3º Dar-se-á publicidade à Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

Art. 186. O órgão público responsável pelo exame do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA deverá, na forma da lei, realizar audiência pública antes da decisão final sobre o projeto.

Art. 187. O Poder Executivo Municipal, de acordo com a análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das medidas mitigadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade.

FLS.	1106
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Art. 188. Lei específica regulamentará o GRAPROARA - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas de Araraquara, o qual terá atribuições de planejamento através da análise, regulamentação e licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos de impacto urbanístico, do parcelamento e do uso do solo urbano.

Capítulo V

Do Processo de Monitoramento e Revisão estratégica do Plano Diretor

Art. 189. O Poder Executivo deverá coordenar o processo de monitoramento e execução do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, e encaminhar à Câmara Municipal o projeto de sua revisão a cada período de gestão administrativa, preferencialmente a cada 4 (quatro) anos, e no máximo a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários, bem como os procedimentos operacionais para a revisão prevista no *caput* deste artigo.

Capítulo VI

Do Sistema de Informações Municipais

Art. 190. O Poder Executivo deverá criar e manter atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações do Município de Araraquara - SIMARA, como uma unidade funcional-administrativa de gestão da informação do sistema de planejamento, e será constituído de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, cartográficas, geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, georreferenciadas.

§1º Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do SIMARA, por meio de publicação anual;

FLS.	1107
PROC.	167/13
C.M.	Jany

§2º O SIMARA adotará a divisão em RPA, ROP e RPB, conforme expresso nesta lei, ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica para a informação urbana e ambiental;

§3º O SIMARA terá cadastro único, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

§4º O SIMARA deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos e divulgados a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, as entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional.

Art. 191. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 192. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade de todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 193. O Sistema de Informações do Município de Araraquara - SIMARA, deverá ser estruturado por meio de três unidades e componentes do sistema:

- I. Sistema de Indicadores de Desempenho Ambiental e Espacial de Araraquara - SIDADE, como unidade informacional de apoio a gestão estratégica do planejamento e ação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- II. Sistema de Indicadores de Qualidade Urbana do Município de Araraquara - SIQUARA, como unidade informacional de apoio ao planejamento estratégico de governabilidade do poder executivo e de ação das secretarias e órgãos municipais;
- III. Atlas Ambiental Urbano - AURA, como unidade informacional para o inventário, diagnóstico, a gestão e educação ambiental no Município de Araraquara, de apoio a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º Implantar uma base de dados e gerenciar um sistema de indicadores de qualidade urbana do município de Araraquara, de forma georreferenciada, nas três escalas territoriais, conforme item I deste artigo;

§2º As RPB's - Regiões de Planejamento por Bairros passam a constituir as novas unidades territoriais de composição da base censitária do município, em articulação e integração com as unidades e regiões censitárias do IBGE.

TÍTULO V DOS PLANOS DIRETORES REGULADORES

Art. 194. Fica o executivo obrigado a regulamentar os seguintes Planos Diretores Reguladores, que devem normatizar os vários aspectos do ordenamento e desenvolvimento urbano:

- I. Planos Diretores de Ações Regionais;
- II. Código de Edificações e Ambiente Construído;
- III. Plano Diretor Regulador de Parcelamento do Solo;
- IV. Plano Diretor Regulador de Trânsito e Transporte;

- V. Plano Diretor Regulador de Habitação e Regularização Fundiária;
- VI. Plano Diretor Regulador de Saneamento e Gestão Ambiental;
- VII. Plano Diretor Regulador de Arborização Urbana Pública;
- VIII. Plano Diretor da Terceira Idade;
- IX. Código de Posturas do Município.

Capítulo I

Critérios e Diretrizes das Unidades Espaciais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentáveis

Art. 195. As Diretrizes para o Projeto Urbano Sustentável para a legislação reguladora básica que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município e os Planos Regionais, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerão, complementarmente, normas relativas ao controle do desenvolvimento urbano e empreendimentos de intervenção urbana e projetos estratégicos através das Unidades Espaciais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentáveis (UEPUS), quanto:

- I. Sua forma espacial:
 - a) Descentralização e estrutura urbana polivalente;
 - b) Densidade urbana apropriada para uma cidade compacta e sustentável;
 - c) Aumento de demanda por áreas verdes;
 - d) Desenvolvimento de atividades de uso misto;
 - e) Densidade nos pontos nodais do transporte público;
 - f) Relacionamento com a infraestrutura instalada;
 - g) Desenvolvimento da agenda marrom e verde;
 - h) Relacionamento ao ambiente natural e construído;
 - i) Avaliação pela capacidade de carga ambiental;
 - j) Relação entre a forma urbana e configuração da rede de infraestrutura;
 - k) Ampliação das tipologias habitacionais;
- II. Ao movimento:
 - a) Redução da necessidade de viagens;
 - b) Projeto de vias para pedestres, transporte e modais sustentáveis;

FLS. 1110
PROC. 167/13
C.M. [assinatura]

- c) Recuperação dos espaços de circulação para uso público de transporte coletivo;
- d) Exclusão de tráfego não essencial;
- e) Minimização dos estacionamentos veiculares;
- f) Estímulo da conectividade e permeabilidade do movimento e rotas;
- g) Estímulo a projetos residenciais com o uso de elementos de tráfego lento.

III. Ao projeto e desenvolvimento sócio-espacial:

- a) Reabilitação do desenho e destinação de áreas para uso de atividades econômicas para geração de emprego e renda;
- b) Reciclagem de materiais;
- c) Uso de materiais locais;
- d) Técnicas e materiais de adequação ambiental;
- e) Proteção do patrimônio construído;
- f) Formas arquitetônicas sustentáveis;
- g) Estímulo às formas edificadas robustas, adaptáveis e recuperadas;
- h) Mobiliário urbano.

IV. A infra estrutura e urbanização:

- a. Redes de água;
- b. Redes de esgoto sanitário;
- c. Redes de drenagem;
- d. Pavimentação;
- e. Resíduos urbanos;
- f. Redes elétricas e de iluminação pública;
- g. Redes de gás encanado;
- h. Redes de telemática;
- i. Paisagismo e arborização.

V. A geração de energia:

- a) Aproveitamento da energia solar;
- b) Programas relacionados a energia renovável;
- c) Estímulo à conservação da energia;
- d) Administração de microclimas;
- e) Estímulo ao uso da iluminação natural;
- f) Substituição do uso de ar condicionado em favor da ventilação natural.

VI. A ecologia:

- a) Acesso aos valores ecológicos e continuamente estimulados;
- b) Proteção natural e preservação da paisagem;

FLS.	1111
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

- c) Maximização da biodiversidade;
- d) Sistema de captação e retenção das águas pluviais em cisternas para reuso e reaproveitamento em necessidades urbanas específicas (obrigatório em condomínios residenciais);
- e) Redução das áreas pavimentadas, com prioridade a processos construtivos e sistemas de pavimentos ecológicos;
- f) Preservação da individualidade das características paisagísticas;
- g) Estímulo à cidade verde ou ecocidade;

VII. A gestão ambiental:

- a) Coordenação institucional;
- b) Estímulo ao gerenciamento ambiental;
- c) Redução da poluição e de lugares poluídos;
- d) Reeducação profissional, pública e política;
- e) Desenvolvimento econômico orientado;
- f) Coleta seletiva de resíduos urbanos.

Capítulo II

Critérios e Diretrizes do Código de Edificações e Ambiente Construído

Art. 196. O presente Plano Regulador disciplina a execução do código de edificações e do ambiente construído, e estabelece as diretrizes que deverão orientar a elaboração da legislação municipal relativa a matéria que deverá dispor sobre:

- I.** Alvará de construção e fiscalização de seu cumprimento;
- II.** Prazos e expedição de certificado de habitabilidade;
- III.** Padronização de peças gráficas;
- IV.** Áreas e dimensões mínimas;
- V.** Escadas, rampas, corredores e elevadores;
- VI.** Iluminação e ventilação;
- VII.** Recuos;
- VIII.** Normas técnicas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida;
- IX.** Habitações unifamiliares;
- X.** Habitações coletivas;
- XI.** Habitações multifamiliares;
- XII.** Habitações de interesse social;

- XIII. Edificações destinadas a escolas;
- XIV. Edificações destinadas a serviços públicos;
- XV. Edificações destinadas a fins religiosos;
- XVI. Edificações destinadas a velórios e necrotérios;
- XVII. Edificações relacionadas à saúde;
- XVIII. Edificações para fins comerciais e de serviços;
- XIX. Edificações para fins industriais;
- XX. Edificações para fins de armazenamento e distribuição;
- XXI. Edificações para instituições bancárias;
- XXII. Mobiliário urbano;
- XXIII. Torres e redes de transmissão;
- XXIV. Guias, sarjetas, muros e passeios;
- XXV. Obras de caráter especial.

§1º A legislação mencionada no “caput”, adequar-se-á aos novos parâmetros estabelecidos neste Plano Diretor, enquanto durar a revisão mencionada no artigo anterior.

Capítulo III

Critérios e Diretrizes do Plano Regulador do Parcelamento do Solo

Art. 197. O Plano Regulador que disciplina o parcelamento do solo urbano estabelecerá as normas seguindo as seguintes diretrizes:

- I. Dimensionamento e localização de sistema viário e das áreas verdes, institucionais e patrimoniais e outras, segundo o GRAPROCARA;
- II. Caracterização, dimensionamento das vias, passeios, canteiros e suas declividades;
- III. Constituição das quadras e demais dispositivos viários;
- IV. Procedimentos de aprovação;
- V. Anexação;
- VI. Desdobro;
- VII. Desmembramentos;
- VIII. Condomínios;
- IX. Loteamentos;
- X. Loteamentos fechados;

FLS.	1113
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

ROC.	
M.	

- XI. Urbanização, arborização, identificação de vias, sinalização e segurança viária;
- XII. Coleta seletiva de lixo;
- XIII. Drenagem urbana;
- XIV. Dimensões mínimas dos lotes quanto a área e a testada;
- XV. Servidões e vielas sanitárias;
- XVI. Impacto ambiental;
- XVII. Impacto urbanístico e viário;
- XVIII. Impacto de vizinhança;
- XIX. Áreas non aedificandi.

§1º O parcelamento do solo somente será permitido se a gleba estiver situada à distância máxima de 500 (quinhentos) metros do sistema de transporte coletivo urbano e das demais redes de infraestrutura, obedecidos os limites estabelecidos para Zona Urbana;

§2º A análise para a aprovação do parcelamento do solo urbano de glebas maiores de 20.000 (vinte mil) metros quadrados será de competência do GAPROARA.

Capítulo IV

Critérios e Diretrizes do Plano Regulador de Transporte e Trânsito

Art. 198. A elaboração do Plano Diretor de Transportes e Trânsito - PDTT é condição fundamental para a definição da Política e Planejamento do Sistema de Transportes no Município de Araraquara.

Art. 199. As diretrizes gerais para elaboração do PDTT- Plano Diretor de Transporte e Trânsito são:

- I. O sistema de circulação, mobilidade, transporte público e trânsito representam um poderoso instrumento para o processo de desenvolvimento urbano e social da cidade, devendo priorizar os seguintes desafios:
 - a) Controle do uso do solo urbano;
 - b) Coordenação integrada dos projetos de desenvolvimento urbano, transporte e trânsito;

FLS.	1114
PROC.	167/13
C.M.	AAA

- c) Controle dos Pólos Geradores de Tráfego;
- d) Prioridade política aos sistemas públicos de transporte e à municipalização do trânsito;
- e) A garantia de confiabilidade do sistema de transporte público junto à sociedade civil;
- f) A melhoria da qualidade dos serviços, destacando-se aspectos tecnológicos, gerenciais, atendimento e informação ao usuário;
- g) Aumento da eficiência da operação do sistema em relação a capacidade do espaço viário e sistemas de sinalização e controle de trânsito;
- h) Redução dos custos operacionais e garantia de tarifas apropriadas;
- i) A conquista do atendimento e oferta de serviços a usuários diversificados;
- j) A participação social e da iniciativa privada;
- k) Em relação a segurança, a redução de acidentes de trânsito considerando os custos sociais e econômicos e de universalização dos programas de educação de trânsito, em especial aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida;
- l) Em relação ao meio ambiente, a redução dos índices de poluição sonora e atmosférica, por programas e sistemas de controle, monitoramento e fiscalização de emissão de poluentes e ruídos por veículos automotores;
- m) A melhoria da qualidade de vida urbana;

II. Deverá ser fundamentado em uma avaliação da qualidade e eficiência dos serviços atualmente oferecidos, com base no levantamento e análise das condições operacionais em relação a:

- a) Sua produção e distribuição, denominados estudo da oferta e demanda;
- b) Apoiado em uma análise de causa e efeito entre a alocação espacial atual e futura das principais atividades urbanas, residência e trabalho;
- c) Necessidades de deslocamentos, geração e atração de viagens.

III. O PDTT deverá propor um sistema de transporte coletivo que visa a orientar as intervenções do governo municipal na implantação de infraestrutura de circulação;

- IV.** Propor diretrizes para orientar a gestão pública no processo de discussão deste plano e incorporação de novas análises e propostas, em particular quanto a necessária interlocução com as empresas operadoras;
- V.** O PDTT deverá ser analisado com base no estudo dos respectivos indicadores operacionais e de desempenho, em que se deverá buscar a melhor combinação entre os objetivos de:
- a) Aumento da competitividade do serviço em relação à redução dos tempos de viagens;
 - b) Menor custo operacional;
 - c) Investimento em frota;
 - d) Redução dos custos socioambientais em relação à emissão de poluentes e de ruídos.
- VI.** O PDTT deverá refletir a intencionalidade do modelo proposto no Plano Diretor, promovendo o fortalecimento da descentralização das atividades econômicas, através da:
- a) Ampliação da acessibilidade aos espaços previstos para o desenvolvimento das atividades;
 - b) Oferta de serviços para atender a demanda prevista com futura distribuição da população e emprego no espaço urbano;
 - c) Reserva de espaço viário para a implantação de mecanismos e equipamentos de priorização do modo coletivo de transportes.
- VII.** Superar a tradicional separação entre trânsito e transportes e também a clássica visão sobre a atuação dos órgãos gestores de trânsito e órgãos gestores de transporte público;
- VIII.** A gestão integrada do trânsito e transportes deverá ser feita de forma unificada:
- a) As equipes deverão atuar de forma unificada e informada para uma visão global das necessidades e condições de deslocamentos;
 - b) Transferir o foco da circulação de veículos para os deslocamentos das pessoas.

FLS.	1116
PROC.	10713
C.M.	

- IX.** O PDTT deverá definir as políticas públicas, no que se refere aos serviços de trânsito, a função de prover a infraestrutura do sistema de circulação, organizar e fiscalizar o seu uso, deixando ao cidadão a livre escolha do meio de transporte que utilizará para se deslocar;
- X.** O órgão responsável pelo transporte público deverá ter a função de organizar e prover os serviços, diretamente ou através de terceiros, de modo a atender às necessidades dos cidadãos que utilizam esse modo de deslocamento;
- XI.** O PDTT deverá contemplar os seguintes objetivos e diretrizes gerais:
- a) Adequação da rede às necessidades de deslocamentos e projetos estratégicos em transporte;
 - b) Ampliação da acessibilidade geral, através da oferta de diversos destinos nos mini terminais abertos de integração, para a articulação entre as regiões da cidade sem a necessidade de escalas no centro do município;
 - c) Ampliação da acessibilidade interna a cada região, através da estruturação de linhas de captação nos bairros e fortalecimento dos polos regionais, visando incentivar o desenvolvimento de atividades descentralizadas;
 - d) Racionalizar a rede municipal de transporte coletivo para reduzir percursos ociosos e o custo operacional dos serviços;
 - e) Adequação das tecnologias de veículos utilizadas em cada segmento da rede às faixas de demandas correspondentes para melhorar a relação entre qualidade do serviço e o custo operacional correspondente.
 - f) Possibilidade de instalar o Sistema de Transporte Público Coletivo por meio de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT no trecho da Orla Ferroviária e promover a devida integração com o sistema de ônibus.
- XII.** O PDTT deverá ser produzido a partir de um amplo estudo do transporte coletivo municipal, conduzido pela Secretaria de Trânsito e

Transportes e Companhia Tróleibus Araraquara
- CTA;

XIII. O PDTT deverá estabelecer roteiro de ciclovias, ciclofaixas e rotas seguras de forma integrada aos demais sistemas de transporte urbano e regional, apontar os equipamentos de infraestrutura necessárias à sua implementação, como paraciclos (estruturas para acorrentar bicicletas), bicicletários, etc., por meio de um subgrupo técnico especializado que deverá estudar a viabilidade de disponibilização de um sistema de bicicletas públicas.

XIV. Deverá ser criada uma base geográfica definida com objetivo do agrupamento de origem e destino dos deslocamentos de unidades territoriais, delineadas geograficamente por critérios de homogeneidade de padrão de ocupação urbana e socioeconômica, bem como considerando as limitações e condicionantes dados por barreiras físicas, naturais ou viárias.

XV. A base de dados de operação e pesquisas deverá ser composta por três bancos de dados:

- a) Banco de dados de viagens;
- b) Banco de dados de pesquisa sobe e desce;
- c) Banco de dados de pesquisa origem/destino.

XVI. A base de dados do sistema de informações geográficas deverá ser composta por seis conjuntos de dados:

- a) Base de dados viária;
- b) Cruzamentos;
- c) Rede de transporte;
- d) Centroides;
- e) Linhas inteiras;
- f) Zoneamento.

XVII. A matriz de origem e destino a ser utilizada deverá apresentar as características dos deslocamentos por transporte coletivo por ônibus, entre zonas, para o Município de Araraquara, devendo ser obtida através do processamento combinado da pesquisa sobe/desce dos dados de viagem e da pesquisa origem-destino;

XVIII. Plano Diretor de Transportes e Trânsito, com os seguintes objetivos primordiais:

- a) Equidade da tarifa;
- b) Gerenciamento, fiscalização, controle e planejamento pelo poder público;
- c) Implantação de linhas radiais, diametrais, regionais e circulares;
- d) Segurança, conforto e confiabilidade;
- e) Regulamentação da operação;
- f) Sistema de cobrança automática de tarifa;
- g) Possibilidade de implantação do VLT e integração com o sistema de ônibus.

XIX. O sistema de cobrança automática de tarifa deverá caminhar com as seguintes diretrizes básicas:

- a) Integração temporal por meio da bilhetagem eletrônica, possibilitando que o usuário utilize mais de um veículo com um único bilhete;
- b) A integração que possibilite a todos pagarem a mesma tarifa;
- c) Pagamentos a serem feitos com cartão inteligente ou dinheiro;
- d) Cadastramento dos usuários com desconto e gratuidades.

Capítulo V

Critérios e Diretrizes do Plano Regulador de Habitação e Regulação Fundiária

Art. 200. A elaboração do Plano Diretor Regulador de Habitação e Regularização Fundiária é condição fundamental para o planejamento da política habitacional de Araraquara.

Art. 201. As diretrizes gerais para elaboração do Plano Diretor de Habitação e Regularização Fundiária são:

- I.** Priorizar políticas habitacionais destinadas às famílias com menor rendimento, em especial àquelas com rendimento inferior à três salários mínimos mensais;

- II. Incentivar a elaboração de projetos habitacionais e de regularização fundiária em parceria com outras esferas de governo;
- III. Proporcionar participação das entidades representantes da sociedade organizada, relacionadas com a questão habitacional, como por exemplo, profissionais liberais, movimentos pró-habitação, associações de bairro, entidades patronais, dos trabalhadores, entre outros;
- IV. Promover a formação de estoque de terrenos e a obtenção de equipamentos públicos, infraestrutura e/ou unidades habitacionais de interesse social, para viabilização de programas habitacionais;
- V. Desenvolver programas para melhoria de condições de habitabilidade nas unidades já existentes em condições precárias e irregulares;
- VI. Implementar programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais, a não ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, por meio de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;
- VII. Incentivar o uso de tecnologias habitacionais que minimizem o impacto no meio ambiente, por meio do uso racional dos métodos construtivos, da minimização, reutilização e reciclagem de materiais utilizados na construção civil;
- VIII. Estimular parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo, maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;
- IX. Elaborar programas que contemplem a população idosa, integrando nestes núcleos programas de atendimento social, atividades de lazer e cultura interagindo com a comunidade presente no entorno;
- X. Proporcionar a estruturação do órgão responsável pela política municipal de habitação, por meio de investimentos na estrutura física, operacional e do quadro de funcionários;

- XI.** Promover prioritariamente, na implementação de políticas habitacionais, a utilização de instrumentos de análise específicos, por meio de:
 - a.** Cadastramento e identificação dos integrantes da família, levantando o perfil e o histórico familiar;
 - b.** Elaboração do diagnóstico psicossocial das condições de sobrevivência e manutenção da unidade familiar;
- XII.** Dispor sobre procedimento administrativo para elaboração e execução de plano de regularização fundiária.

Art. 202. A elaboração do Plano Diretor de Habitação e Regularização Fundiária deverá considerar:

- I.** Princípios e diretrizes gerais;
- II.** Instrumentos legais e operacionais;
- III.** Programas e projetos; Políticas públicas;
- IV.** Análise da oferta de equipamentos urbanos e comunitários;
- V.** Controle das Demandas Habitacionais;
- VI.** Critérios de sustentabilidade;
- VII.** Implementação da Lei de ZEIS;
- VIII.** Conselho Municipal de Habitação e Fundo de Habitação;
- IX.** Do Planejamento e Projeto Habitacional;
- X.** Regularização fundiária.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203. O Poder Executivo deverá elaborar no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas no Título V, os Planos Diretores Reguladores elencados no Art. 191, que deverão ser precedidos de 2 (duas) audiências públicas, sendo a primeira para diagnóstico setorial e a segunda para propostas e diretrizes.

Parágrafo Único. A legislação complementar aos instrumentos urbanísticos determinados por este Plano Diretor deverá ser elaborada pelo Executivo em igual prazo.

Art. 204. Qualquer alteração do Plano Diretor deverá ser precedida de audiência pública, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei Federal 10.257/2001 e inciso II do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 205. São partes integrantes desta Lei os Anexos:

- I.** Anexo I - Mapas Estratégicos:
 - a) Mapa Estratégico de Qualidade de Vida Urbana (Desenvolvimento Social);
 - b) Mapa Estratégico de Produção da Cidade (Desenvolvimento Econômico - MGA);
 - c) Mapa Estratégico de Produção da Cidade (Desenvolvimento Econômico - MGU);
 - d) Mapa Estratégico de Qualificação e Zoneamento Ambiental;
 - e) Mapa Estratégico de Produção e Capacidade de Infraestrutura;
 - f) Mapa Estratégico de Instrumentos Urbanísticos - Áreas Especiais de Interesse Social;
 - g) Mapa Estratégico de Centralidades, Mobilidade e Acessibilidade;
 - h) Mapa Estratégico de Qualificação da Paisagem e Zoneamento Cultural;
 - i) Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento - Regiões de Planejamento Ambiental;
 - j) Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento - Regiões de Orçamento Participativo;
 - k) Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento - Regiões de Planejamento de Bairros;
 - l) Mapa Estratégico de Macrozoneamento;
 - m) Mapa Estratégico do Modelo Espacial e Zoneamento Urbano;
 - n) Mapa Estratégico de Instrumentos Urbanísticos - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, Direito de Preempção, Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo;
- II.** Anexo II - Quadro da Classificação Funcional Viária;
- III.** Anexo III - Glossário

- IV. Anexo IV - Quadro das Áreas de Incidência do Instrumento Direito de Preempção;
- V. Anexo V - Quadro dos Pontos de Percepção Visual;
- VI. Anexo VI - Tabela de Classificação das Atividades Para Uso do Solo;
- VII. Anexo VII – Quadro de Bens, Áreas e Edifícios Protegidos;

Art. 206. Os prazos referidos nesta lei são contados a partir de sua vigência, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 207. A política urbana e as estratégias de planejamento que esta lei institui devem ser revistas no mínimo a cada período de gestão administrativa como instrumento de gestão estratégica e democrática, preferencialmente a cada 04 (quatro) anos, e no máximo a cada 10 (dez) anos, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

Art. 208. A Lei específica que regulamenta o RIV, RIA terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para ser apresentada.

Art. 209. Será criada em 180 (cento e oitenta) dias uma Ouvidoria específica e independente com o objetivo de monitorar e fiscalizar a aplicação do Plano Diretor.

Art. 210. Fica transformado em residencial o trecho da Rua Itália Comito Lima, entre as Avenidas João Monachini e Papa Pio X no Bairro Jardim Martinez desta cidade, revogando disposição em contrário contida na Lei nº 5.049 de 07 de agosto de 1998.

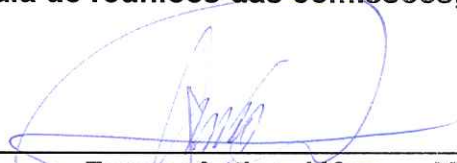
FLS.	1123
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Art. 211. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares 350/2005, 359/2006, 396/2007, 465/2008, 470/2008, 600/2009, 806/2011 e 830/2012 e Lei Municipal 6608/2007.

Parágrafo único. Permanecem em vigor os dispositivos das leis referidas no *caput* relativos aos assuntos a serem regulamentados em legislação complementar até que as respectivas leis entrem em vigência.

Art. 212. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 24 de janeiro de 2014.



Farmacêutico Jeferson Yashuda Presidente e relator



Alúcio Braz



Donizete Simioni

MRDC/.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EDITAL NÚMERO 005/14
De 24 de janeiro de 2014

Convocação da 20ª Sessão Extraordinária para o dia 28 de janeiro de 2014, às 17h40min, destinada à apreciação em 2ª discussão e votação, da Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 009/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

O PRESIDENTE do Legislativo Municipal, usando de suas atribuições legais, convoca os senhores vereadores para a 20ª Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 28 de janeiro de 2014, às 17h40min, destinada à apreciação em 2ª discussão e votação, da Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 009/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

Dado e passado nesta cidade vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 24 de janeiro de 2014.

☐

JOÃO FARIAS
Presidente

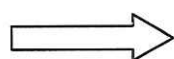


CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO
MANÇO

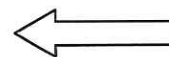
20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 28 DE JANEIRO DE 2014

TERÇA-FEIRA

LOCAL: RUA SÃO BENTO Nº 887.



HORÁRIO : 17h40min



ITEM ÚNICO

A Leitura do trecho da Bíblia será procedida pelo Vereador
ELIAS CHEDIEK

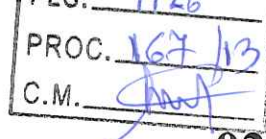
**20ª Sessão Extraordinária de 28/01/2014 convocada
através do Edital nº 005 de 24/01/2014.**

ITEM ÚNICO (maioria absoluta - votação nominal) Pg. 02
- Em 2ª discussão e votação, a Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 009/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade. (Processo nº 167/13).

=====

Araraquara, 24 de janeiro de 2014.

20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 28 de JANEIRO DE 2014



02

1



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 1127
PROC. 167/13
DATA 28/01/2014

FOLHA DE VOTAÇÃO

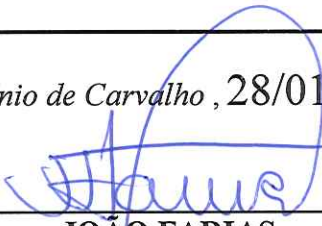
PROPOSIÇÃO:	Redação Final - Projeto de Lei Complementar nº 009 /13
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.
NOTA:	Quorum qualificado

2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria Absoluta – Votação Nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	S	—
02	ALUISIO BRAZ	S	—
03	DONIZETE SIMIONI	S	—
04	ÉDIO LOPES	S	—
05	EDNA MARTINS	S	—
06	ELIAS CHEDIEK	S	—
07	GABRIELA PALOMBO	S	—
08	GEICY SABONETE	S	—
09	DOUTOR HELDER	S	—
10	JAIR MARTINELI	S	—
11	FARMACÊUTICO JEFERSON YASHUDA	S	—
12	JOÃO FARIAS	NÃO	VOTA
13	JULIANA DAMUS	S	—
14	DOUTOR LAPENA	S	—
15	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
16	ROBERVAL FRAIZ	S	—
17	RODRIGO BUCHECHINHA	S	—
18	WILLIAM AFFONSO	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 28/01/2014


JOÃO FARIAS
Presidente


WILLIAM AFFONSO
1º Secretário


JAIR MARTINELI
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	1128
PROC.	167/13
C.M.	Aug

DESPACHOS

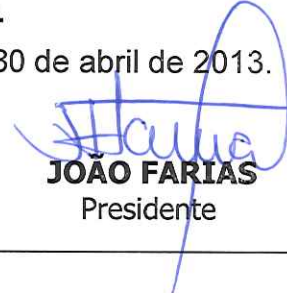
Processo nº **167** /13

Recebido em: 30 de abril de 2013.


MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI
Diretor Legislativo

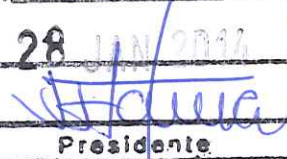
Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, 30 de abril de 2013.


JOÃO FARIAS
Presidente

Aprovado em 1ª discussão, com a(s) emenda(s) nº(s) 56.
Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para elaboração de novo projeto, a fim de ser submetido ao 2º turno de debates.
Araraquara, **23 JAN 2014**

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão.
Araraquara, **28 JAN 2014**

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS. 1129
PROC. 167/13
C.M. [assinatura]

Of. EX- 0065/14.

Araraquara, 29 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

REFERÊNCIA:

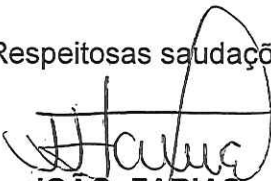
Autógrafo número 014/14
Projeto de Lei Complementar número 009/13
Autoria: Prefeitura do Município de Araraquara
Aprovado em sessão ordinária de 28 de janeiro de 2014.

ASSUNTO: Estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência para os devidos fins, o incluso autógrafo acima referido.

Apresentamos-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Respeitosas saudações.


JOÃO FARIAS
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito do Município de Araraquara
ARARAQUARA/SP
cbf.

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





FLS.	1130
PROC.	107/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 014/14
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 009/13

Estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

TÍTULO I

Da Política de Desenvolvimento MUNICIPAL

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDPUA e atualiza os procedimentos normativos da Lei Complementar 350/2005 para o desenvolvimento do Município de Araraquara nos parâmetros do que determina o artigo 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº. 10.257, de 2001, e a Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Art. 2º Esta lei, denominada o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA, tem como objetivo ordenar o pleno uso das funções sociais da cidade estabelecendo normas de interesse social que regulem os espaços comuns, os bens públicos, a utilização da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

Art. 3º O Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA garantirá o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento socioeconômico do município obedecerá aos princípios do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

como desenvolvimento sustentável um processo de modificação da biosfera e do ambiente construído no qual a utilização de recursos, a direção de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam a fim de atender a qualidade de vida e as aspirações humanas das gerações presentes e futuras.

Capítulo II

Das Marcas e Princípios

Art. 4º A implementação da política urbana deve contemplar as seguintes marcas e princípios de políticas públicas:

- I. Cidadania;
- II. Gestão Democrática;
- III. Qualidade de vida e desenvolvimento sustentável.

Art. 5º As políticas de desenvolvimento urbano ambiental deverão assegurar os princípios específicos:

- I. Produção sustentável do município, aliando a participação democrática, a promoção da cidadania e a justiça social a uma economia dinâmica e ao equilíbrio ambiental;
- II. Atenção especial aos seguimentos sociais em situações de vulnerabilidade e risco;
- III. Modernização institucional com programas de descentralização no processo de decisões e gestão do planejamento local e fiscalização;
- IV. Proteção e recuperação do patrimônio cultural e ambiental;
- V. Parceria entre o Poder Público e a sociedade civil através de mecanismos transparentes;
- VI. Fortalecimento da ação do Poder Público na produção, atração de investimentos e financiamento da cidade para o cumprimento de metas, programas e projetos;
- VII. Estabelecimento de elos de articulação regional.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Capítulo III

Das Funções Sociais e ambientais da Cidade e da Propriedade Urbana

FLS.	1132
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Art. 6º A cidade e a propriedade urbana terão suas funções sociais e ambientais garantidas em função de políticas norteadas pelas seguintes diretrizes:

- I. Direito a uma cidade sustentável;
- II. Gestão democrática;
- III. Planejamento urbano e ambiental integrado às dinâmicas social, populacional, físico-espacial e econômica;
- IV. Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- V. Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) Conflitos na utilização dos espaços do município;
 - c) O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
 - d) A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como Pólos Geradores de Tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 - e) A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) A deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) A poluição e a degradação ambiental;
 - h) Implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
Presidente

- VI. Regularização fundiária mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerada a situação econômica da população e as normas ambientais;
- VII. Adequação da legislação dos regimes urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a ampliar a percepção, apropriação e acessibilidade aos bens de consumo coletivo;
- VIII. Oferta adequada de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços;
- IX. Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;
- X. Adoção de padrões de produção e consumo de bens e de expansão urbana compatíveis com a sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- XI. Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XII. Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenham resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XIII. Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Capítulo IV

Dos Instrumentos e Estratégia de Desenvolvimento e Qualidade de Vida Urbana Ambiental

Art. 7º O Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA compõe-se de quatro estratégias de desenvolvimento sustentável dotadas de princípios, objetivos, diretrizes e ações estratégicas expressas no Título II e representadas nos Mapas Estratégicos, anexos a esta lei.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- I. Estratégia de Desenvolvimento Social para a produção da cidade com equidade social, justiça distributiva e qualidade de vida;
- II. Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico com vistas à sustentabilidade;
- III. Estratégia de Desenvolvimento Urbano Ambiental que promova um modelo sócio-espacial inclusivo, que vise o bem estar humano e valorize o patrimônio histórico e ambiental;
- IV. Estratégia de Desenvolvimento Institucional que vise uma gestão racional e democrática do sistema de planejamento.

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 8º Para assegurar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA deverão ser considerados os seguintes objetivos para a cidade:

- I. Crescimento com proteção, valorização, uso adequado e redução dos impactos indesejáveis no meio ambiente natural e construído;
- II. Redução do passivo ambiental garantindo a indissociabilidade da questão urbano-ambiental e social;
- III. Reconhecimento e tratamento das questões ambientais urbanas e das transformações antrópicas em suas especificidades;
- IV. Promoção de planos de ação e práticas urbanas sustentáveis;
- V. Fortalecimento do direito à cidade e mecanismos de gestão democrática e participativa;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- VI. Políticas urbanas que promovam processos de descentralização institucional e administrativa e contemplem a integração entre planos de ação e projetos urbanos sustentáveis e entre planos de ações locais e regionais;
- VII. Priorização de configurações urbanas que evitem a dispersão da estrutura espacial para a produção de uma cidade mais sustentável;
- VIII. Gestão e democratização da informação como sistema de suporte às decisões públicas.

Art. 9º Será implantado o Programa de Pagamento de Serviços Ambientais do Município de Araraquara – PPSAMA, com as seguintes diretrizes:

- I. O PPSAMA integra o mercado nacional de serviços ambientais, em sintonia com a Lei nº 12.651, de 25/03/2012, do novo Código Florestal Brasileiro e da Lei Estadual nº 13.798/2009 da Política Estadual de Mudanças Climáticas, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 55.947/2010;
- II. O PPSAMA autoriza o pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como: a conservação da beleza cênica natural, a conservação da biodiversidade, a conservação das águas e dos serviços hídricos, a conservação e o melhoramento do solo, a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, o manejo florestal e agroflorestal sustentável, a recuperação de áreas degradadas, e outros;
- III. O PPSAMA é um instrumento municipal de gestão pública e compartilhada, coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e implementado, com a participação da

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

S. 1136
167/13
[Signature]

Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb), da Fundação Florestal, do Comando de Policiamento Ambiental, da Polícia Militar, da Secretaria da Segurança Pública e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

- IV. Os recursos do PPSAMA são oriundos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, abrangendo: dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do município; transferências de outros fundos estaduais e federais; cooperação internacional; retorno de operações de crédito; rendas provenientes da aplicação de seus recursos; doações, multas impostas a infratores da legislação ambiental que forem convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; remunerações pela fixação e sequestro de carbono em projetos desenvolvidos pelo poder público; entre outros;
- V. Poderão ser beneficiários do PPSAMA os proprietários rurais e urbanos conservacionistas;
- VI. Os requisitos para acesso ao PPSAMA são comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação à legislação ambiental, bem como comprovação da inexistência de qualquer pendência do participante na dívida ativa municipal;
- VII. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá definir os requisitos técnicos a serem observados nos projetos, definir e executar programas de monitoramento, validação e verificação da implantação das ações financiadas; e
- VIII. Os valores a serem pagos são proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

[Signature]

realizadas, não podendo exceder a 10% do valor venal do imóvel ao ano.

Capítulo II

Das Estratégias de Sustentabilidade Urbana Ambiental

Seção I

Da Estratégia de Desenvolvimento Social

Art. 10. A estratégia de desenvolvimento social tem como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades locais e regionais através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões.

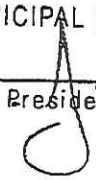
Art. 11. São **princípios** da estratégia de desenvolvimento social:

- I.** Adoção de políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida urbana e rural, considerando as disparidades socioeconômicas vigentes, priorizando os segmentos sociais historicamente discriminizados;
- II.** Certeza de satisfação nas demandas e no consumo de bens e serviços urbanos disponíveis na cidade;
- III.** Garantia de participação, inclusão e interação de todos os segmentos e agentes sociais como direito à cidadania.

Art. 12. O Poder Público Municipal priorizará políticas sociais e planos de ação específicas buscando satisfazer os seguintes **objetivos** da estratégia de sustentabilidade social:

- I.** Inclusão para uma cidade sustentável;
- II.** Participação da população na definição, execução e gestão das políticas sociais, a preservação e melhoria da qualidade de vida urbana;
- III.** Integração de programas e projetos setoriais de políticas sociais;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

- IV. Distribuição justa dos equipamentos sociais e bens de consumo coletivo no território municipal;
- V. Integração intersetorial e interinstitucional na elaboração de políticas sociais, planos de ação, programas e projetos.

Subseção I
Da Educação

de Educação:

Art. 13. São princípios da Política Municipal

- I. Igualdade de condições para o acesso à escola;
- II. Gestão Democrática;
- III. Qualidade social e excelência.

Educação:

Art. 14. São diretrizes da Política Municipal da

- I. Democratização da gestão da educação tanto na tomada de decisões, quanto no acompanhamento e na fiscalização;
- II. Garantia da permanência, com sucesso, do aluno na escola, inclusive para aqueles que não estiverem em idade própria;
- III. Liberdade na produção, na sistematização e na transmissão do conhecimento;

Educação:

Art. 15. São objetivos da Política Municipal da

- I. Pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- II. Instituição de mecanismos de gestão democrática no Sistema Municipal de Educação;
- III. Segurança quanto à qualidade social da educação no município;
- IV. Garantia de autonomia na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- V. Implantação de programas educacionais que respeitem as

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

especificidades dos segmentos sociais e etários atendidos;

- VI. Desenvolvimento de programas integrados de educação, esportes, lazer, cultura, assistência, saúde, geração de emprego e renda;
- VII. Articulação da política educacional a programas voltados para as questões de gênero, raça, terceira idade e meio ambiente;
- VIII. Manutenção da valorização, dignidade e formação continuada dos profissionais da educação;
- IX. Consolidação dos mecanismos plurais de avaliação do Sistema Municipal de Educação.

Subseção II Da Saúde

Art. 16. A Política Municipal de Saúde tem como princípios:

- I. Saúde como direito de todos;
- II. Atenção à saúde como dever do Poder Público, incluindo tanto os meios curativos quanto os preventivos, tanto os individuais quanto os coletivos;
- III. Igualdade de oportunidades a todos em usar o sistema de saúde;
- IV. Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- V. Direito das pessoas assistidas à informação sobre sua saúde;
- VI. Produção de resultados com qualidade;
- VII. Integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- VIII. Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário.

Art. 17. Constituem **diretrizes** da Política Municipal de Saúde:

- I. Garantir ampla participação da comunidade na elaboração, controle e

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

avaliação da Política de Saúde do Município;

- II. Oferecer aos cidadãos atenção integral à saúde;
- III. Implantar programas de saúde segundo a realidade populacional e epidemiológica do Município, em concordância com um serviço de qualidade;
- IV. Garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde;
- V. Distribuir de forma regionalizada e hierarquizada no espaço urbano o atendimento, consultas e exames;
- VI. Seguir as diretrizes da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde para as ações de desenvolvimento e expansão da rede municipal.

como objetivos:

Art. 18. A Política Municipal de Saúde tem

- I. Promoção da saúde como principal ferramenta para diminuir os riscos de doença e outros agravos;
- II. Promover o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação;
- III. Prover meios para ações de promoção de saúde, prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidades;
- IV. Desenvolver as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde;
- V. Apoiar o controle da gestão da saúde por meio dos Conselhos Municipais das Unidades Básicas de Saúde.

Subseção III

Da Inclusão, do Desenvolvimento Social e Cidadania

Art. 19. São princípios da Política de Inclusão, Desenvolvimento Social e Cidadania:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- I. Reconhecimento dos direitos de proteção social;
- II. Dever do Poder Público Municipal;
- III. Participação e controle social.

Art. 20. São **diretrizes** na execução da Política de Promoção e Assistência Social:

- I. Promoção de autonomia e protagonismo aos destinatários das políticas de assistência social;
- II. Implantação da Assistência Social de forma descentralizada e participativa;
- III. Vinculação da Política de Assistência Social ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios e programas da assistência social;
- IV. Realização do Plano Municipal de Assistência Social;
- V. Articulação de ações e programas da Assistência Social com outras áreas, secretarias ou órgãos públicos, bem como com organizações não governamentais, escolas, universidades e demais entidades da sociedade civil organizada;
- VI. Descentralização do atendimento aos destinatários das políticas da Assistência Social.

objetivos:

Art. 21. A Política de Inclusão Social tem como

- I. Garantir condições de acesso à rede de serviços sociais;
- II. Promover ações de resgate ou de prevenção com vistas à inclusão social;
- III. Implantar programas e projetos para atendimento à população infanto-juvenil e aos segmentos sociais em geral que estejam em situações de vulnerabilidade e risco;
- IV. Tornar efetivos programas que estimulem o fortalecimento da família;
- V. Interligar o armazenamento de dados e o intercâmbio das pessoas assistidas pelos órgãos assistenciais;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- VI. Reconhecer as formas de organização exercidas pela população, sobretudo os conselhos municipais setoriais.

Subseção IV
Da Cultura

de Cultura:

Art. 22. São princípios da Política Municipal

- I. Cultura como conjunto de valores, idéias, conceitos, símbolos, objetos e relações construídas pela sociedade ao longo de sua história;
- II. Democratização da produção e da fruição cultural.

Art. 23. São diretrizes da Política Cultural:

- I. Construção da Cidadania Cultural;
- II. Democratização e descentralização dos espaços, equipamentos e ações culturais;
- III. Incentivo ao envolvimento e à participação de agentes sociais e políticos na formulação das políticas públicas de cultura do município, sobretudo por meio dos conselhos;
- IV. Formação responsável do espírito crítico dos cidadãos frente à produção cultural;
- V. Estímulo à cultura com o uso de instrumentos institucionais disponíveis e, se necessário com a criação de legislação pertinente;
- VI. Ocupação de espaços e equipamentos da cidade para atividades culturais;
- VII. Formulação de programas de valorização dos bens culturais, materiais e imateriais;
- VIII. Articulação do sistema de ações culturais à cidade;
- IX. Garantia de Fóruns permanentes de debates sobre Política Cultural;
- X. Integração e articulação da Política Cultural com as demais secretarias;
- XI. Promoção da Cultura da Paz.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Cultura:

Art. 24. São objetivos da Política Municipal de

- I. Integrar a Cultura à construção da cidade;
- II. Promover o acesso e acessibilidade da população à informação, à produção cultural e científica;
- III. Possibilitar o exercício da cidadania cultural;
- IV. Conservar, reabilitar e promover os espaços urbanos que se destacam culturalmente;
- V. Descentralizar as ações, integrando toda a cidade nos processos culturais;
- VI. Empreender política de ação para uma mídia comunitária;
- VII. Promover a recuperação, valorização e preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Ambiental do Município;
- VIII. Promover o resgate da memória;
- IX. Prestar apoio, valorização, qualificação e divulgação da produção cultural local;
- X. Criar e desenvolver núcleos de cidadania com atividades formativas multidisciplinares;
- XI. Reorganizar o sistema municipal de cultura considerando a necessidade de estrutura administrativa participativa e democrática;
- XII. Incluir a questão cultural nos planos de desenvolvimento municipal, planos diretores setoriais, orçamento participativo e demais ações;
- XIII. Manter o COMPHARA - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Arqueológico, Paleontológico e Cultural de Araraquara - como órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras da política do Patrimônio da cidade.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Subseção V
Do Esporte, Lazer e Recreação

Art. 25. São **princípios** da Política Municipal de Esporte, Lazer e Recreação:

- I. O esporte, o lazer e a recreação enquanto direitos sociais;
- II. O esporte, o lazer e a recreação como espaços privilegiados para a educação e para a emancipação.

Art. 26. São **diretrizes** da Política Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I. Recuperação e conservação de áreas públicas, espaços funcionais e equipamentos de lazer, adequando-os à realização de eventos e espetáculos;
- II. Garantia de acesso e acessibilidade a todos os segmentos sociais;
- III. Promoção de atividades de esportes e lazer prioritariamente aos jovens e adolescentes, e sobretudo, àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social;
- IV. Criação de calendário esportivo para a cidade;
- V. Incentivo à prática de esportes nas escolas;
- VI. Organização de torneios esportivos envolvendo outras cidades;
- VII. Elaboração de estudos e diagnósticos que promovam o aperfeiçoamento nas áreas de esporte, lazer e recreação;
- VIII. Promoção de ações e programas em unidades esportivas de regiões mais carentes;
- IX. Promoção da gestão democrática na Política de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 27. São **objetivos** da Política Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- I. Fomentar as manifestações esportivas, de lazer e recreativas da população;
- II. Elaborar um planejamento global que contemple um levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer;
- III. Dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos de lazer necessários para atender à demanda existente no Município;
- IV. Envolver os diferentes segmentos da sociedade civil na construção da Política Municipal de Esporte e Lazer;
- V. Articular a Política Municipal de Esporte, Lazer e Recreação com outras áreas, prioritariamente, com Educação e Cultura;
- VI. Incentivar o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer no auxílio à formulação de políticas democráticas para o Município.

Subseção VI Da Segurança Pública

de Segurança Pública: **Art. 28. São princípios da Política Municipal**

- I. Segurança Pública como direito e responsabilidade de todos;
- II. Segurança Pública como dever subsidiário do Município;
- III. Segurança Pública como meio de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Segurança Pública: **Art. 29. São diretrizes da Política Municipal de**

- I. Observação dos direitos do cidadão;
- II. Coordenação de esforços com os poderes das polícias estadual e federal;
- III. Manutenção da Guarda Municipal como órgão destinado à proteção dos

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- bens, serviços, instalações e patrimônio ambiental do Município de Araraquara;
- IV. Atuação da Guarda Municipal no campo da segurança preventiva, com foco no cidadão, na preservação de seus direitos e no cumprimento das regras de convivência social.

Segurança Pública:

Art. 30. São objetivos da Política Municipal de

- I. Assegurar o cumprimento da Lei e das normas de convivência social;
- II. Diminuir os índices de criminalidade na cidade;
- III. Articular o conjunto de secretarias, órgãos e organizações da sociedade civil com vistas a atuações integradas;
- IV. Implantar projetos de cunho educativo como medida principal na prevenção criminal;
- V. Capacitar permanentemente os profissionais da Segurança Pública com foco voltado para a melhoria constante dos serviços prestados;
- VI. Padronizar os procedimentos operacionais;
- VII. Valorizar o Conselho Municipal de Segurança como órgão definidor da Política de Municipal de Segurança Pública;
- VIII. Desenvolver ações que contemplem grupos vulneráveis à criminalidade;
- IX. Implantar o monitoramento e avaliação dos projetos e estruturas de segurança pública;
- X. Realizar convênios entre o Município e outras esferas de governo, possibilitando a ampliação da atuação das estruturas de segurança do Estado e da União no Município;
- XI. Fomentar a destinação de recursos para fundo específico de segurança e possibilitar captação e oferta de recursos financeiros.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

**Subseção VII
Da Defesa Civil**

Defesa Civil:

Art. 31. São objetivos da Política Municipal de

- I. Organização e manutenção do Sistema Municipal de Defesa Civil com a finalidade de articular, gerenciar e coordenar as ações de defesa civil no âmbito do Município de Araraquara, compatibilizando suas iniciativas com as previsões contidas na Política Nacional de Defesa Civil;
- II. Diminuição dos efeitos resultantes de catástrofes naturais ou produzidas pelo homem;
- III. Capacitação permanente dos profissionais que atuam no campo da Defesa Civil;
- IV. Integração das Instituições que atuam no campo da Defesa Civil com a comunidade, objetivando a geração de mútua confiança e credibilidade;
- V. Adoção de estratégias descentralizadas, multidisciplinares e intersecretariais que resultem na elaboração de planos de apoio mútuo, nos casos de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem;
- VI. Realização do monitoramento e avaliação dos projetos e das estruturas de Defesa Civil, garantindo qualidade nos serviços prestados, no que é atribuição do município.

**Seção II
Da Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico**

**Subseção I
Do Desenvolvimento Econômico**

Art. 32. É objetivo da política de Desenvolvimento Econômico estabelecer condições objetivas e estruturais para um processo de desenvolvimento sustentável, associado à dimensão social, cultural, espacial, ambiental e institucional, ampliando os direitos sociais, a dignidade e cidadania de seus habitantes.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Parágrafo único. Para alcançar este objetivo, o Município deverá implementar ações na perspectiva de integração, articulação e complementaridade de políticas, ações e programas municipais, estaduais e federais.

Art. 33. São diretrizes do Desenvolvimento

Econômico:

- I. Vincular desenvolvimento econômico e inclusão social;
- II. Diversificar e desconcentrar a economia;
- III. Fomentar programas de pesquisa e desenvolvimento econômico;
- IV. Integrar o desenvolvimento econômico com as políticas sociais, gerando maior justiça e equidade social, cultural e ambiental;
- V. Fomentar a implementação de empreendimentos de base tecnológica Tecnopolos - e empreendimentos de base ambiental - Ecopolos;
- VI. Promover o crescimento e expansão econômica sustentáveis;
- VII. Apoiar o desenvolvimento da economia solidária fundada no cooperativismo, associativismo e agrupamento familiar;
- VIII. Fomentar as potencialidades das cadeias produtivas locais, através da capacitação gerencial, qualificação de mão de obra e oferta de créditos populares;
- IX. Estimular a produção primária de base familiar sustentável.
- X. Promover a articulação entre as políticas econômicas, urbano-ambiental e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações estratégicas;
- XI. Investir em infraestrutura urbana de suporte aos empreendimentos, principalmente no que concerne aos seguimentos de logística, porto seco, aeroportos e telemática;
- XII. Induzir uma ocupação, ordenação e configuração moderna e equilibrada das

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

empresas no território urbano,
associadas à diversidade e
policentralidade funcional no
zoneamento e uso;

- XIII. Estimular e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio das incubadoras de micros e pequena empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;
- XIV. Criar condições para o aumento do comércio, consumo e distribuição local da produção e as exportações em âmbito municipal e regional;
- XV. Incentivar o turismo em suas diversas modalidades;

Art. 34. As ações estratégicas de Desenvolvimento Econômico, com base nas diretrizes acima comporão o Plano de Desenvolvimento Econômico Estratégico, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal competente.

Subseção II Do Trabalho, Emprego e Renda

Art. 35. Constituem objetivos da Política Municipal de Emprego e Renda:

- I. Redução das desigualdades e exclusão sociais;
- II. Garantia dos direitos sociais;
- III. Combate a fome;
- IV. Promoção da cidadania.

Art. 36. Constituem diretrizes da Política Municipal de Emprego e Renda:

- I. A criação de condições estruturais, de infraestrutura e instrumentos de incentivos para o aumento da oferta de postos de trabalho em todos os setores produtivos da economia;
- II. O estudo, diagnóstico e a constituição de novas cadeias produtivas sustentáveis, e geradoras de postos de trabalho, constituídas por atividades econômicas de base ambiental no

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

campo da agroecologia ou de resíduos sólidos urbanos;

Subseção III
Do Abastecimento e Segurança Alimentar

Abastecimento:

Art. 37. São objetivos da Política Municipal de

- I. Criar espaços, programas de comercialização e consumo de produtos agrícolas e alimentícios a baixo custo, em parceria direta com os produtores rurais;
- II. Aperfeiçoar e ampliar os serviços e programas do sistema de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal em integração com a política, programas e órgãos estaduais e federais;
- III. Incentivar a produção, a distribuição e o consumo de produtos orgânicos ou sem resíduos de agrotóxicos;
- IV. Garantir o controle sanitário de alimentos produzidos e distribuídos no município.

Abastecimento:

Art. 38. São diretrizes da Política Municipal de

- I. Apoiar e incentivar a produção e comercialização de alimentos de forma cooperativa, autogestionária, de agricultura familiar, fortalecendo a economia solidária;
- II. A disseminação de campanhas e informação sócio-educativas sobre a utilização racional e reaproveitamento dos alimentos, evitando o desperdício;
- III. Adotar mecanismos e operações emergenciais pelos órgãos do sistema municipal de abastecimento alimentar, em situações de risco;
- IV. Estimular à formação de organizações comunitárias e institucionais voltadas para a questão do abastecimento, segurança alimentar, do consumo ético,

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- produção solidária e ampliação dos direitos sociais contra a fome;
- V. Garantir o fornecimento da merenda escolar de qualidade aos alunos da rede municipal de ensino;
- VI. Fomentar parceria entre o município e o seguimento de agricultura familiar para fornecimento de insumos para merenda escolar.

Subseção IV Da Agricultura

Art. 39. Elaborar e implementar um conjunto de programas e ações de Agricultura Sustentável fortalecendo mecanismos e instrumentos de articulação institucional, descentralização e gestão entre governo e sociedade civil, com a elaboração de agendas de desenvolvimento regional da agricultura.

Art. 40. Constituem **objetivos e diretrizes** da Política Municipal de Agricultura:

- I. Instituição de um programa municipal de agricultura familiar articulado às esferas de atuação dos programas nacional e estadual;
- II. Apoio às entidades não governamentais que se proponham organizar as populações locais para a implantação de sistemas de produção familiar;
- III. Ampliação do acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento ecológico e à educação ambiental;
- IV. Alternativas de crédito ao manejo sustentável, para a compra de equipamentos e para investimentos em proteção ambiental;
- V. Estímulo ao beneficiamento e agroindustrialização da produção cooperada com o objetivo de agregar valor aos produtos, atendendo padrões de qualidade exigidos pelo mercado;
- VI. Estímulo a mecanismos de comercialização, incluindo o processo de certificação ambiental verde de produtos agropecuários;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- VII. Incentivo ao planejamento ambiental e ao manejo sustentável dos sistemas produtivos agrícolas;
- VIII. Incentivo a conservação da biodiversidade dos sistemas produtivos agrícolas;
- IX. Incentivo a conservação e recuperação dos solos dos sistemas produtivos agrícolas;
- X. Estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos;
- XI. Incentivo à geração e à difusão de informações, de conhecimentos e capacitação técnica que garantam a sustentabilidade da agricultura.

Subseção V
Da Indústria, do Comércio e da Prestação de Serviços

Art. 41. Integra a Política Municipal da Indústria, do Comércio e da Prestação de Serviços o conjunto de atividades integradas que contribuem para o fortalecimento dos arranjos produtivos locais e regionais.

Art. 42. São **objetivos** da Política Municipal da Indústria, do comércio e da prestação de serviços:

- I. Elaborar estudos e diagnósticos permanentes dos arranjos produtivos locais proporcionando assim a inserção e o fortalecimento das empresas locais em outras cadeias de fornecimento;
- II. Criar condições para a consolidação e ampliação das empresas instaladas no município através de um intercâmbio permanente com outros pólos, cadeias, arranjos ou empresas;
- III. Propiciar e estimular o desenvolvimento integral em suas diversas categorias;
- IV. Estabelecer uma articulação de políticas regionais em setores de competência comprovada, integrando regionalmente, desenvolvendo uma rede regional de intercâmbio e

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

potencialização de sua capacidade instalada;

- V. Efetivar estudos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil de atratividade de novos empreendimentos, conciliando os aspectos econômicos, sociais, ambientais e estruturais dos empreendimentos;
- VI. Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento de setores com reconhecida competência, bem como buscar a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação do empreendimento de interesse municipal;
- VII. Promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das competências e da capacidade instalada tanto no nível da indústria, do comércio ou dos serviços.
- VIII. Ampliação do acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento como forma de inserir a mão de obra as reais necessidade empresariais;
- IX. Ampliar as alternativas de crédito e microcrédito ao fomento de atividades empresariais interessantes ao município, bem propiciar o acesso mais desburocratizado;
- X. Estímulo ao associativismo, cooperativismo ou outros meios que visam o fortalecimento institucional e organizacional dos setores;

Art. 43. São **diretrizes** da Política Municipal de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços:

- I. Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos de produtos e serviços nos mercados;
- II. Sistematizar relatórios, levantamentos, estudos e atualização de dados e

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

informações sobre os arranjos produtivos locais, seus fluxos, produtos e serviços, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;

- III. Garantir a oferta e qualidade na infraestrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento da mão de obra necessária;
- IV. Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços, na esfera municipal, bem como intercâmbio regionais e nacionais;
- V. Fortalecer as ações regionais de intercâmbio, disseminação da informação, articulação e que sejam complementares as ações municipais propostas.

Subseção VI Do Turismo

Art. 44. Integra a Política Municipal de Turismo um conjunto de categorias, modalidades e produtos na esfera do turismo cultural, ecológico-ambiental, científico-tecnológico, de negócios, de lazer e recreação, rural, náutico, e outras categorias e produtos de oferta regional, por meio de um sistema municipal integrado de promoção e valorização turística.

Art. 45. São **objetivos** da Política Municipal de Turismo:

- I. Elaborar estudos e diagnósticos permanentes da inserção e o fortalecimento da posição do município nos fluxos turísticos regionais;
- II. Criar condições para a consolidação e ampliação de um polo em eventos de negócios, turísticos e tecnológicos;
- III. Propiciar e estimular o desenvolvimento integral do turismo em suas diversas categorias;
- IV. Estabelecer uma articulação de políticas regionais em turismo

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

estabelecendo uma integração intermunicipal e a formação de rede urbana regional de intercâmbio e potencialização de sua capacidade instalada;

- V. Efetivar estudos, diagnósticos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil do turismo na região bem como a periodicidade de afluxos turísticos, estímulo a investimentos e ampliação de novos empreendimentos;
- VI. Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento do turismo associado ao patrimônio ambiental, buscando a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação de um empreendimento de interesse municipal;
- VII. Utilizar o turismo e sua rede instalada como um elemento potencial de inclusão social, de geração trabalho, emprego e renda;
- VIII. Promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das potencialidades turísticas do município e da rede urbana regional;

Turismo:

Art. 46. São diretrizes da Política Municipal de

- I. Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos turísticos de importância regional e nacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos;
- II. A sistematização do levantamento e atualização de dados e informações sobre as categorias e cadeias de fluxos e produtos turísticos no município e região, em parceria com órgãos e

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

institutos de pesquisa, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;

- III. A integração dos programas e projetos turísticos em todas as categorias com o calendário e agenda anual de eventos no município e região, envolvendo a integração da comunidade nas atividades comemorativas, sociais, econômicas, culturais, esportivas e de lazer realizadas;
- IV. Realizar pesquisas e diagnósticos de atrativos e roteiros culturais e ecoturísticos, de prédios e patrimônio do ambiente construído que integram o roteiro histórico-cultural no município e região, na cidade e áreas rurais, em parceria com a universidade e organizações da esfera pública não governamental, associada à maior consciência ambiental, integrado aos órgãos ambientais e culturais;
- V. Garantir a oferta e qualidade na infraestrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento do turismo no município e região;
- VI. Elencar o patrimônio turístico e difundir sua existência por meio de impressos e outros meios de comunicação;
- VII. Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de serviços turísticos, na esfera municipal, bem como intercâmbio regionais e nacionais;
- VIII. A consolidação e revisão periódica da política municipal de turismo, bem como de ações e iniciativas de interesse turístico do município, por meio da integração interinstitucional do Conselho Municipal de Turismo, COMPUA - Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental, da CTI - Central de

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Subseção VII
Da Ciência e Tecnologia

Tecnologia:

Art. 47. São objetivos em Ciência e

- I. Promover e definir políticas de desenvolvimento científico e tecnológico incentivando a gestão ambiental de processos econômicos e produtivos sustentáveis;
- II. Prover a gestão estratégica e democrática na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação dos programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, imprimindo maior representatividade e legitimidade nos processos decisórios sobre segmentos em Ciência e Tecnologia, bem como promover a capacitação, descentralização e disseminação dos conhecimentos;

Tecnologia:

Art. 48. São diretrizes em Ciência e

- I. Definir instrumentos de promoção das atividades de Ciência e Tecnologia para um desenvolvimento sustentável, geração de conhecimentos científicos, inovação tecnológica, formação de competências, consciência de bens coletivos, integração de políticas públicas, e divulgação dos conhecimentos;
- II. Democratizar e descentralizar as esferas de decisão sobre sistemas de conhecimento científico e tecnológico para um desenvolvimento sustentável para imprimir maior representatividade e legitimidade do modelo;
- III. Implantar programas de certificação de processos e práticas tecnoprodutivas ambientalmente saudáveis;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- IV. Buscar a formação de redes cooperativas, de incentivos e promoção de grupos científicos emergentes, acesso aos processos de fomento a pesquisa e qualificação de equipes, apoiar micro e pequenas empresas, contribuir para a melhoria e modernização da infraestrutura tecnocientífica;
- V. Incentivar o licenciamento das tecnologias limpas disponíveis no mercado, e suporte às empresas e cooperativas para incorporação e internalização dos avanços técnico-científicos;
- VI. Promover e ação conjunta do poder executivo em parceria com a sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, de eventos e atividades de caráter tecnocientífico que possibilitem uma contribuição ao progresso do município, resgatando as dimensões de sustentabilidade do processo de desenvolvimento.

Seção III

Da Estratégia de Desenvolvimento Urbano Ambiental

Subseção I

Do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

A – Da Gestão do Meio Ambiente

Art. 49. Constituem princípios da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. Gestão, planejamento e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum do povo;
- II. Planejamento, formulação, coordenação, acompanhamento e supervisão das ações que visem o Desenvolvimento Sustentável no âmbito das fronteiras municipais;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- III. Gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais baseadas na precaução e na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo desenvolvimento sustentável;
- IV. Organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;
- V. Proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;
- VI. Realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradantes;
- VII. Promoção de estímulos e incentivos e formas de compensação às atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;
- VIII. Articulação, coordenação e integração de ações públicas entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- IX. Controle e fiscalização de atividades e ações que produzam ou possam produzir impactos ambientais negativos.
- X. Promoção da educação ambiental.
- XI. Em áreas de zoneamento APAQ, APRM e APP caberão também à Secretaria do Meio Ambiente as prerrogativas de aprovação e vedação de projetos, de embargo e de interdição de obras que não atendam ou que se desviem da destinação dada à região de proteção ambiental ou dos pressupostos

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

originários que validaram a ocupação destas localidades, cabendo a esta Secretária a missão de monitorar e exercer o controle permanentemente quanto ao respeito e o cumprimento dos índices urbanísticos e ambientais estabelecidos e projetados para estas regiões protegidas.

Municipal do Meio Ambiente: **Art. 50.** Constituem objetivos da Política

- I. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a qualidade ambiental, visando assegurar que a sustentabilidade esteja na base das condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade e demais formas de vida;
- II. Estabelecer, no processo de planejamento da Cidade, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção, a melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- III. Estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;
- IV. Adequar as atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito urbano e rural, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;
- V. Fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;
- VI. Promover a diminuição e o controle dos níveis de poluição ambiental: atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

 Presidente

- VII. Promover a recuperação e proteção dos recursos hídricos, matas ciliares e áreas degradadas;
- VIII. Incentivar a adoção de alternativas para utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;
- IX. Estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;
- X. Estabelecer normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;
- XI. Criar e manter unidades de conservação municipal, de relevante interesse ecológico e turístico;
- XII. Proteger a biodiversidade implantando ações que prevejam, entre outras medidas, a proteção à fauna e à flora;
- XIII. Realizar plano de manejo para implantação e consolidação de arborização urbana adequada;
- XIV. Elevar os níveis de saúde, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XV. Proteger os patrimônios históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, geológicos, ecológicos e científicos;
- XVI. Realizar a proteção ambiental regional, mediante convênios e consórcios com os Municípios vizinhos e participação no Comitê da Bacia Hidrográfica do Tietê-Jacaré;

Art. 51. Deverá o Município incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução;

Art. 52. O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá a política ambiental em harmonia e articulação com a política ambiental regional, estadual e federal;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Art. 53. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

Art. 54. Constituem Diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. A elaboração do diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo municipal;
- II. A definição das metas a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo;
- III. A fixação das diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo e para a conservação e ampliação da cobertura vegetal;
- IV. A determinação da capacidade suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura;
- V. A criação de programas e instrumentos específicos de gestão, monitoramento, prevenção, redução de riscos e de mitigação de impactos ambientais decorrentes de eventos hidrológicos críticos, incêndios florestais, queimadas urbanas e rurais predatórias, atividades industriais e agrícolas poluidoras, do aumento e densidade de tráfego de veículos automotores, da disposição de resíduos sólidos;
- VI. Promover o controle das atividades poluidoras para prevenir e combater os danos ambientais de assoreamento da rede hídrica, alterações climáticas, poluição das águas e do ar, erosão e contaminação do solo, degradação de áreas protegidas, poluição sonora,

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

presença de vetores e doenças endêmicas.

Parágrafo único. No caso das queimadas rurais, respeitadas diretrizes do MAPA 4 e MAPA 8 do Anexo I, referentes respectivamente aos ventos predominantes anuais e os impactos da poluição atmosférica, e macrozoneamento de gestão ambiental, recomenda-se que nas microbacias do Chibarro ao norte da Rodovia Washington Luis, e do Anhumas-Cabaceira, sejam implementados instrumentos específicos de produção mecanizada.

Art. 55. Constituem ações estratégicas da Política Municipal do Meio Ambiente.

- I. Medidas diretivas constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade ambiental;
- II. Instituir o planejamento e zoneamento ambiental;
- III. Incentivar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Manter o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA;
- V. Criar mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- VI. Controlar, monitorar, fiscalizar e auditar as atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, bem como penalidades administrativas;
- VII. Estudar formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;
- VIII. Promover as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- IX. Desenvolver a educação ambiental em diferentes espaços e equipamentos, como em escolas da rede municipal, estadual ou particular de ensino, unidades de conservação, parques urbanos e praças do Município, bem como no Centro de Educação Ambiental de Araraquara – CEAMA.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- X. Promover a arborização urbana, de acordo com um Plano Diretor de Arborização Urbana em revisão ao código de arborização;
- XI. Produção, monitoramento e atualização do Atlas Ambiental Urbano - AURA como um inventário ambiental municipal e um instrumento de educação ambiental do Sistema de Informações Municipais;
- XII. Incluir a temática ambiental permeando a formação de diferentes profissionais;
- XIII. Utilizar o procedimento do licenciamento ambiental municipal, em consonância com o órgão ambiental estadual, como instrumento de gestão visando o desenvolvimento sustentável, de acordo com a Resolução CONAMA nº. 237/97.

Parágrafo único. Este instrumento deverá ser regulamentado pelo Plano Diretor de Saneamento e Gestão Ambiental previsto nesta lei.

B - Da Gestão do Meio Físico

Art. 56. Será definida a política de Gestão do Meio Físico concernentes ao uso e à conservação do solo, à manipulação de produtos perigosos, à poluição do ar, do solo, das águas e do som para empreendimentos no Plano Diretor Regulador de Saneamento e Gestão Ambiental.

C - Da Gestão do Meio Biótico

Art. 57. Será definida a política de gestão do meio biótico concernentes à fauna e flora, à conservação dos ecossistemas, à arborização urbana, às restrições de uso e preservação, fundamentadas no Plano Diretor Regulador de Saneamento e Gestão Ambiental.

D - Dos Recursos Hídricos, Águas Superficiais e Subterrâneas

Art. 58. A Política Dos Recursos Hídricos compreende os seguintes elementos estruturais:

- I. As ações do Município, no sentido da recuperação e preservação dos recursos hídricos, estão calcadas na legislação

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Plano Estadual de Recursos Hídricos e demais leis estaduais e municipais;

- II. A água, um bem de domínio público, recurso natural limitado e essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada, conforme padrões de qualidade satisfatória, por seus usuários, e de forma a garantir sua perenidade, em todo o território do Município;
- III. A utilização da água subterrânea e superficial terá como prioridade o abastecimento público;
- IV. O Município poderá buscar parceria no setor privado, no que diz respeito aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos;
- V. A Administração Municipal deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem risco às águas superficiais e subterrâneas;
- VI. O Município poderá celebrar convênios de cooperação com o Estado visando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local;
- VII. A Bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e atuação no sistema de gestão dos recursos;
- VIII. A administração municipal deve instituir, no âmbito da Ouvidoria Meio Ambiental, a Defensoria das Águas, interlocutor responsável por propor e garantir a aplicabilidade das leis, normas e resoluções voltadas para o controle da qualidade da água para consumo humano, bem como a preservação do patrimônio hídrico municipal.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

§1º A divisão territorial por sub-bacia constitui fundamento definidor das RPA - Regiões de Planejamento Ambiental, como forma de planejamento e gestão de políticas ambientais e regionais.

§2º Ficam asseguradas as ações estratégicas da Política Municipal do Meio Ambiente previstas no item IV do artigo 59.

Art. 59. Em relação às Águas Subterrâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

- I. Instituir normas específicas disciplinando o uso e ocupação do solo nos locais em que ocorra predominância de afloramento do aquífero Guarani;
- II. Exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização de todos os poços situados no Município, inclusive cisternas;
- III. Realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;
- IV. Exigir instalação de hidrômetros em todos os poços perfurados no município, públicos ou particulares, para medição da quantidade de água extraída;
- V. Estabelecer critérios e executar programas de controle das potenciais fontes poluidoras de água subterrânea;
- VI. Estabelecer critérios para a localização industrial baseados na disponibilidade hídrica e assimilação dos corpos d'água;
- VII. Promover incentivos para reuso e recirculação de águas nas indústrias e outras atividades;
- VIII. As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, exploração mineral ou outros afins, deverão ter tratamento técnico adequado para preservar o aquífero.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Art. 60. A Política dos Recursos Hídricos deverá ser objeto de Lei Complementar específica, que terá os seguintes objetivos:

- I. Assegurar para a atual e futura geração a necessária disponibilidade de água, através da recuperação, conservação e preservação do regime hidrológico das bacias hidrográficas localizadas no município;
- II. Utilizar de forma racional e integrada os recursos hídricos, promovendo o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável do município;
- III. Promover o uso múltiplo das águas em todos os setores da sociedade;
- IV. Buscar a universalização dos serviços de saneamento ambiental no município;
- V. Integrar o município ao sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas, possibilitando o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos e o absoluto e amplo acesso da população as informações hídricas e ambientais;
- VI. Prevenir e promover a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública, assim como prejuízos econômicos e sociais;
- VII. Desenvolver ações para a implantação da Agenda 21 local;
- VIII. Incentivar a integração regional, visando à responsabilidade social pelo desenvolvimento regional sustentável;
- IX. Preservar a qualidade e racionalizar o uso da água superficial e subterrânea;
- X. Fazer cumprir a legislação federal e estadual relativa ao meio ambiente, aos recursos hídricos, ao parcelamento, uso e ocupação do solo; e
- XI. O projeto de lei será submetido a consulta popular e à aprovação da Câmara Municipal no prazo de 1 (um) ano, tendo como base técnica um Plano Municipal de Recursos Hídricos a ser elaborado previamente.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- XII. Quando da elaboração do Plano Diretor Regulador de Saneamento e Gestão Ambiental, deverá o poder público realizar estudo atualizado para proteção das nascentes e potencial de manancial superficial dos Córregos Águas do Paiol e Lajeado.

Art. 61. Das Águas Superficiais que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

- I. Em situação emergencial, o Poder Público Municipal pode limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em determinadas regiões do Município, e o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes;
- II. É proibido desviar, derivar ou construir barragens nos leitos de água corrente, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes, devendo comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Estado ou com a União para representá-los na outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente;
- IV. As ações pertinentes a sua execução serão realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o DAAE;
- V. Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
Presidente

Subseção II
Do Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos

Art. 62. O Sistema de Saneamento Ambiental de Araraquara, formado pelo DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, tendo como objetivo a regulamentação e representação de normas relativas ao saneamento ambiental, incorpora os seguintes subsistemas e responsabilidades:

- I. Abastecimento de Água;
- II. Coleta e Tratamento de Esgotos;
- III. Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.

§1º Alterações normativas poderão ser previstas, a médio e longo prazo, visando a incorporação de outros subsistemas, com a perspectiva de transformação para um sistema de gestão ambiental, integrado as políticas do sistema de saúde pública e do desenvolvimento urbano;

§2º A delimitação das redes primárias dos subsistemas de água, esgotos e resíduos estão definidas no MAPA 5 do Anexo I.

Art. 63. Para o sistema de Saneamento Ambiental consideram-se os seguintes princípios gerais:

- I. Preservar, recuperar e monitorar os recursos naturais e os sistemas de saneamento ambiental existentes;
- II. Racionalizar o uso dos recursos hídricos de forma sustentável;
- III. Promover a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;
- IV. Garantir o direito à informação e à participação na gestão do saneamento ambiental;
- V. Melhorar a qualidade de vida e proteger a saúde pública;
- VI. Promover a educação ambiental de forma continuada;
- VII. Promover a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- VIII. Buscar parcerias com Universidades, Organizações Não Governamentais - ONG's, setores privados e demais segmentos sociais organizados para a promoção do desenvolvimento sustentável;
- IX. Manter, atualizar e aprimorar o Mapa Urbano Básico Georreferenciado e cadastro comercial e técnico referente à água, esgotos e de resíduos sólidos;
- X. Exigir que os levantamentos planialtimétricos tenham como base a rede de marcos georreferenciados do Município;
- XI. Garantir a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento dos esgotos e o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- XII. Estabelecer procedimentos para que os materiais a serem utilizados nos sistemas de saneamento ambiental atendam aos padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes;
- XIII. O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição final seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, conforme as normas pertinentes, seja em propriedade pública ou privada, e, em qualquer das hipóteses, sujeitos à aprovação da Coordenadoria de Gestão Ambiental;
- XIV. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente;
- XV. O Poder Público deverá implantar sistema funcional de fiscalização e controle ambiental, sanções aos despejos clandestinos e a disposição inadequada de resíduos;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- XVI. A Prefeitura deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos;
- XVII. Reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos;
- XVIII. Não será permitido:
- a) A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;
 - b) A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
 - c) A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
 - d) O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;
 - e) O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

A – Do Abastecimento de Água

Art. 64. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

- I. Garantir a universalização dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II. Estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservação, recuperação e ocupação das zonas de proteção ambiental, particularmente as áreas de recarga do aquífero Guarani e demais mananciais pertencentes ao Município, principalmente das nascentes a montante de captações de interesse do Município;
- III. Aprimorar os procedimentos de atendimento ao público, racionalizar os processos administrativos e operacionais, monitorar e controlar para reduzir as perdas do sistema de abastecimento em relação à água, energia, produtos químicos e insumos;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- IV. Promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água;
- V. Proceder à elaboração, revisão e adequação integrada do Plano Diretor de Abastecimento Público com esta lei, ampliando os sistemas de produção, captação e tratamento, reservação e distribuição de acordo com a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade e zoneamento de uso;
- VI. Recuperar a preservar a mata ciliar dos cursos d'água da área do Município, principalmente as localizadas a montante de captações;
- VII. Estabelecer procedimentos para que o Município possa dispor e utilizar a água armazenada nas barragens a montante das captações;
- VIII. Estabelecer procedimentos e garantir a participação do DAAE na outorga de direito de uso de poços profundos e demais atividades que utilizam recursos hídricos a fim de priorizar o abastecimento público, o controle de sua utilização e dos riscos de contaminação.

B - Dos Esgotos Sanitários

Art. 65. Constituem objetivos gerais para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação à Coleta e do Tratamento de Esgotos:

- I. Garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II. Proceder à análise periódica dos esgotos tratados na ETE de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados obtidos;
- III. Elaborar o Plano Diretor de Esgotos Sanitários, em consonância com esta

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Lei, estabelecendo as prioridades de ampliação e de remanejamento dos coletores tronco e interceptores de esgotos de cada bacia e microbacia de planejamento;

- IV. Estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e retirar os lançamentos indevidos das águas pluviais na rede de esgotos;

Art. 66. Constituem objetivos gerais para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

- I. Garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II. Proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- III. Preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;
- IV. Acompanhar a implementação de gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana por parte do Município;
- V. Promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades de geração de renda e emprego, e também na fiscalização dos executores dos programas relativos aos resíduos sólidos;
- VI. Promover a sustentabilidade do sistema através de mecanismos que permitam ou promovam viabilização econômica para o pagamento do ônus de operação do sistema.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Art. 67. Constituem Diretrizes e Estratégias para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

- I. Proceder ao desassoreamento das represas, destinadas à captação de água para o abastecimento público do Município e a recuperação e manutenção das barragens a montante dessas captações, com o objetivo de aumentar o volume de água reservado para a utilização no abastecimento público;
- II. Reduzir o índice de perdas de água através das seguintes ações:
 - a) Elaboração de estudos e diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água do município;
 - b) Realizar a sub-setorização quando necessário, dos atuais setores de abastecimento, ou nova subdivisão territorial de planejamento e gestão em consonância com esta lei;
 - c) Reduzir a pressão na rede e o tempo de reparo dos vazamentos;
 - d) Aprimorar o programa de manutenção e de substituição dos macros e micromedidores de consumo de água no Município.
- III. Aumentar os sistemas de produção, tratamento, reservação e distribuição de água para atender a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade;
- IV. Proceder à instalação de hidrômetros em poços particulares a fim de adequar a relação entre o consumo e o lançamento de efluentes nas redes de esgotos;
- V. Desenvolver estudos e procedimentos visando a substituição das redes do sistema de abastecimento de água que estejam comprometidas;
- VI. Rever e atualizar periodicamente, em consonância com esta Lei, o Plano Diretor de Abastecimento de Água;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- VII. Implantar o sistema de tratamento de lodo das ETA - Fonte e Paiol, e dar destino e monitoramento adequado aos resíduos nelas gerados;
- VIII. Monitorar e dar manutenção adequada aos reservatórios existentes;
- IX. Aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de produção em relação a poços e captações superficiais, em relação às redes de distribuição e o tratamento nas ETA;
- X. Implementar campanhas e fiscalização para o combate às fraudes nos sistemas de abastecimento, e exigir nos casos constatados, a adequação das ligações de acordo com o padrão do DAAE em vigência.

Art. 68. Constituem diretrizes e estratégias para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação a Coleta e Tratamento de Esgotos:

- I. Rever e atualizar o Plano Diretor de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários gerados no Município, em consonância com esta lei e suas revisões, estabelecendo prioridades para a ampliação, o remanejamento de coletores tronco, interceptores e emissários de esgotos nas sub-bacias do Município;
- II. Estabelecer campanhas e procedimentos visando impedir e suprimir lançamentos clandestinos das águas pluviais nas redes de esgotos;
- III. Proceder a análise periódica dos efluentes tratados na ETE, monitorar e dar destino adequado aos resíduos gerados, em consonância com a legislação ambiental vigente;
- IV. Implantar programas de monitoramento dos cursos de águas do Município de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados apurados;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- V. Promover a melhoria da eficiência e ampliação dos sistemas de tratamento de esgotos;
- VI. Aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de tratamento de esgotos;
- VII. Implantar procedimentos para a manutenção preventiva das redes e interceptores junto às margens dos cursos d'água do Município, principalmente daqueles localizados a montante dos reservatórios de captações de água;
- VIII. Possibilitar a utilização de tubos e conexões em PVC apropriados para redes de esgotos e ligações domiciliares, principalmente de novos loteamentos, bem como o emprego de novas tecnologias de tubos e conexões;
- IX. Identificar pontos potenciais de transbordamentos de esgotos e proceder às intervenções necessárias para o bom funcionamento do sistema;
- X. Fiscalizar e exigir dos estabelecimentos comerciais, cujas atividades geram óleos, graxas e gorduras, a instalação e manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais;
- XI. Incentivar estudos e projetos que conduzam a economia de energia elétrica da Estação de Tratamento de Esgoto, em função dos altos custos operacionais da mesma.

C – Dos Resíduos Sólidos e Limpeza Pública

Art. 69. Constituem Diretrizes e Estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

- I. Elaborar, rever e atualizar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, em consonância com a revisão desta Lei, visando:
 - a) A prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- b) O adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional de resíduos;
 - c) A recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
 - d) O tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
 - e) A disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;
 - f) A recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos, e eventuais acidentes ambientais.
- II. Elaborar e implementar o planejamento e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos municipais;
- III. Estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores, em consonância com a política municipal de resíduos sólidos;
- IV. Acompanhar o processo de implementação do Plano Diretor de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos da construção civil, conforme resolução nº. 307/2002 do CONAMA.
- V. Os incentivos fiscais, tributários e creditícios aos setores privados, públicos e individuais para a incorporação dos princípios e objetivos preconizados pela política municipal de resíduos sólidos;
- VI. A certificação ambiental de produtos e serviços;
- VII. O incentivo do poder público à implantação de um certificado para sistema de gestão ambiental de resíduos sólidos nas empresas e o respectivo sistema de rotulagem para os produtos fabricados e comercializados no Estado de São Paulo;
- VIII. A disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

IX. As medidas restritivas à produção de bens e serviços com maior impacto ambiental, considerando:

- a) As campanhas e programas;
- b) A educação ambiental;
- c) A difusão de tecnologias limpas;
- d) A legislação, o licenciamento e a fiscalização pública e comunitária;
- e) Aplicação de penalidades competentes ao Município;
- f) Aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- g) Estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
- h) Introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;
- i) Implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- j) Implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável;
- k) Estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública.

Art. 70. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Poder Público Municipal na Política de Resíduos Urbanos:

- I. Realizar a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos domiciliares e comerciais, podendo ser realizados sob regime de concessão ou permissão;
- II. Elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos, a ser aprovado pelo órgão

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

ambiental competente: o plano deverá contemplar, quando configurada a possibilidade e o interesse, o consorciamento de municípios;

- III. Otimização de recursos, através da cooperação entre os municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;
- IV. Determinação das áreas adequadas para a implantação das instalações para a disposição final dos resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de limpeza pública, sob sua responsabilidade;
- V. Promover campanhas educativas de modo a induzir a comunidade a eliminar e triar na fonte os resíduos domiciliares e comerciais;
- VI. Adoção de soluções que propiciem o melhor reaproveitamento da fração orgânica dos resíduos domiciliares e comerciais;
- VII. Incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e de minimização de resíduos;
- VIII. Incentivar a comercialização de materiais e produtos obtidos a partir de matérias primas recicladas.

Art. 71. Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos industriais a responsabilidade pelo manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final, inclusive pelos passivos ambientais oriundos de suas atividades e recuperação de áreas degradadas.

Art. 72. Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos de serviços de saúde a segregação, o tratamento em sistemas licenciados e a disposição final dos resíduos de saúde.

Art. 73. Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos especiais a recepção, o acondicionamento, o transporte, o armazenamento, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos produtos.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Parágrafo único. São considerados resíduos especiais os agrotóxicos e afins, pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista, pneus, óleos lubrificantes e assemelhados, resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares, resíduos de serviços de saneamento básico e resíduos da construção civil.

Art. 74. Consideram-se atribuições e responsabilidades em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

- I. A promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;
- II. A gestão integrada através da articulação entre o Poder Público, geradores e a sociedade civil;
- III. A cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;
- IV. Garantir a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos;
- V. A prevenção da poluição através da minimização de resíduos, considerando a redução, reutilização e reciclagem;
- VI. A responsabilidade integral do produtor pelos produtos e serviços ofertados, desde a produção até o pós-consumo;
- VII. A responsabilidade do gerador poluidor pelos respectivos custos e danos ambientais;
- VIII. O direito do consumidor à informação prévia sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços, e a participação em processos decisórios;
- IX. O acesso da sociedade à educação ambiental;
- X. O controle e a fiscalização dos processos de geração dos resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

D - Da Drenagem Urbana

Art. 75. Constituem princípios e objetivos dos Serviços Urbanos de Drenagem Pluvial:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- I. Assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações.
- II. Garantir a segurança à margem de curso d'água e outras áreas de fundo de vale, onde haja risco de inundações de edificações.

Art. 76. Serão administradas pelo Poder Executivo os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município.

Art. 77. Constituem **diretrizes** do Sistema Municipal de Drenagem Urbana:

- I. As obras civis de canalização serão realizadas diretamente pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos ou através da contratação de terceiros;
- II. Os serviços de Limpeza do sistema serão realizados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Araraquara, ou através de concessão;
- III. A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos d'água, várzeas, canais e galerias, e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construída bem com o desassoreamento das lagoas de contenção existente;
- IV. As edificações e ocupações irregulares situadas nas zonas sujeitas a inundação de corpos d'água, canais e nas faixas de proteção, serão removidas para permitir o livre escoamento e vazão das águas e respectiva manutenção dos cursos d'água;
- V. São essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, as respectivas faixas de proteção sanitárias para drenagem das águas pluviais;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- VI. Promover campanhas públicas educativas para o uso, manutenção e limpeza do sistema de drenagem, curso d'água, canais e galerias, bem como a preservação das faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale;
- VII. Definir procedimentos administrativos e de treinamento de pessoal para a prevenção de enchentes, inundações urbanas, erosões do solo, deposição de entulhos de construção civil e lixo domiciliar em áreas não licenciadas, queimadas e desmatamentos urbanos;
- VIII. Manter atualizada a base cadastral do sistema de drenagem urbana.

Art. 78. Constituem ações estratégicas para o Sistema Municipal de Drenagem Urbana:

- I. Realizar projetos e obras do sistema de drenagem do município, redes de galerias, lagoas de contenção, sistemas de captação e intervenções em áreas sujeitas a impactos de inundação.
- II. Implantar e regulamentar os sistemas de retenção de água pluvial em lotes e glebas de áreas privadas, comerciais e industriais, áreas públicas e institucionais, e empreendimentos urbanísticos de parcelamento do solo, com a implementação de reservatórios de retenção de água pluvial regulamentado por normas técnicas e leis específicas, bem como a aplicação de parâmetros urbanísticos de zoneamento, uso e parcelamento do solo, como o índice de permeabilidade e o índice de cobertura vegetal, como procedimentos normativos para reduzir a sobrecarga temporária do sistema público de drenagem urbana e a implantação de programas de reuso da água para determinadas atividades;
- III. Nos projetos de drenagem e intervenções urbanísticas, incentivar e regulamentar a adoção de pisos drenantes e ecológicos, particularmente

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

nas vias locais, de acesso, de pedestres, parques lineares e espaços livres públicos;

- IV. Elaborar e executar o Plano Diretor de Drenagem Urbana, em consonância com um Plano de Gestão e Saneamento Ambiental, articulado com o DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Secretaria do Meio Ambiente.

E - Do Sistema de Limpeza Urbana

Art. 79. O serviço de Limpeza Urbana Municipal é compreendido e definido pelos seguintes serviços básicos:

- I. Coleta de resíduos de origem domiciliar e comercial;
- II. Coleta e remoção de resíduos com características especiais (resíduos sólidos patogênicos) gerados por serviços de saúde;
- III. Varrição de vias;
- IV. Limpeza de feiras livres;
- V. Roçada de terrenos.

Art. 80. Constituem objetivos do Sistema de Limpeza Urbana:

- I. Realizar e gerenciar a coleta de todo resíduo, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do município, envolvendo também atividades de poda, varredura, capina, roçada, locais de feiras livres, eventos municipais e outros serviços assemelhados;
- II. A coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos, gerados por indústrias, hospitais e obras civis são de responsabilidade das fontes geradoras, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

§1º. Cabe ao Poder Executivo do Município contratar ou subempreitar a prestação dos serviços nos termos da legislação de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

§2º. O Poder Executivo desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das tecnologias apropriadas e da frequência de execução dos serviços em cada zona.

F - Do Sistema de Pavimentação Urbana

Art. 81. Constituem **princípios** do sistema de pavimentação urbana gerenciado pelo poder público municipal:

- I. Coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais, preocupando-se fundamentalmente em assegurar uma pavimentação de qualidade, dimensionamento estrutural e modos de conservação de um pavimento;
- II. Assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas não pavimentadas, em condições regulares de tráfego;
- III. Implantar um programa de pavimentação obedecendo às diretrizes viárias constantes neste Plano Diretor;
- IV. Todos os sistemas de pavimentação deverão ser compatíveis com as diretrizes de sustentabilidade, por meio de materiais empregados em pavimentação, com ênfase aos materiais naturais, cuja utilização resulta em preservação do meio ambiente.

Art. 82. São **objetivos** dos Programas e Sistema de Pavimentação Urbana:

- I. Garantir acessibilidade, com conforto, segurança e qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- II. Ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas, por meio da adoção de tipologias construtivas com utilização de materiais permeáveis e ecológicos.
- III. A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e comercial, assim como os Projetos e Conjuntos Habitacionais.
- IV. A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e comercial, assim como os Projetos e Conjuntos Habitacionais.

Pavimentação:

Art. 83. São diretrizes dos Programas de

- I. A adoção de modelos de gestão mais eficientes, em conjunto, com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infraestrutura das vias públicas;
- II. A criação de oportunidades para que a população e a sociedade civil organizada conheçam e influenciem a gestão de pavimentação;
- III. A pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente;
- IV. A viabilização econômica da pavimentação se fará através dos fundos municipais, sendo repassado aos munícipes beneficiados;
- V. Deverão ser priorizados os investimentos em contratações de estudos e pesquisas que busquem

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

soluções alternativas para pavimentos econômicos;

- VI. Deverão ser desenvolvidos estudos visando hierarquizar o sistema de pavimentação através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.

de Pavimentação:

Art. 84. São ações estratégicas dos Programas

- I. Desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;
- II. Relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias classificadas;
- III. Criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes, caçambas para resíduos da construção civil e pavimento sustentável;
- IV. Adotar nos programas de pavimentação de vias locais, pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

Subseção III Da Habitação

como princípios:

Art. 85. A Política Municipal de Habitação terá

- I. Atender necessidades prioritárias da população, utilizando-se de instrumentos e canais de participação ativa da população;
- II. Ser exequível, viável, embasado em estudos e no conhecimento da realidade municipal;
- III. Estar articulada com as demais políticas setoriais, em especial, planejamento urbano e ambiental, desenvolvimento econômico,

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

assistência social, saúde, educação, esporte e lazer.

como objetivos:

Art. 86. A Política Municipal de Habitação terá

- I. Promover acesso à moradia digna, assegurando padrões mínimos de higiene, salubridade e acessibilidade, atendendo serviços essenciais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta e destinação do lixo doméstico, pavimentação, transporte coletivo, acesso a equipamentos públicos de saúde, educação, esporte, cultura e lazer;
- II. Promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes, atendendo a critérios reguladores estabelecidos na legislação pertinente;
- III. Propor instrumentos de desenvolvimento das condições da moradia pós-ocupação, mediante implantação de processos educativos e melhoria de renda familiar;
- IV. Promover o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da utilização para habitação social dos vazios urbanos dotados de infraestrutura pública;
- V. Estabelecer parâmetros de moradia social, índices urbanísticos e procedimentos de aprovação de programas, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada.

§1º. A política habitacional deverá considerar novos empreendimentos habitacionais e moradias populares existentes;

§2º. Promover a melhoria das condições de habitabilidade para a população de baixa renda, revertendo o processo de periferização e ocupação de espaços inadequados do município.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

como diretrizes gerais:

Art. 87. A Política Municipal de Habitação terá

- I. Priorizar políticas habitacionais destinadas às famílias com menor rendimento, em especial àquelas com rendimento inferior a três salários mínimos mensais, chefiadas por mulheres ou integradas por portadores de deficiências;
- II. Incentivar a elaboração de projetos em parceria com outras esferas de governo, organizações não governamentais e entidades privadas;
- III. Proporcionar participação das entidades representantes da sociedade organizada, relacionadas com a questão habitacional, como por exemplo, profissionais liberais, movimentos pró-habitação, associações de bairro, entidades patronais, dos trabalhadores e estimular parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo, maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;
- IV. Criar condições para participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social, por meio de incentivos normativos e mediante projetos integrados;
- V. Promover a formação de estoque de terrenos e a obtenção de equipamentos públicos, infraestrutura e/ou unidades habitacionais de interesse social, para viabilização de programas habitacionais;
- VI. Desenvolver programas nas unidades habitacionais já existentes em condições precárias, por meio de melhoria de infraestrutura urbana, equipamentos públicos, estimulando programas geradores de emprego e renda, entre outros;
- VII. Oferecer suporte técnico e jurídico à

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- autoconstrução de moradias;
- VIII. Implementar programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais, a não ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, por meio de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;
- IX. Incentivar o uso de tecnologias habitacionais que minimizem o impacto no meio ambiente, por meio do uso racional dos métodos construtivos, da minimização, reutilização e reciclagem de materiais utilizados na construção civil;
- X. Elaborar programas que contemplem a população idosa ou portadora de deficiências, na forma de aluguel social interagindo nestes núcleos programas de atendimento social e atividades de lazer e cultura integradas com a comunidade presente no entorno destes núcleos;

Art. 88. O Plano Diretor Regulador de Habitação e Regularização Fundiária será constituído de programas, projetos e serviços, sendo considerado o principal instrumento orientador da Política Habitacional do Município, devendo ser revisto a cada dois anos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Habitação obriga-se a apresentar proposta de Plano Diretor Regulador de Habitação e Regularização Fundiária que deverá ser discutida em plenárias com participação da sociedade interessada.

Subseção IV **Do Transporte, Sistema Viário e Mobilidade Urbana**

Art. 89. São diretrizes da Circulação e Transportes:

- I. Articular o transporte coletivo urbano que opera no Município em uma rede única com integração temporal, operacional e tarifária, bem como

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- utilizar todos os recursos operacionais para garantir o desempenho dos sistemas viário e de transportes;
- II. Priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o individual na ordenação do sistema viário;
- III. Adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento de centros de bairros;
- IV. Dar tratamento urbanístico adequado às vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade;
- V. Compatibilizar as atividades, a implantação e o funcionamento de estabelecimentos com a capacidade do sistema viário;
- VI. Incentivar o uso de tecnologias veiculares que reduzam significativamente a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes.
- VII. Elaborar estudo de viabilidade técnica e econômica para instalação de Sistema de Transporte Público Coletivo por meio de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT na área da Orla Ferroviária a ser desativada, com integração ao sistema de ônibus.
- VIII. Fica instituído o Estatuto do Usuário do Transporte Público Coletivo Municipal, que terá o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua apresentação.
- a) Para definição desse Estatuto serão realizadas audiências públicas no mínimo uma a cada semestre;
- b) No contexto dessa definição deverão ser discutidas a qualidade do sistema público de transporte coletivo considerando os aspectos

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

da sustentabilidade e da qualidade dos serviços para seus usuários.

- IX. Implantação de corredores de ônibus a serem definidos através de estudos realizados pelo Poder Executivo em parceria com demais instituições;

Transportes:

Art. 90. São objetivos da Circulação e

- I. Garantir e melhorar a ligação do Município de Araraquara com os municípios vizinhos da região e com o Estado;
- II. Melhorar e tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da cidade e aumentar a mobilidade da população de baixa renda;
- III. Proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
- IV. Reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;
- V. Tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz de mobilidade e acessibilidade urbana;
- VI. Adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação interbairros;
- VII. Ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;
- VIII. Regulamentar e adequar o sistema viário garantindo a segurança dos usuários de bicicletas;
- IX. Garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Araraquara, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

- X. Reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, de modo a atingir, permanentemente, níveis aceitáveis de qualidade ambiental;
- XI. Ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte.
- XII. Elaborar estudo de novas ligações viárias entre o centro e a Vila Xavier prevendo a desativação da circulação de trens de carga do trecho atual e a utilização da nova alça ferroviária.

Transportes:

Art. 91. São ações estratégicas da Circulação e

- I. Implantar a Agência Reguladora de Trânsito e Transporte, para gerir o setor;
- II. Apresentar Plano Diretor Regulador de Transporte e Trânsito e implantar a Rede Integrada de Transporte Público Coletivo, reorganizado e racionalizado;
- III. Utilizar sistemas inteligentes de transportes para o monitoramento e fiscalização da operação do transporte público coletivo;
- IV. Implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;
- V. Regulamentar a circulação e o estacionamento dos ônibus fretados;
- VI. Operar o sistema viário, priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;
- VII. Implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, considerando a prioridade do transporte coletivo e cicloviário;
- VIII. Estabelecer programa de recuperação e

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
Presidente

conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

- IX. Estabelecer projetos de reconfiguração de traçados geométricos em locais onde possam proporcionar maior conforto, segurança e fluidez do trânsito;
- X. Disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais rodoviários e estações de transporte público;
- XI. Incentivar a implantação de estacionamento rotativo em pólos comerciais de centros de bairros;
- XII. Utilizar sistemas inteligentes de tráfego para o monitoramento, controle e fiscalização dos veículos;
- XIII. Implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;
- XIV. Realizar o planejamento cicloviário e elaborar legislação específica para este setor.
- XV. Atualizar a regulamentação dos sistemas de transportes públicos de apoio, como táxi, mototáxi e transporte escolar;
- XVI. Regulamentar os sistemas de autorização de obras, eventos e demais interferências no sistema viário, como também a circulação de cargas, produtos perigosos e transportes especiais.
- XVII. Prever a implantação de ciclovia na área da Orla Ferroviária que será desativada, integrando-a ao Plano cicloviário da cidade.

Subseção V
Dos Equipamentos Urbanos, Infraestrutura e Serviços Públicos

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Art. 92. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação à utilização do subsolo urbano e espaço público aéreo por concessionária de serviço público e privado:

- I. Coordenar, elaborar e manter as ações de monitoramento de uso, cadastramento das redes de infraestrutura fixa, equipamentos e mobiliário urbano e criar um banco de dados atualizado na prefeitura, e, sempre que for necessário, alimentado pela concessionária;
- II. A autorização para execução de obras deverá ser precedida de licença previa do poder publico e órgão municipal responsável.

Parágrafo único. Para o caso de exploração de subsolo e solo aéreo por contratos de concessão de operação de serviços por empresa privada, deverá ser aprovada mediante o cumprimento dos preceitos condicionantes e instrumentos urbanísticos presentes nesta lei.

Art. 93. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação à execução e financiamento dos serviços urbanos públicos:

- I. Sistema de prestação de serviços com política de investimentos e custos operacionais, publicação e transparência de balanços de custos e receitas, bem como apresentação de relatório gerencial de metas programadas e realizadas por região de planejamento;
- II. Caberá ao Poder Executivo a supervisão e controle da prestação dos serviços urbanos, especificamente regulamentados, considerando o cumprimento de políticas, metas e programas;

Art. 94. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação ao serviço funerário:

- I. Descentralização, ampliação dos

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- serviços de atendimento à população e à comunidade;
- II. Controle e monitoramento por parte do Poder Executivo, dos serviços de natureza pública prestados pela iniciativa privada;
- III. Atividade sujeita a aprovação, estudos de impacto de vizinhança, licenciamento ambiental prévio e diretrizes urbanísticas por parte de órgão ambiental municipal e de planejamento;
- IV. Ampliação e melhoria de prestação de serviços dos cemitérios municipais por parte do Poder Executivo, bem como controle de processos de degradação do patrimônio.

Art. 95. Quanto à intervenção pública em relação aos serviços de correio, deverá ser disciplinada a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, telegramas, impressos e encomendas, de acordo com as definições e atribuições que confere o artigo 87, incisos II e IV da Constituição do Estado de São Paulo, e Decreto nº. 2.389/97.

Subseção VI **Da Energia e Iluminação Pública**

Art. 96. Constituem **princípios** para a Energia e Iluminação Pública:

- I. Estabelecer e incentivar a modernização permanente do modelo energético em nível regional;
- II. Adoção de medidas e instrumentos legais de gestão visando a conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia, fomentando a cogeração, minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis;
- III. Conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Art. 97. Constituem objetivos e diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

- I. Garantia do abastecimento para o consumo e a expansão dos serviços de energia elétrica e iluminação pública;
- II. Difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural;
- III. Promover campanhas educativas visando o uso racional de energia, o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo evitando-se o desperdício;
- IV. Estimular programas de investimento e incentivar a capacidade do setor sucroalcooleiro na produção ou ampliação do fornecimento de energia elétrica por centrais de geração a partir da biomassa como o bagaço da cana, proveniente do processo produtivo do setor, como fonte renovável de energia;
- V. Conceder o direito de uso do solo, subsolo ou o espaço aéreo do município, em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;
- VI. Realizar estudos que assegurem a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;
- VII. Viabilizar programas de racionalização de consumo energética para habitação de interesse social, adotando tecnologias apropriadas de eficiência energética;
- VIII. Implementar programas de redução do consumo energético, aprimorando o projeto das edificações, estimulando a ventilação e iluminação natural;
- IX. Reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;
- X. Racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;
- XI. Criar programas para a efetiva

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- XII. Elaborar periodicamente o cadastro da rede de energia elétrica e iluminação pública;
- XIII. Monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam na cidade.

Subseção VII
Da Rede de Comunicações e Telemática

Art. 98. Constituem objetivos e diretrizes da Política de Comunicações e Telemática:

- I. Fixar estratégias de atualização para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre o setor público, privado e a sociedade, integrado ao desenvolvimento socioeconômico, levando em conta os problemas ambientais dele decorrentes;
- II. Adotar um conjunto de medidas e instrumentos legais de gestão visando acompanhar a manutenção, eficiência, modernização e ampliação dos sistemas de comunicações, transmissão, informatização e dados na base cartográfica municipal;
- III. Estimular o funcionamento de estações de rádio e de canais de televisão compartilhados, considerando a necessidade de compatibilizar infraestruturas, obras civis e os serviços, com as características peculiares ao meio ambiente e espaço urbano;
- IV. Criar regras de avaliação dos impactos decorrentes da instalação de equipamentos para a infraestrutura de telecomunicações;
- V. Estimular as parcerias e operações

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

urbanas público-privadas na construção de infovias e telecentros comunitários, integrados à rede municipal.

Subseção VIII
Da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental

Art. 99. Constituem objetivos da Política da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental:

- I. Garantir o equilíbrio visual por meio da adequada identificação, legibilidade e apreensão pelo cidadão dos elementos constitutivos da paisagem urbana, do espaço público e privado;
- II. Implementar diretrizes curriculares municipais no ensino fundamental e médio para que matérias e temas relativos ao patrimônio histórico, cultural da cidade e ambiente urbano sejam contemplados;
- III. Garantir um planejamento dos espaços públicos e da paisagem urbana por meio da ordenação, distribuição, revitalização, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental, com o objetivo de contribuir para a melhoria da qualidade do ambiente urbano construído;
- IV. Evitar a poluição visual e a degradação ambiental da paisagem urbana e espaços;
- V. Planejar a implantação de equipamentos comunitários de acordo com a demanda e com a oferta de infraestrutura, acessibilidade, transporte e demais critérios pertinentes;
- VI. Viabilizar parcerias com a iniciativa privada e associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- VII. Prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados.

Art. 100. Constituem diretrizes e ações

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

estratégias da Política da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental:

- I. Promover e criar instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana visando garantir:
 - a) qualidade, pelo controle de fontes de poluição visual, sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar;
 - b) acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;
 - c) contato com a natureza dentro da estrutura urbana e municipal.
- II. Estabelecer políticas, planos e programas de preservação, revitalização, conservação e manutenção dos bens materiais e imateriais, naturais e construídos.
- III. Valorizar, inventariar, cadastrar e mapear os sítios significativos, os espaços, bens materiais e imateriais, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, turístico, ou de consagração popular, tais como os bens edificados ou organismos urbano-construtivos tombados, as unidades de conservação, reservas, parques, praças, os monumentos naturais e culturais, mantendo um sistema único informatizado de cadastro;
- IV. Disponibilizar as informações sobre o patrimônio histórico-cultural, bem como educar e sensibilizar a comunidade sobre a importância e a necessidade da identificação, valorização, preservação e conservação de seus bens culturais;
- V. Regulamentar, controlar e monitorar a preservação e a qualidade dos bens culturais, da paisagem urbana, logradouros públicos, referências ou ambientes edificados públicos ou privados, utilizando-se ainda do instrumento do tombamento municipal previsto por legislação pertinente;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- VI. Estabelecer e implementar uma legislação específica relativa a medidas compensatórias eficazes e leis de incentivo à cultura, para estimular políticas, programas e iniciativas públicas e privadas de preservação e conservação de bens culturais;
- VII. Assegurar a adequada interferência visual e pontos de visibilidade nas áreas envoltórias de imóveis preservados, paisagem urbana, espaço público significativo e corredores estruturais de urbanidade e de mobilidade urbana proposto no MAPA 8 do Anexo I, por meio de parâmetros técnicos de dimensionamento e projeto do mobiliário urbano, sinalização vertical e horizontal do trânsito, vedos horizontais e verticais, paisagismo e implantação edilícia;
- VIII. Promover a recuperação e a revitalização de áreas degradadas, em especial as áreas centrais históricas;
- IX. Promover ações e zelar pela valorização da qualidade da paisagem urbana e ambiente construído por meio da comunidade, agentes públicos e privados, valorizando as características e identidades histórico-culturais e a memória de bairros;
- X. Incentivar a criação de espaços públicos por meio da aplicação de instrumentos para viabilizar a implantação de praças e equipamentos comunitários.
- XI. Incentivar a preservação do patrimônio histórico por meio do instrumento de transferência de potencial construtivo, implementando ainda uma política de financiamento e isenções fiscais, mecanismos de captação de recursos para obras e manutenção dos imóveis;
- XII. Estabelecer programas de preservação, conservação e recuperação de áreas públicas urbanas e naturais degradadas, bem como zelar pela posse, coibindo e controlando invasões;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- 1201
167/13
[Handwritten signature]
- XIII. Implementar políticas de revogação de permissão e concessão de uso e de reintegração de posse das áreas públicas que não cumprirem sua função social e as condições estabelecidas, quando pertinente;
 - XIV. Promover as identidades simbólicas, a conservação e preservação de bens culturais materiais e imateriais, de sítios históricos urbanos e naturais significativos;
 - XV. Promover, preservar e planejar a qualidade da paisagem e espaços públicos por meio da arborização urbana pública existente, como uma imagem e um elemento simbólico, identidade cultural e qualidade de vida urbana da cidade;
 - XVI. Revisar, elaborar e implantar um Plano Diretor de Arborização Pública como elemento constituinte da qualificação da paisagem urbana e ambiente construído;
 - XVII. Revisão e atualização do Código de Posturas Municipal regulamentando o uso de áreas públicas, paisagem urbana e patrimônio ambiental e construído.

Art. 101. É obrigatória a recuperação de áreas degradadas, sendo responsabilizados os seus autores ou proprietários, consoante legislação em vigor.

Art. 102. Caberá aos cidadãos, e em especial aos órgãos e entidades da administração municipal zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para a:

- I. Disciplina e controle da poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana;
- II. Ordenação da publicidade ao ar livre;
- III. Ordenação do mobiliário urbano;
- IV. A manutenção de condições de acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;
- V. A recuperação de áreas degradadas;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[Handwritten signature]
Presidente

VI. A conservação e preservação de sítios significativos.

Art. 103. O Poder Público Municipal, no rol de suas atribuições constitucionais, estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como os prazos para a sua execução, exercendo, também, a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 104. Observados o valor histórico, a excepcionalidade, os valores de representatividade e de referência, a importância arquitetônica, simbólica ou cultural, as tradições e heranças locais, e levando ainda em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção de ambientação peculiar, ficam protegidos os bens, áreas e edifícios previstos nos Anexo VII.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Arqueológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Urbanístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara – COMPPHARA, criado pela Lei No. 6055/2003, determinará ações e procedimentos de inventário e tombamento de outros bens de relevante interesse no âmbito municipal;

Seção IV
Da Estratégia do Desenvolvimento Institucional

Art. 105. Constituem princípios e objetivos de gestão institucional do sistema de planejamento criar e instituir um sistema municipal de gestão do planejamento como um processo participativo, dinâmico e contínuo de monitoramento e de gestão pública das políticas urbanas integradas à dinâmica da cidade, promovendo a qualidade de vida urbana.

Art. 106. Constituem **diretrizes e ações estratégicas** de Gestão do Sistema de Desenvolvimento Institucional e Planejamento Municipal:

- I. Garantir a representação territorial por meio de Mapas Estratégicos como planos de ação em suas diversas escalas de representação territorial, regional, urbano e de bairros, sendo:
 - a) RPA - Região de Planejamento Ambiental na escala regional-municipal e por microbacias hidrográficas de acordo com legislação ambiental e indicadores socioeconômicos específicos;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- b) ROP - Região de Orçamento e Planejamento Participativo, de desenvolvimento intra-urbano e rural;
- c) RPB - Região de Planejamento por Bairros, na escala de representação por unidades de vizinhança.
- II. Regulamentar os instrumentos do Estatuto da Cidade considerando a adequação e especificidade do município e ambiente urbano;
- III. Apoiar e valorizar as competências e finalidades do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental - COMPUA - como instrumento de promoção da política urbana e municipal;
- IV. Criar, implantar e gerenciar uma estrutura funcional-administrativa vinculada ao sistema de gestão do planejamento, por meio de um Sistema de Informações do Município de Araraquara - SIMARA.

TÍTULO III

Da Estrutura Urbana, Modelo Espacial e Uso do Solo

Capítulo I

Dos Elementos Estruturadores do Modelo Espacial e Uso do Solo

Seção I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 107. Constituem princípios e objetivos da Estrutura Urbana e Modelo Espacial:

- I. Promover e incentivar por meio de instrumentos urbanísticos a função social da propriedade urbana e equidade sócio-espacial;
- II. Estimular, valorizar e apoiar o planejamento regional, o desenvolvimento urbano com a produção da cidade e a sua edificabilidade, evitando-se a

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

ociosidade do solo urbano para fins especulativos;

- III. Promover e valorizar a cidade compacta e sustentável, com controle adequado e apropriado de densidades urbanas;
- IV. Promover a urbanização do solo urbano assegurando adequada habitabilidade integrada à preservação e proteção ambiental;
- V. Estimular a subdivisão territorial em polígonos espaciais definidos por regiões de planejamento como unidades e escalas territoriais de paisagem urbana;
- VI. Estimular a produção da cidade polivalente e de novas centralidades urbanas, mediante processo e critérios de licenciamento ambiental municipal, evitando-se a segregação funcional;
- VII. Estimular a produtividade do solo urbano com a racionalização e desempenho de seu sistema de infraestrutura e de equipamentos urbanos.

Seção II

Dos Elementos Estruturadores do Desenvolvimento Urbano e Regional

Art. 108. Os elementos estruturadores do desenvolvimento urbano-regional, ordenamento territorial e modelo espacial classificam-se em:

- I. Redes de Integração Urbana Regional de Cidades;
- II. Corredores e Pólos de Centralidades Urbanas;
- III. Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica;
- IV. Redes de Acessibilidade;
- V. Redes e Unidades de Conservação da Paisagem Urbana Ambiental.

Subseção I

Das Redes de Integração Urbana Regional de Cidades

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Art. 109. As Redes de integração urbana regional e territorial, definidas como arranjos institucionais e de políticas públicas para a implementação de instrumentos de planejamento em âmbito municipal e regional, mediante a integração de ações estratégicas e programas fundamentados no desenvolvimento regional sustentável, apresentam a seguinte constituição de objetivos e diretrizes:

- I. Formar Redes de Cidades e Polos de Desenvolvimento Urbana Regional, visando à formação de sistemas de integração e equilíbrio econômico, social, espacial, ambiental e institucional;
- II. Instituir Corredores e Pólos de Desenvolvimento Econômico-Produtivo, como estímulo e apoio a formação e integração regional de corredores agroindustriais, agroecológicos, industriais, comércio, serviços e turismo sustentáveis;
- III. Sistemas Urbanos e Regionais de Infraestrutura e Equipamentos, proporcionando e garantindo condições institucionais e operacionais para a formação de sistemas de suporte ao desenvolvimento;

Subseção II
Dos Corredores e Pólos de Centralidades Lineares

Art. 110. Os Corredores e Pólos de Centralidades Urbanas apresentam a seguinte constituição de definições e objetivos:

- I. Corredores e Pólos Estruturais de Urbanidade - CEU, definido como corredores e Pólos de incentivo e formação de novas centralidades e espacialidades urbanas, denominados nesta lei de Avenida Parque Ribeirão das Cruzes, Avenida Parque Orla Ferroviária, e Unidades de Conservação e Preservação Histórico-Cultural, incluindo o centro histórico;
- II. Centralidades Lineares, definidas como corredores e Polos de incentivo e

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

FLS.	1206
PROC.	167/13
C.M.	1009

formação de novas centralidades e espacialidades econômicas, institucionais e funcionais na escala de regiões de planejamento por bairros onde devem ser estimuladas atividades econômicas mistas, aprovadas por licenciamento municipal, que estimulem a integração entre desenvolvimento da atividade produtiva, geração de emprego e renda e habitabilidade;

§ 1º A implantação de CEU, CL e CPDS deverá ser precedida de estudos de viabilidade, de impactos ambientais e socioeconômicos.

§ 2º A implantação de cada CEU, CL e CPDS deverá ser objeto de lei específica, estabelecendo parâmetros urbanísticos, benfeitorias de infraestrutura, saneamento básico e transporte a serem implantadas para viabilizar a implantação dos empreendimentos comerciais, institucionais e industriais, com cotas preestabelecidas por grupo de atividade e as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias.

Subseção III

Das Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica e Cinturão Verde

Art. 111. As Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica - CIECO apresentam os seguintes objetivos:

- I. Propiciar e estimular transformações urbanas estruturais e de produção da cidade visando um processo de desenvolvimento sustentável;
- II. Proteção e preservação da biodiversidade, dos recursos e elementos de conservação natural;
- III. Melhoria da qualidade ambiental da cidade, estimulando a implementação de ações, instrumentos, programas e projetos estratégicos, visando a criação e implantação dos CIECO, como parques lineares urbanos;
- IV. Recomposição das APP - Áreas de Preservação Permanente, redes hídricas; e recuperação e manutenção das galerias verdes e matas ciliares da cidade, particularmente em se tratando

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

da classificação geológica, apresentada no MAPA 4 de Zoneamento Ambiental, no Anexo I;

- V. Ampliação das áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vale, com dispositivos de retenção controlada de águas pluviais e controle de enchentes.

Art. 112. A implantação do Cinturão Verde deverá ser regulamentada por lei específica e tem os seguintes objetivos:

- I. Minimizar os conflitos e impactos ambientais na periferia da zona urbana, causados pelos cultivos agrícolas anuais intensivos;
- II. Proteger os mananciais que abastecem a cidade e as cabeceiras e afluentes dos rios que cortam a área urbana;
- III. Melhorar as condições de conforto climático, minimizando o efeito ilha de calor;
- IV. Auxiliar na manutenção da qualidade do ar por meio da redução de substâncias particuladas;
- V. Abrigar biodiversidade de espécies arbóreas nativas;
- VI. Proteger os solos de áreas com maior vulnerabilidade a erosão;
- VII. Integrar o sistema de segurança alimentar da cidade;
- VIII. Estimular atividades sustentáveis e pesquisas científicas.

Art. 113. A área destinada à implantação do Cinturão Verde deverá ser definida com base nos seguintes critérios:

- I. Proximidade dos limites do perímetro urbano;
- II. Interligação com áreas de APP de nascentes e cursos de água em APRM;
- III. Largura mínima de 30 (trinta) metros; e
- IV. Proximidade do contorno ferroviário.

Art. 114. A implantação gradual e progressiva do Cinturão Verde deverá ser viabilizada por meio de instrumentos de incentivo para:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- I. Projetos conservacionistas a serem custeados por meio do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais;
- II. Projetos de reflorestamento;
- III. Projetos de compensação ambiental;
- IV. Reservas legais;
- V. Transferência do Direito de Construir;
- VI. Áreas verdes de loteamentos;
- VII. Parques Municipais

Art. 115. Para a implementação dos objetivos e programas de corredores de integração ecológica e recuperação ambiental, fica previsto uma faixa com largura mínima de 80 (oitenta) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água, fundos de vale ou talvegues do conjunto das redes hídricas que configuram o espaço urbano e municipal, devido as características geológicas previstas no MAPA 4 de Zoneamento Ambiental no Anexo I, conforme as diretrizes abaixo:

- I. Considera-se *non aedificandi* e de proteção integral a faixa de 30 (trinta) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água existentes da cidade e no município, destinada à implantação de APP's;
- II. Considera-se uma faixa adicional de 50 metros, para a transição entre a paisagem urbana e a APP, permitindo-se, o uso de sistema de espaços abertos, proteção do ambiente natural, mobiliário urbano, proteção e conservação de mananciais, parques lineares e caminhos verdes, projetos paisagísticos, projetos ciclovitários, parques vivenciais, equipamentos de lazer e recreação.
- III. Qualquer empreendimento que incidir sobre o CIECCO deverá ser objeto de lei específica a ser apreciada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nas áreas especificadas no *caput* em que já tenha ocorrido parcelamento do solo poderá ser considerado o zoneamento da área adjacente para fins de expedição de certidão de uso do solo.

Subseção IV **Das Redes de Acessibilidade**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

 Presidente

Art. 116. Constituem elementos do sistema municipal de mobilidade, transporte e circulação urbana:

- I. Corredores viários;
- II. Sistema e modos de transporte urbano na modalidade: ônibus, transporte de carga, transporte escolar, táxi e mototáxi;
- III. Linhas e itinerários;
- IV. Rede cicloviária;
- V. Centros de transbordo;
- VI. Estacionamentos rotativos;
- VII. Bilhete temporal;
- VIII. Terminais urbanos;
- IX. Terminais de cargas;

Art. 117. O sistema viário e de circulação constitui-se pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem uma malha definida e hierarquizada da seguinte forma:

- I. Vias Perimetrais: são as vias destinadas a ligações regionais e interurbanas, utilizadas para transporte de passageiros e cargas, compostas de Rodovias Estaduais, Rodovias Municipais e Estradas Vicinais;
- II. Vias Arteriais: são as vias destinadas a ligações intraurbanas e organizam-se, preferencialmente de forma radial ou perimetral, permitindo o rápido deslocamento entre os setores da cidade;
- III. Vias Coletoras: são as vias destinadas à conexão e distribuição do tráfego local à vias arteriais, preferencialmente utilizadas para transporte coletivo;
- IV. Vias Locais: são as vias localizadas em bairro residenciais;
- V. Vias de Acesso: são as vias internas dos condomínios edifícios e urbanísticos;
- VI. Ciclovias: o sistema cicloviário constitui-se de ciclovias e ciclofaixas, assim definidas;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

VII. Vias de Pedestre: vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto, contendo áreas de vedos horizontais, mobiliário urbano e paisagismo.

VIII. Será objeto de estudo:

- a) Construção de duas passagens viárias inferiores na Av. Sete de Setembro e Alameda Rogério Pinto Ferraz e uma passagem viária superior nas proximidades do Centro de Eventos, bem como a construção de duas passagens viárias inferiores à calha de 20 metros de ferrovia, no prolongamento das Avenidas Prudente de Moraes e José Bonifácio, interligando as duas vias perimetrais e a área central com a Vila Xavier;
- b) Implantação das vias perimetrais longitudinais e tangenciais paralelas, ao longo da Vila Xavier;
- c) Urbanização da área remanescente que forma o Corredor Estrutural de Urbanidade Leste - da Orla Ferroviária com a implantação de projeto paisagístico e de urbanização complementar do Parque Linear;
- d) Implantação em etapas, da via perimetral longitudinal ao longo da via férrea da ex-Companhia Paulista (CP), desde a Avenida Major Dario Alves de Carvalho até as proximidades da penitenciária, interligando-a ao sistema viário através de dispositivos viários já existentes ou em outros necessários;
- e) Construção de uma passagem viária superior nas proximidades do Centro de Eventos, no prolongamento da Rua Cândido Portinari.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

§1º. No Anexo II, apresenta-se a classificação e caracterização funcional do sistema viário urbano e regional;

§2º. No Título II, subseção IV são apresentados os princípios, objetivos e diretrizes, com o encaminhamento do MAPA 7 - Mapa Estratégico de Mobilidade e Acessibilidade Urbana.

Subseção V

Das Redes e unidades de Conservação da Paisagem Ambiental.

Art. 118. A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano. São unidades integrantes da rede da paisagem urbana ambiental:

- I. Os imóveis tombados pelo COMPHARA, COMDEPHAAT e IPHAN;
- II. Sítios significativos, assim entendidos todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, as praças, os parques e os monumentos;
- III. Publicidade ao ar livre;
- IV. Mobiliário urbano.

Art. 119. Os Pontos de Percepção Visual tem como objetivo estabelecer e implementar uma política de gestão de unidades de conservação, patrimônio histórico, cultural e qualificação da percepção ambiental do usuário em relação à estrutura urbana da cidade, por meio de:

- I. Demarcação dos Pontos Atratores - PA definidos como elementos figurativos e monumentos culturais destacados na paisagem urbana, e dos Pontos do Observador - POV's definindo cones visuais no tecido urbano, constituindo regras para regulamentação urbanística, paisagística e cultural;
- II. Mapeamento representativo dos POV's, com os polígonos visuais de restrições urbanísticas e de edificabilidade do solo para preservação de identidades simbólicas que consta no MAPA 8 -

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Mapa Estratégico de Zoneamento Ambiental-Cultural no Anexo I, desta lei.

§1º Este procedimento visa preservar a percepção dos elementos e objetos urbanos de identidades coletivas na paisagem da cidade, denominados de Pontos Atratores - PA;

§2º Os imóveis com processos de aprovação de projetos localizados nestes polígonos visuais, particularmente os empreendimentos com substituição por edificações verticais, deverão ser submetidos ao GRAPROARA para avaliar os impactos na identificação e preservação dos pontos de percepção visual.

Capítulo II

Do Modelo Espacial e Uso do Solo Urbano

Seção I Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 120. Constituem objetivos e diretrizes do modelo espacial e uso do solo urbano:

- I. Preservação e proteção de áreas impróprias à urbanização, de urbanização controlada, e áreas especiais de interesse ambiental;
- II. Controle, monitoramento, produção e promoção da cidade, por meio de instrumentos urbanísticos que incentivem a ocupação e incorporação de glebas e áreas ociosas, não utilizadas ou subutilizadas, estimulando o desenvolvimento urbano sustentável para uma cidade compacta de ocupação prioritária;
- III. Incentivo à promoção econômica da cidade sustentável, através de estímulo à expansão urbana por continuidade ou contiguidade espacial;
- IV. Preservação, proteção e revitalização de áreas especiais de interesse e unidades de conservação ambiental e cultural;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- V. Adoção de critérios sociais, econômicos, ambientais, fisiográficos e de mobilidade urbano-regional na definição e subdivisão territorial para planejamento, monitoramento e gerenciamento do sistema de informações;
- VI. Adoção de microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento regional, gestão ambiental, monitoramento e gerenciamento dos recursos hídricos e manejo do solo, particularmente para os planos diretores regionais como instrumento de planejamento setorial;

Seção II

Do Macrozoneamento Territorial

Art. 121. O macrozoneamento territorial delimita e subdivide o território municipal em:

- I. Área Urbana, como área intensiva de ocupação, densificação e indução do crescimento e desenvolvimento urbano de áreas consolidadas e em consolidação;
- II. Área Rural, na qual as diretrizes de uso e ocupação devem promover prioritariamente as atividades agroindustriais, agroecológicas e de turismo sustentável;
- III. Área de expansão, como áreas contíguas às zonas urbanas, de baixa densidade populacional, dedicadas a atividades rurais e destinadas como reserva de expansão urbana.

Parágrafo único. As macrozonas ficam delimitadas no MAPA 12 do Anexo I.

Seção III

Do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Áreas Especiais

Art. 122. O macrozoneamento e o zoneamento

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

proposto deverão conter uma configuração de zonas e áreas especiais de urbanização segundo os conceitos e diretrizes:

- I. Estrutura urbana e zonas de usos para o desenvolvimento sustentável;
- II. Cidade compacta para maior equidade e justiça socioambiental;
- III. Proteção de áreas de conservação e recuperação ambiental;
- IV. Criação de zonas e áreas de usos especiais;
- V. Zonas e áreas de uso misto, polivalente, multidimensional e de policentralidades;
- VI. Zonas e áreas de uso rural, com estímulo a produção primária agroindustrial e agroecológica.

Art. 123. O Zoneamento Urbano é definido e constituído pelas seguintes classificações de uso de solo:

- I. **Zona Especial de Interesse da Paisagem Construída (Z1A)** - Centro de Interesse Cultural e Histórico, revitalização de praças, priorização de acesso para pedestres, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, restrição de adensamento, restrição de gabarito;
- II. **Zona de Ocupação Consolidada e Adensamento Controlado (Z1B)** - Centro Expandido, zona mista residencial, Comercial e Cultural, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, adensamento controlado;
- III. **Zona Mista de Ocupação Prioritária (Z2A)** - Área mista residencial e comercial de Ocupação Prioritária, é uma das zonas prioritárias e estratégicas de indução e consolidação do processo de urbanização, estimulando a edificabilidade do solo urbano e ocupação de imóveis urbanos ociosos, não utilizados ou subutilizados, segundo conceitos da cidade sustentável, adensamento controlado;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- IV. **Zona Predominantemente residencial e Adensamento Controlado (Z2B) - Área predominantemente residencial, adensamento controlado;**
- V. **Zona Predominantemente residencial, de Ocupação Restrita (Z2C) - Área predominantemente residencial, ocupação restrita em densidade e gabarito;**
- VI. **Zona de Produção Industrial (Z3A) - Área de Produção Industrial com atividades de porte e áreas industriais incômodas e incompatíveis, de média e alta interferência ambiental, sujeitas a licenciamento ambiental municipal e exigências de Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV e EIA- RIMA;**
- VII. **Zona Especial de Produção Industrial Sustentável (Z3B) - Área Especial de Produção Industrial Sustentável com atividades industriais não incômodas, de baixa interferência ambiental, comprovadas por EIA- RIMA, como ecopólos, empresas de base ambiental, centros integrados de resíduos sólidos urbanos, com classificação de empreendimentos de porte e atividades de uso equilibrado, sustentável e de impacto mitigável, compatível com uso misto;**
- VIII. **Zona de Ocupação Controlada em áreas de proteção e recuperação de mananciais (Z4A) - Área mista em área de proteção e recuperação de manancial;**
- IX. **Zona predominantemente residencial em áreas de proteção e recuperação de mananciais (Z4B) - Área predominantemente residencial de baixa densidade em área de proteção e recuperação de manancial;**
- X. **Zona de Ocupação Prioritária residencial em áreas de proteção e recuperação de mananciais (Z4C) - Área predominantemente residencial de**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

alta densidade em área de proteção e recuperação de manancial;

- XI. **Zona de Proteção Ambiental (Z4D) - Área de Proteção Ambiental em APRM** na qual serão admitidos usos e atividades de preservação, proteção e conservação dos recursos naturais, bem como assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental;
- XII. **Zona de Ocupação Controlada em APAQ (Área de Proteção do Aquífero) (Z5A)** - Área mista em área de proteção do aquífero;
- XIII. **Zona predominantemente residencial em APAQ (Área de Proteção do Aquífero) (Z5B)** - Área predominantemente residencial em área de proteção do aquífero;
- XIV. **Zona de Produção Econômica em APAQ (Área de Proteção do Aquífero) (Z5C)** - Área de produção econômica em área de proteção do aquífero;
- XV. **Zona de Proteção Ambiental (Z5D) - Área de Proteção Ambiental em APAQ** na qual serão admitidos usos e atividades de preservação, proteção e conservação dos recursos naturais, bem como assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental;
- XVI. **Zona Rurbana com urbanização e regulação controladas (Z6)** - Área Rurbana, com urbanização e regulação controlada para ecourbanismo, ecovilas, chácaras de recreio, condomínios ecológicos Industriais e de Serviços, parques tecnológicos, Incubadoras Tecnológicas ao longo de eixos estruturais de mobilidade regional;

§ 1º O MAPA 13 - Mapa Estratégico do Modelo Espacial e Uso do Solo Urbano integrante do Anexo I define o zoneamento urbano;

§ 2º Em Z2B, Z2C, Z4C, Z5A e Z5C é vedado o desdobro de lotes.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

§ 3º Em **Z5B** é vedado o desdobro de lotes em terrenos com metragem inferior a 500,00m² quando a destinação for comercial ou industrial bem como é vedado o desdobro em terreno com metragem inferior a 250,00m² quando a destinação for residencial.

§ 4º Em zonas de proteção do Aquífero (APAQ), Z5A, Z5B e Z5C o poder executivo deverá realizar estudos e promover ações para a preservação dos mananciais que abastecem a captação de águas, de forma a evitar a intensificação do assoreamento dos canais superficiais.

§ 5º Para o estudo mencionado no parágrafo anterior deverá o Poder Executivo contratar junto às instituições públicas e ou privadas, Mapa Diagnóstico-Prognóstico e Aptidão Ambiental de forma a alterar e ou complementar o Zoneamento Ambiental e Urbano presentes neste instrumento, especificamente que se possa considerar o aspecto geológico das áreas.

§ 6º Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I - As distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II - A adequação da qualidade ambiental aos usos;
- III - A adequação da ocupação urbana ao meio físico;
- IV - O cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.
- V - Em casos de áreas de recarga do Aquífero, deverá ser respeitado o estudo mencionado no artigo 118 e seus parágrafos.

Art. 124. São consideradas áreas especiais de intervenção urbana: a Avenida Parque das Cruzes e o Parque dos Trilhos.

- I. Os recursos financeiros para elaboração dos projetos, desapropriações e para remanejamento e modernização da infraestrutura urbana nessas áreas devem ser viabilizados por meio de Operações Urbanas Consorciadas, por meio de leis específicas, nos termos dos artigos 171 a 174 dessa lei;
- II. O Parque dos Trilhos deverá constituir corredor de integração urbana, no sentido Norte-Sul, adotando, se viável, o sistema de transporte coletivo por VLT (Veículo Leve sobre Trilho) ou similar, com vários pontos de integração com linhas de ônibus

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

perimetrais e de ligação entre os setores Oeste e Leste; e

- III. O Parque dos Trilhos deverá representar uma moderna centralidade e abrigar o Centro Administrativo Municipal, além de áreas de lazer e recreação, com paisagismo atraente e clima ameno proporcionado por extensas áreas de reflorestamento.

Seção IV

Do Regime Urbanístico do Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 125. O presente Plano Diretor que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município e os Planos Regionais, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerá para todos os imóveis, normas relativas a:

- I. Condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores do local;
- II. Condições de acesso e infraestrutura disponível;
- III. Parcelamento, usos e volumetria compatíveis;
- IV. Condições de conforto ambiental.

Art. 126. O Plano Regulador que disciplina o uso e ocupação do solo para todo o Município apresenta a estratégia para controle dos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I. Gabarito ou altura das edificações;
- II. Índice de Aproveitamento - IA;
- III. Índice de Ocupação - IO;
- IV. Índice de Permeabilidade do solo - IP;
- V. Índice de Cobertura Vegetal - ICV;
- VI. Densidade Residencial Líquida - DL;
- VII. Código de Atividades por Nível de Incômodo (NI, NIA 1, NIA 2 e NIA 3);

Art. 127. O Plano Regulador de uso e ocupação do solo classificará o uso do solo urbano de acordo com os níveis de incomodidade assim definidos no Anexo VI, e todo empreendimento em nível maior ou igual a 2 será exigido o RIV, conforme estabelece a legislação federal:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- I. Uso Não Incômodo (NI): atividades que não causam Incômodo ao ambiente urbano;
- II. Uso Incômodo Nível de Interferência Ambiental 1 - (NIA 1): atividades geradoras de Incômodo ao ambiente urbano, compatíveis com o zoneamento predominantemente residencial;
- III. Uso Incômodo Nível de Interferência Ambiental 2 - (NIA 2): atividades geradoras de Incômodo ao ambiente urbano, compatíveis com o zoneamento misto;
- IV. Uso Incômodo Nível de Interferência Ambiental 3 - (NIA 3): atividades geradoras de Incômodo ao ambiente urbano, compatíveis com o zoneamento predominantemente produtivo;
- V. Uso Incômodo Nível de Interferência Ambiental acima de 3: atividades geradoras de Incômodo ao ambiente urbano em conformidade com o Decreto n.º 47.397, de 04 de dezembro de 2002.

determinados a seguir:

Art. 128. Os parâmetros urbanísticos são os

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA				GABARITO (m) - **	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
							RESIDENCIAL	COMERCIAL	SERVIÇOS E INSTITUCIONAIS	INDUSTRIAL		
Z1A	Centro de Interesse Cultural e Histórico, revitalização de praças, priorização de acesso para pedestres, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, restrição de adensamento, restrição de gabarito.	70	1,50	2,00	10	5	NI e 3		NI, 1 e 2	NI, 1, 2	-	15,00
		70	1,50	3,50	10	10	NI e 3		NI, 1, 2	1 e 2 (*)	-	700
	Centralidades Lineares (Av. Sete de Setembro e Av. Maria Antonia Camargo de Oliveira).	60	1,50	3,00	10	5	NI e 3		NI, 1 e 2	NI, 1, 2	-	700
		70	1,50	3,50	10	10	NI e 3		NI, 1 e 2	1 e 2 (*)	-	700
Z1B	Centro Expandido, zona mista residencial, Comercial e Cultural, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, adensamento controlado.	60	1,50	3,00	10	5	NI e 3		NI, 1 e 2	NI, 1, 2	-	700
	Centralidade Lineares (Av. Bandeirantes, Av. Barroso e Av. Sete de Setembro).	70	1,50	3,50	10	10	NI e 3		NI, 1 e 2	1 e 2 (*)	-	700

Z2A	Zona mista residencial e comercial de Ocupação Prioritária, é uma das zonas prioritárias e estratégicas de indução e consolidação do processo de urbanização, estimulando a edificabilidade do solo urbano e ocupação de imóveis urbanos ociosos, não utilizados ou subutilizados, segundo conceitos da cidade sustentável, adensamento controlado.	70	1,50	3,50	10	5	RESIDENCIAL COMERCIAL E SERVIÇOS INSTITUCIONAIS INDUSTRIAL	NIA	NI e 3	NI, 1 e 2	NI, 1, 2 e 3 (**)	1 e 2 (*)	-	GABARITO (m) - ***	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
Z2B	Área predominantemente residencial, adensamento controlado. Centralidades Lineares (Av. Bento de Abreu e Av. Napoleão Selmi Dei no trecho compreendido entre Rotatória da Fonte Luminosa até Av. Luiz Alberto) Centralidades Lineares (Rua Henrique Lupo, Av. Dom Carlos Carmelo, Av. Napoleão Selmi Dei e Av. Luiza Helena de Barros).	60	1,20	1,20	10	5	NI e 3	NI e 1	NI, 1, 2			-	-	-	350
		70	1,40	1,40	10	5	NI	NI, 1 e 2				-	9,00		350
		70	1,50	3,50	10	5	NI e 3					-	-	-	700

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

FLS. 1221
PROC. 16713
C.M. [assinatura]

	Centralidades Lineares (Av. Padre Francisco Salles Colturato).	70	1,50	3,50	10	5	NI e 3			1	-	
Z2C	Área predominantemente residencial, ocupação restrita em densidade e gabarito	60	1,20	1,20	10	5	NI	NI	NI	-	7,50	
	Centralidades Lineares (Avenida Bento de Abreu).	70	1,50	2,00	10	5	NI	NI, 1 e 2	NI, 1, 2	-	9,00	350

ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA				GABARITO (m) - ***	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
							RESIDENCIAL	COMERCIAL	SERVIÇOS	INSTITUCIONAL	INDUSTRIAL	

Z3A	Área de Produção Industrial com atividades de porte e áreas industriais incômodas e incompatíveis, de média e alta interferência ambiental, sujeitas a licenciamento ambiental municipal e exigências de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.	70	1,50	3,00	10	5	NI e 3	NI, 1, 2 e 3	NI, 1, 2 e 3	1, 2, 3, 4 e 5	-	-
-----	---	----	------	------	----	---	--------	--------------	--------------	----------------	---	---

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

[assinatura]

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA					GABARITO (m) - ***	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
							RESIDENCIAL	COMERCIAL	LE	SERVIÇOS	INSTITUCIONAL	INDUSTRIAL	
Z3B	Área Especial de Produção Industrial Sustentável com atividades industriais não incômodas, de baixa interferência ambiental, comprovadas por EIA-RIMA, como ecopólos, empresas de base ambiental, centros integrados de resíduos sólidos urbanos, com classificação de empreendimentos de porte e atividades de uso sustentável e de impacto mitigável, compatível com uso misto.	60	1,50	3,00	10	5	NI	NI, 1 e 2	NI, 1 e 2	NI, 1, 2 e 3	1, 2, 3	-	-
Z4A	Agricultura orgânica, chácaras de recreio, clubes de campo, reflorestamento e maciços florestais, e residencial de baixa densidade, em áreas de proteção e recuperação de mananciais.	30	0,30	0,30	10	40	NI	NI e 1	NI e 1	NI e 1	-	7,50	50
	Centralidades Lineares <i>Rua José Barbieri Neto</i> .	50	1,00	2,00	10	30	NI e 3	NI, 1 e 2	NI, 1 e 2	NI, 1 e 2	-	-	150

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA			FO	DENSIDADE
							NI e 1	NI, 1 e 2	NI, 1 e 2		
Z4B	Área residencial de baixa densidade, em áreas de proteção e recuperação de mananciais - Lotes até 600,00m ²	60	1,20	1,20	15	10	NI e 3	NI e 1	NI, 1 e 2	-	150
	Área residencial de baixa densidade, em áreas de proteção e recuperação de mananciais - Lotes acima de 600,01m ²	50	1,00	2,50	15	15				-	350
	Centralidades Lineares (Av. Manoel de Abreu e marginais).	60	1,20	2,00	15	10	NI e 3	NI, 1 e 2	NI, 1, 2 e 3	-	150
Z4C	Área de Proteção e Recuperação de Mananciais de uso predominantemente residencial, densidade controlada.	60	1,20	1,20	10	5	NI e 3	NI, 1 e 2	NI, 1 e 2	1	350
	Centralidades Lineares (Rua Maurício Galli, Av. Pablo Picasso e Orlando Schitini).	70	1,50	2,00	10	5	NI e 3				
Z4D	Área de Proteção Ambiental em APRM na qual serão admitidos usos e atividades de preservação, proteção e conservação dos recursos naturais, bem como assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental	10	0,20	0,20	20	70	NI	NI e 1	NI e 1	-	-
ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA			FO	DENSIDADE

FLS. 1225
PROC. 167/13
C.M. [Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

[illegible]

FLS. 1226
 PROC. 167/13
 C.M. [assinatura]

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA					GABARITO (m) - ***	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
							RESIDENCIAL	COMERCIAL	LE	SERVIÇOS	INSTITUCIONAL	INDUSTRIAL	
Z5C	Área de Produção Econômica, em APAQ (Área de Proteção do Aquífero)	60	1,20	2,00	10	15	NI	NI, 1 e 2	NI, 1 e 2	NI, 1 e 2 e 3	NI, 1 e 2 e 3	1,2,3,4,5	-
Z5D	Área de Proteção Ambiental em APAQ na qual serão admitidos usos e atividades de preservação, proteção e conservação dos recursos naturais, bem como assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental	10	0,20	0,20	20	70	NI	NI, 1 e 1	NI, 1 e 1	NI, 1 e 1	NI, 1 e 1	-	-
Z6	Área Urbana, com urbanização e regulação controlada para ecourbanismo, ecovilas, chácaras de recreio, condomínios ecológicos Industriais e de Serviços, parques tecnológicos, Incubadoras Tecnológicas ao longo de eixos estruturais de mobilidade regional	50	1,00	1,00	10	40	NI e 3	NI, 1 e 2	NI, 1 e 2	NI, 1 e 2	NI, 1 e 2	1,2 e 3	350

DEFINIÇÕES:

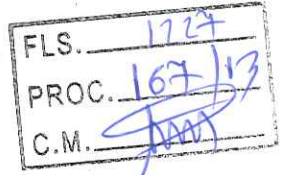
- IO -** Índice de ocupação máximo permitido para o zoneamento, expresso em porcentagem;
- IAB -** Índice de Aproveitamento Básico permitido para o zoneamento, sem aplicação do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- IAM -** Índice de Aproveitamento Máximo permitido para o zoneamento, com aplicação do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- IP -** Índice de Permeabilidade exigido para o zoneamento, em função da área do terreno, expresso em porcentagem;
- ICV -** Índice de Cobertura Vegetal, em função da área do terreno, expresso em porcentagem;
- NIA -** Nível de Interferência Ambiental máximo permitido para o zoneamento.

NOTAS:

- *** Área de construção máxima de 500,00m² para as atividades localizadas em Z1A, Z1B, Z2A e Z2B, condicionado a aprovação do Estudo de Pólo Gerador de Tráfego;
- **** Condicionada a aprovação do Estudo de Pólo Gerador de Tráfego (PGT), Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança e Ambiental;
- ***** O gabarito é definido pela distância vertical do ponto médio do terreno no alinhamento predial até a cumeeira.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente



Sustentáveis:

Art. 129. Do Programa de Edificações Mais

- I. O Programa Edificações Mais Sustentáveis – PEMS tem como objetivo melhorar as condições de sustentabilidade socioeconômica e ambiental das obras e edificações;
- II. Todos os empreendimentos imobiliários novos ou em remodelação podem participar do PEMS, sendo obrigatório para: novos loteamentos, edifícios comerciais, de serviço, industriais, públicos e qualquer outro empreendimento imobiliário que utilize índice de aproveitamento igual ou superior a 2,0, edificações e intervenções em APRM e APAQ;
- III. Os empreendimentos imobiliários integrantes do PEMS devem adotar um conjunto de soluções de sustentabilidade, visando a redução do consumo de recursos naturais e dos impactos socioeconômicos e ambientais durante a fase implantação e posteriormente durante o uso e operação, podendo incluir as seguintes diretrizes;

Art. 130. Os imóveis e intervenções urbanas do Programa de Edificações Mais Sustentáveis devem obrigatoriamente atender as seguintes diretrizes:

- I. Maximização da topografia natural do terreno com a minimização dos movimentos de terra;
- II. Maximização da cobertura vegetal natural do terreno, telhados verdes e uso de árvores nativas no paisagismo exterior;
- III. Manutenção ou recuperação da permeabilidade do terreno com uso de pavimentação mais permeável e trincheiras de infiltração;
- IV. Controle de volume e qualidade das enxurradas, desde a construção da obra, por meio da instalação de reservatórios de retenção e da infiltração dos excedentes de água de chuva no solo;
- V. Os imóveis com mais de 500,00 m² de área impermeabilizada, edificada ou não, devem prever medida mitigadora quanto a retenção de águas pluviais conforme o determinado no Decreto Estadual nº. 12.526, de 02 de janeiro de 2007.
- VI. Efetuar a reciclagem e recuperação de resíduos dentro da edificação e minimização do desperdício de matérias primas e materiais de consumo;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- VII. Separação do lixo orgânico do reciclável, reaproveitamento e destinação final adequada do entulho das obras;e
- VIII. Redução de poeira durante a obra, redução de ruídos e eliminação de emissões atmosféricas tóxicas;
- IX. Seleção de materiais em função da não toxicidade, durabilidade e segurança de manuseio.

Art. 131. A aplicação voluntária da aplicação de diretrizes do Programa de Edificações Mais Sustentáveis deverá ser incentivada por meio da concessão de incentivos tributários a ser regulamentada por lei específica.

TÍTULO IV

Do Sistema de Planejamento e Gestão

Art. 132. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é formado pelo conjunto de órgãos municipais e visa a coordenação e integração institucional das ações do setor público; a integração dos programas setoriais e regionais e a melhoria de ações de governabilidade, segundo os princípios, diretrizes e objetivos dos artigos 105 e 106 desta lei.

Capítulo I

Das Ações Estratégicas do Sistema Municipal de Gestão de Planejamento

Art. 133. Constituem ações estratégicas do sistema de planejamento e gestão:

- I. Implantar um sistema institucional de gestão do planejamento e de desenvolvimento urbano-regional.
- II. Apresentar as estratégias de gestão do planejamento por meio de um sistema de representação em Mapas Estratégicos;
- III. Implantar processo de monitoramento e revisão periódica e permanente do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, pelo poder público municipal;
- IV. Implantar os instrumentos urbanísticos do Estatuto da Cidade de acordo com as

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- especificidades do Município de Araraquara;
- V. Apoiar o cumprimento das responsabilidades, finalidades, atribuições, competências e atividades do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara - COMPUA;
- VI. Implantar o Sistema de Informações Urbanas do Município de Araraquara, nesta lei denominado SIMARA, constituído de um atlas ambiental urbano; de um sistema de indicadores de qualidade urbana e de um sistema de indicadores de sustentabilidade e desempenho ambiental e espacial;
- VII. Implantar o Instituto Municipal de Planejamento, Políticas Públicas e Projetos Urbanos de Araraquara – IPPUARA.
- VIII. A implantação do sistema institucional de gestão do planejamento e de desenvolvimento urbano-regional deverá incluir as bases de dados temáticas relativas ao atlas Ambiental e Cultural por meio de SIG, através do Instituto Municipal de Planejamento, Políticas Públicas e Projetos Urbanos de Araraquara – IPPUARA, cuja implantação deverá ser viabilizada por meio de convênios com universidades e entidades sem fins lucrativos.
- IX. O SIG deverá prever a avaliação dos resultados da implantação dos sistema institucional de gestão do planejamento e desenvolvimento urbano-regional por meio de indicadores da evolução da qualidade de vida

Capítulo II

Dos Componentes e Estrutura da Gestão do Planejamento Municipal

Seção I

Das Zonas de Planejamento e Gestão Territorial

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Art. 134. São definidas as zonas de planejamento e gestão na escala territorial, de acordo com suas características hidrológicas, fisiográficas e sócio-espaciais, as unidades de:

- I. Macrozoneamento de Gestão Ambiental - MGA;
- II. Macrozoneamento de Gestão Urbana - MGU;
- III. Macrozoneamento de Gestão por Bairros - MGB.

Subseção I

Das Macrozonas de Gestão Ambiental - MGA

Art. 135. Define-se a subdivisão da estrutura territorial das MGA em 06 (seis) RPA's - Regiões de Planejamento Ambiental - na escala do desenvolvimento urbano-regional, por meio dos seguintes critérios fisiográficos e ambientais:

- a) Divisores das microbacias das redes hidrográficas estruturais;
- b) Elementos de paisagem e barreiras fisiográficas existentes.

Art. 136. As Macrozonas de Gestão Ambiental - MGA, deverão conter as Macrozonas de Gestão Urbana - MGU, como unidades e entidades espaciais para efeito de gestão da informação e monitoramento do processo de planejamento e política urbana ambiental, conforme MAPA 10 do Anexo I.

Art. 137. As Macrozonas de Gestão Ambiental - MGA estão configuradas segundo a seguinte classificação de subdivisão territorial, de acordo com o MAPA 9 do Anexo I:

- I. RPA 1 - Região de Planejamento Ambiental
1 - Macrozona do Ribeirão das Cruzes;
- II. RPA 2 - Região de Planejamento Ambiental
2 - Macrozona do Ribeirão do Ouro;
- III. RPA 3 - Região de Planejamento Ambiental
3 - Macrozona do Rio Chibarro;
- IV. RPA 4 - Região de Planejamento Ambiental
4 - Macrozona do Córrego do Tanque e Rio Itaquerê;
- V. RPA 5 - Região de Planejamento Ambiental
5 - Macrozona do Rio Mogi-Guaçu, subdividida em:
 - a) Norte - Córrego do Rancho Queimado, do Rincão, do Monte Alegre

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- b) Leste – Ribeirão do Anhumas;
VI. RPA 6 - Região de Planejamento Ambiental
6 - Macrozona do Rio Jacaré-Guaçú.

Subseção II

Das Macrozonas de Gestão Urbana - MGU

Art. 138. Define-se a estrutura político territorial de gestão do planejamento em Macrozonas de Gestão Urbana - MGU, subdivididas em 11 ROP's - Regiões de Orçamento Participativo.

Art. 139. As ROP's - Regiões de Orçamento Participativo são unidades de informação e gestão do orçamento, delimitadas graficamente através do MAPA 10 do Anexo I.

Subseção III

Das Macrozonas de Gestão por Bairros - MGB

Art. 140. Define-se a estrutura político territorial de gestão do orçamento em Macrozonas de Gestão por Bairros - MGB, subdivididas em 25 (vinte e cinco) RPB's - Regiões de Planejamento por Bairros, contidas nas 11 ROP's - Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo.

Art. 141. As RPB's – Regiões de Planejamento por Bairros - constituem as unidades espaciais para execução de planos de ação e programas locais, delimitadas, quando possível, pelos setores censitários do IBGE.

Parágrafo único. Essas regiões de planejamento e o conjunto de bairros são delimitadas e indicados no MAPA 11 do Anexo I.

Art. 142. As RPB's - Regiões de Planejamento por Bairro são unidades de informação para execução dos programas de sistema de indicadores de desempenho espacial e ambiental e qualidade urbana, do sistema de informações municipais - SIMARA.

Seção II

Da Estrutura Territorial do Sistema de Gestão do Planejamento

Art. 143. A estrutura do Sistema de Gestão do Planejamento será formada:

- I. Pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, responsável pela articulação e integração das políticas públicas urbanas em planejamento, transporte e mobilidade, habitação, saneamento e gestão ambiental;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- II. Pelo Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara - COMPUA e demais Conselhos Municipais;
- III. Por órgãos e instrumentos de representação regional de Araraquara, por meio dos Conselhos.

Art. 144. A estrutura político territorial de gestão do planejamento municipal está subdividida em três categorias de regiões de planejamento:

- I. RPA – Regiões de Planejamento Ambiental, por meio de 06 (seis) regiões com representação político-territorial no Conselho da Cidade;
- II. ROP – Regiões de Orçamento Participativo, por meio de 11 (onze) regiões com representação político-territorial no Conselho da Cidade;
- III. RPB – Regiões de Planejamento de Bairros, por meio de 25 regiões.

Parágrafo único. Para cada região de planejamento deverão ser elaborados os Planos Regionais constituídos de Planos Diretores de Ações Regionais – PAR's;

Art. 145. Os Planos Diretores de Ações Regionais serão elaborados e implementados pelo Poder Executivo, com coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, participação do COMPUA, Conselho da Cidade e dos representantes de cada região de planejamento.

Art. 146. Os Planos Diretores Regionais, observando os elementos estruturadores e integradores do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental - PDDPA, regulamentados por lei específica, complementarão as suas proposições de modo a atender às peculiaridades e às necessidades de cada região.

§1º A elaboração e gestão participativa dos Planos Diretores Regionais será organizada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e pelo COMPUA, com a participação, orientação e apoio técnico das demais Secretarias, Subprefeituras, órgãos públicos e instituições não governamentais;

§2º O Poder Executivo deverá garantir a formação

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

dos técnicos do quadro do funcionalismo público, para possibilitar a implementação da gestão do planejamento em nível regional e local.

Art. 147. Nos Planos Diretores Regionais deverão constar, no mínimo:

- I. Plano integrado de transporte, mobilidade e acessibilidade com hierarquização funcional e construtiva do sistema viário e circulação urbana e regional;
- II. Proposta de destinação de áreas institucionais, equipamentos urbanos e espaços livres públicos;
- III. Projetos estratégicos de intervenção e operações urbanas;
- IV. Plano de inventário, com regulamentação normativa e técnica, dos bens materiais e imateriais naturais e culturais, de áreas e sítios de preservação regional e local;
- V. Proposta de ações indutoras do desenvolvimento local, a partir das potencialidades regionais da rede urbana;
- VI. Indicação de prioridades e metas;
- VII. Programas e projetos associados à peça orçamentária.

Art. 148. Os Planos Diretores Regionais poderão ser desdobrados em Planos de Ações de Bairro - PAB, em nível de RPB - Regiões de Planejamento de Bairros, detalhando as diretrizes propostas e definidas nos Planos Diretores Regionais, e devem ser elaborados com a participação da comunidade e sociedade local.

Seção III

Dos Órgãos de Gestão Participativa

Art. 149. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara – COMPUA;
- II. Conferência Municipal da Cidade e Congresso da Cidade;
- III. Conferências e Conselhos Regionais de Cidades;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- IV. Audiências públicas;
- V. Do Plebiscito e Referendo Popular;
- VI. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VII. Conselhos Municipais criados e instalados pelo Poder Executivo;
- VIII. Conselho do Orçamento Participativo - COP, assembleias e fóruns setoriais de elaboração do Orçamento Municipal;
- IX. Programas e projetos com gestão popular.

Subseção I **Das Audiências Públicas**

Art. 150. Poderão ser realizadas Audiências Públicas pelo poder Executivo, no âmbito do processo administrativo de análise de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos de impacto na vizinhança, com efeitos potencialmente negativos sobre a cidade e seu entorno, sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto de vizinhança ou ambiental, nos termos da lei complementar que regula a aplicação do instrumento urbanísticos RIV - Relatório de Impacto de Vizinhança.

§1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, memoriais técnicos, inventários, diagnósticos, diretrizes, plantas, planilhas e projetos, produzidos pelo empreendedor, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência da realização da respectiva audiência pública;

§2º Com base nas manifestações populares decorrentes nas audiências públicas o poder executivo poderá exigir do empreendedor medidas mitigadoras ou compensatórias, conforme o caso.

§ 3º Em caso de implantação de empreendimentos ou atividades com NIA 3 ou superior, deverão ser realizadas audiências públicas de acordo com o estabelecido na lei municipal específica do RIV.

§ 4º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, memoriais técnicos, inventários, diagnósticos, diretrizes, plantas, planilhas e projetos, produzidos pelo empreendedor, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência da realização da respectiva audiência pública;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

§ 5º Com base nas manifestações populares decorrentes nas audiências públicas o poder executivo poderá exigir do empreendedor medidas mitigadoras ou compensatórias, conforme o caso.

Subseção II

Da Iniciativa Popular

Art. 151. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por iniciativa de segmentos organizados da sociedade e instituições não governamentais, e encaminhadas ao COMPUA - Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental para deliberação e encaminhamento ao poder público.

Art. 152. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

Subseção III

Do Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental - COMPUA

Art. 153. O COMPUA - Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara - é um instrumento funcional de planejamento e gestão democrática, conforme lei específica nº. 5.831/2002 e alterações.

Capítulo III

Dos Instrumentos de Política Urbana

Seção I

Dos Instrumentos Urbanísticos

Art. 154. Para a aplicação dos planos, estratégias, programas e projetos, o município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos:

I. Instrumentos de Planejamento Municipal:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
Presidente

- a) Plano Diretor Municipal;
- b) Plano Diretor de Trânsito e Transporte Urbano;
- c) Plano Diretor de Gestão Ambiental;
- d) Plano Diretor de Habitação Social e Regularização Fundiária;
- e) Planos Diretores de Ações Regionais;
- f) Plano Diretor da Terceira Idade;
- g) Sistema de Informações Municipais;
- h) Plano Plurianual;
- i) Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- j) Gestão Orçamentária Participativa;
- k) Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- l) Planos de Desenvolvimento Econômico e Social.

II. Institutos Tributário – Financeiros

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU;
- b) Taxas e Tarifas;
- c) Contribuição de Melhoria;
- d) Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros.

III. Institutos Jurídico – Políticos

- a) desapropriação;
- b) Servidão Administrativa;
- c) Limitações Administrativas;
- d) Tombamento de Imóveis, Áreas, Sítios ou Mobiliário Urbano para Preservação de Bens Materiais e Imateriais;
- e) Instituição de Unidades de Conservação Ambiental e Cultural;
- f) Zonas Especiais de Interesse Social;
- g) Concessão de Direito Real de Uso;
- h) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- i) Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- j) Direito de Superfície;
- k) Direito de Preempção;
- l) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

FLS.	1238
PROC.	167/13
C.M.	

- m) Transferência do Direito de Construir;
- n) Operações Urbanas Consorciadas;
- o) Consórcio Imobiliário;
- p) Regularização Fundiária;
- q) Assistência Técnica e Jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- r) Referendo Popular e Plebiscito;
- s) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- t) Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- u) Fundo Municipal de Meio Ambiente.

IV. Instrumentos de Gestão e Licenciamento Ambiental Urbano

- a) Estudos de Impactos Ambientais – EIA e respectivos relatórios - RIMA - Relatório de Impacto Ambiental;
- b) Certificação Ambiental;
- c) EIV - Estudos de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório - RIV Relatório de Impacto de Vizinhança.

§1º. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria;

§2º. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente;

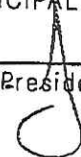
§3º. Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do Programa de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PPEUC)

Art. 155. Lei específica, que fixe condições e prazos, poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

§1º O instrumento do IPTU Progressivo incidirá prioritariamente na Z2A, que será regulamentado com lei específica.

§2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis;

§3º A notificação far-se-á:

- I. Por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. Por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

- I- Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II- Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§5º Em empreendimento de grande porte, em caráter excepcional, a lei específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 156. Poderá ser incluído no PPEUC o imóvel:

- I. Não edificado – assim considerado o imóvel desprovido de edificação, onde o coeficiente de aproveitamento seja igual a zero;
- II. Subutilizado – assim considerado o imóvel cuja edificação nele existente tem coeficiente de aproveitamento abaixo do coeficiente de aproveitamento mínimo definido para a situação do imóvel conforme o zoneamento da área;
- III. Não utilizado – assim considerado o imóvel ou conjunto de imóveis sem edificação ou provido de edificação não ocupada por atividade

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

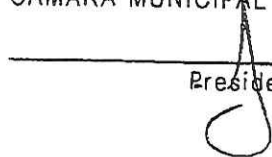
econômica ou de moradia, de maneira que não se prestam aos seus fins, não cumprindo sua função social conforme o zoneamento da situação do imóvel;

- IV. Vazios urbanos – áreas representadas por grandes ou pequenas glebas, lote urbano ou conjuntos de lotes urbanos, ou ainda edificações construídas e não ocupadas, localizadas onde haja infraestrutura urbana instalada, excetuadas às áreas onde não é recomendável o parcelamento ou a ocupação do solo em razão de suas características ambientais;
- V. Lotes urbanos contíguos- com área superior a 600m² e sendo ambos os terrenos do mesmo proprietário;

Art. 157. Para aplicação do PPEUC, não se considera vazio urbano ou imóvel subutilizado:

- I. As áreas onde não é recomendável o parcelamento ou a ocupação do solo em razão de suas características ambientais;
- II. As áreas onde não é recomendado o parcelamento ou a ocupação do solo por questões de risco à saúde ou à vida;
- III. Os edifícios abaixo do coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,15 quando utilizados de acordo com as normas de zoneamento, abrigando exercício de atividades econômicas que não necessitam de edificações de porte acima do coeficiente mínimo de aproveitamento para exercerem suas finalidades, tais como: postos de abastecimento de veículos, estacionamento de veículos, pátios de transportadoras ou garagens de ônibus;
- IV. Os imóveis que estiverem exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão competente;
- V. Os imóveis de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- VI. Os imóveis efetivamente ocupados por clubes ou associações de classe ou de serviço, estabelecimentos de ensino, entidades pias, entidades de benemerência, entidades de função social relevante assim declarada por lei;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

- VII. De propriedade de cooperativas habitacionais;
- VIII. Que se consista de lote urbano contíguo a terreno edificado servindo de estacionamento, quintal ou jardim deste, desde que haja efetiva utilização da área, não sendo esta superior a 600m² e sendo ambos os terrenos do mesmo proprietário;
- IX. Lote de terreno urbano cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior a 0,15 quando este pertencer a pessoa comprovadamente de baixa renda, assim considerada a pessoa que pertença a família com renda de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 158. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 159. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos previstos na forma do caput do artigo 155 desta lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 3º do Art. 155 desta lei, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o *caput* do art. 155 desta lei e não excederá a 2 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15 (quinze) por cento;

§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 176 desta lei;

§3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção III Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 160. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros de 6 (seis) por cento ao ano;

§2º O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o §1º do art. 155 desta lei e não computará indenização por expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios;

§3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos;

§4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público;

§5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório;

§6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 155 desta lei.

Seção IV

Do Direito de Superfície

Art. 161. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou plantar em seu terreno, nos termos dos artigos 1.369 a 1.376 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 162. O Município poderá receber o direito de superfície para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei.

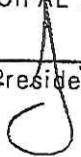
Seção V

Do Direito de Preempção

Art. 163. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§1º A lei específica delimitará, dentre as áreas indicadas no Anexo V e MAPA 14, as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência;

§2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel;

§3º A lei prevista no §1º deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo;

§4º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal sobre a inclusão do imóvel em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei prevista no §1º;

§ 5º A notificação far-se-á nos termos do § 2º do art. 155 desta lei.

Art. 164. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§1º O Município fará publicar, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada;

§2º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada;

§3º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel, sob pena de pagamento de multa;

§4º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito;

§5º Ocorrida à hipótese prevista no §4º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, de Alteração do Uso e Utilização do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo

Art. 165. A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, de alterar o uso do solo e utilizar o subsolo e espaço aéreo mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em lei específica de iniciativa do poder executivo.

Art. 166. As áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do Índice de Aproveitamento Básico (**IA_B**) adotado e até o limite estabelecido pelo Índice de Aproveitamento Máximo (**IA_M**), mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, estão vinculadas aos índices urbanísticos previstos no artigo 128 desta lei.

Parágrafo único. As áreas nas quais poderá ser exercido o direito de alteração de uso e ocupação do solo, estabelecendo critérios e contrapartidas por meio de Outorga Onerosa de Alteração de Uso estão demarcadas no MAPA 14 do anexo I.

Art. 167. Deverá ser apresentada lei específica no prazo de 60 (sessenta) dias, onde ficarão estabelecidas as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I. A fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. A contrapartida do beneficiário;
- IV. Fator de planejamento para o cálculo da outorga.

Art. 168. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDU).

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Seção VII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 169. O Poder Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, parcial ou totalmente, mediante escritura pública, o direito de construir previsto por esta lei, ou em legislação urbanística dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*;

§2º A lei referida no *caput* estabelecerá as condições de aplicação da transferência do direito de construir, relativas à aferição da área a ser transferida entre o terreno cedente e o receptor.

Seção VIII

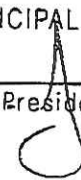
Das Áreas Especiais de Intervenção Urbana

Art. 170. São consideradas Áreas Especiais de Intervenção Urbana:

- I. Áreas de Operação Urbana Consorciada;
- II. Áreas de Projetos Estratégicos indicadas no ANEXO I - MAPAS 2, 3, 7 e 8;
- III. Unidades Especiais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentável - UEPUS;
- IV. Áreas de implantação de Corredores de Integração Ecológica - CIECO;
- V. Os Corredores Estruturais de Urbanidade - CEU, e as áreas para a implantação de rede de mobilidade e acessibilidade estrutural;

§1º A criação de Áreas Especiais de Intervenção Urbana dependerá de lei que disciplinará a aplicação dos instrumentos correspondentes às suas finalidades no âmbito de seus perímetros de abrangência;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

§2º As áreas de Operação Urbana Consorciada deverão seguir as condições, parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei.

Seção IX Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 171. Considera-se Operações Urbanas Consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 172. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- I. A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e o impacto de vizinhança delas decorrente;
- II. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 173. Da lei específica constará o Plano Operação Urbana Consorciada, contendo no mínimo:

- I. Delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II. Finalidade da operação;
- III. Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. Estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de viabilidade urbanística;
- V. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remoção dos moradores.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- VII. Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII. Instrumentos urbanísticos previstos na operação;
- IX. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 172 desta lei;
- X. Estoque de potencial construtivo adicional;
- XI. Forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- XII. Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§1º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada;

§2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expendidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 174. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação;

§2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os índices estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Seção X

Do Consórcio Imobiliário

Art. 175. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 5º da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, a requerimento deste, o estabelecimento do Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§1º Considera-se Consórcio Imobiliário, a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas;

§2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observando o disposto no §2º ao artigo 8º da Lei Federal nº. 10.257/2001.

Seção XI

Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Art. 176. O zoneamento ambiental do município é o instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Art. 177. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As informações a respeito das medidas mitigadoras ou compensatórias, quaisquer que sejam elas, relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade, bem assim os relatórios e estudos de impactos ambientais, também deverão ser disponibilizados a todos os interessados.

Art. 178. Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA - documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

Art. 179. Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com pessoas físicas ou

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

Parágrafo único. O TAC tem por objetivo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Seção XII

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 180. As Áreas Especiais de Interesse Social são porções do território destinadas a proporcionar condições de moradia à população de baixa renda, demarcadas no MAPA 6 do Anexo I.

§1º Leis específicas definirão o Plano de Urbanização para cada ZEIS;

§2º Outras áreas poderão ser criadas pelo município através de leis complementares de iniciativa do poder Executivo.

Art. 181. As áreas definidas como AEIS 1 são aquelas ocupadas por população de baixa renda, abrangendo ocupações espontâneas, loteamentos irregulares ou clandestinos, na qual se pretende a implementação de programas habitacionais, podendo contemplar:

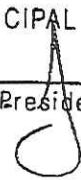
- I. Reurbanização;
- II. Remoção com reassentamento;
- III. Regularização urbanística, física e fundiária;

Art. 182. As áreas definidas como AEIS 2 são compostas por imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, preferencialmente dotados de infraestrutura e de serviços urbanos ou que estejam recebendo investimentos dessa natureza, adequadas à implantação de programas habitacionais de interesse social.

Art. 183. As leis específicas mencionadas no parágrafo 1º do artigo 185 deverão conter:

- I. Descrição dos perímetros no texto e delimitação em mapa;
- II. Vinculação ao uso habitacional de interesse social;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

- III. Definição das normas e parâmetros urbanísticos para aprovação das edificações;
- IV. Identificação das famílias beneficiadas dos empreendimentos;
- V. Definir a forma de participação da iniciativa privada, poder público, associações e cooperativas.

Parágrafo único. As ZEIS e os respectivos Planos de Urbanização serão criados pelo município através de leis complementares de iniciativa do poder Executivo em consonância com o PPEUC.

Capítulo IV

Dos Instrumentos de Análise de Projetos Estratégicos e Empreendimentos de Impactos Urbanísticos Ambientais

Seção I

Dos Relatórios de Impacto Ambiental e de Vizinhança

Art. 184. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes, dependerão, nos termos da legislação aplicável, de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal.

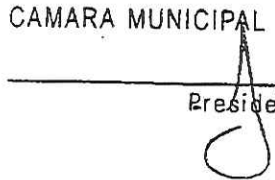
§1º. A Licença Ambiental Municipal para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Art. 185. Os empreendimentos ou atividades que não necessitem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente mas que, efetiva ou potencialmente, ocasionarem alterações nas características urbanas do entorno, deverão apresentar ao órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

§1º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- a) Adensamento populacional;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

- b) Equipamentos urbanos e comunitários;
- c) Uso e ocupação do solo;
- d) Valorização imobiliária;
- e) Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- f) Ventilação e iluminação;
- g) Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- h) Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§2º Lei específica regulamentará o procedimento e requisitos mínimos para apresentação e análise do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

§3º Dar-se-á publicidade à Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

Art. 186. O órgão público responsável pelo exame do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA deverá, na forma da lei, realizar audiência pública antes da decisão final sobre o projeto.

Art. 187. O Poder Executivo Municipal, de acordo com a análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das medidas mitigadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade.

Art. 188. Lei específica regulamentará o GRAPROARA - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas de Araraquara, o qual terá atribuições de planejamento através da análise, regulamentação e licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos de impacto urbanístico, do parcelamento e do uso do solo urbano.

Capítulo V

Do Processo de Monitoramento e Revisão estratégica do Plano Diretor

Art. 189. O Poder Executivo deverá coordenar o processo de monitoramento e execução do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, e encaminhar à Câmara Municipal o projeto de sua revisão a cada período de gestão administrativa, preferencialmente a cada 4 (quatro) anos, e no máximo a cada 10 (dez) anos.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Parágrafo único. O Poder Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários, bem como os procedimentos operacionais para a revisão prevista no *caput* deste artigo.

Capítulo VI

Do Sistema de Informações Municipais

Art. 190. O Poder Executivo deverá criar e manter atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações do Município de Araraquara - SIMARA, como uma unidade funcional-administrativa de gestão da informação do sistema de planejamento, e será constituído de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, cartográficas, geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, georreferenciadas.

§1º Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do SIMARA, por meio de publicação anual;

§2º O SIMARA adotará a divisão em RPA, ROP e RPB, conforme exposto nesta lei, ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica para a informação urbana e ambiental;

§3º O SIMARA terá cadastro único, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

§4º O SIMARA deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos e divulgados a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, as entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional.

Art. 191. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Art. 192. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade de todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 193. O Sistema de Informações do Município de Araraquara - SIMARA, deverá ser estruturado por meio de três unidades e componentes do sistema:

- I. Sistema de Indicadores de Desempenho Ambiental e Espacial de Araraquara - SIDADE, como unidade informacional de apoio a gestão estratégica do planejamento e ação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- II. Sistema de Indicadores de Qualidade Urbana do Município de Araraquara - SIQUARA, como unidade informacional de apoio ao planejamento estratégico de governabilidade do poder executivo e de ação das secretarias e órgãos municipais;
- III. Atlas Ambiental Urbano - AURA, como unidade informacional para o inventário, diagnóstico, a gestão e educação ambiental no Município de Araraquara, de apoio a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º Implantar uma base de dados e gerenciar um sistema de indicadores de qualidade urbana do município de Araraquara, de forma georreferenciada, nas três escalas territoriais, conforme item I deste artigo;

§2º As RPB's - Regiões de Planejamento por Bairros passam a constituir as novas unidades territoriais de composição da base censitária do município, em articulação e integração com as unidades e regiões censitárias do IBGE.

TÍTULO V DOS PLANOS DIRETORES REGULADORES

Art. 194. Fica o executivo obrigado a regulamentar os seguintes Planos Diretores Reguladores, que devem normatizar os vários aspectos do ordenamento e desenvolvimento urbano:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- I. Planos Diretores de Ações Regionais;
- II. Código de Edificações e Ambiente Construído;
- III. Plano Diretor Regulador de Parcelamento do Solo;
- IV. Plano Diretor Regulador de Trânsito e Transporte;
- V. Plano Diretor Regulador de Habitação e Regularização Fundiária;
- VI. Plano Diretor Regulador de Saneamento e Gestão Ambiental;
- VII. Plano Diretor Regulador de Arborização Urbana Pública;
- VIII. Plano Diretor da Terceira Idade;
- IX. Código de Posturas do Município.

Capítulo I

Critérios e Diretrizes das Unidades Espaciais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentáveis

Art. 195. As Diretrizes para o Projeto Urbano Sustentável para a legislação reguladora básica que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município e os Planos Regionais, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerão, complementarmente, normas relativas ao controle do desenvolvimento urbano e empreendimentos de intervenção urbana e projetos estratégicos através das Unidades Espaciais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentáveis (UEPUS), quanto:

- I. Sua forma espacial:
 - a) Descentralização e estrutura urbana polivalente;
 - b) Densidade urbana apropriada para uma cidade compacta e sustentável;
 - c) Aumento de demanda por áreas verdes;
 - d) Desenvolvimento de atividades de uso misto;
 - e) Densidade nos pontos nodais do transporte público;
 - f) Relacionamento com a infraestrutura instalada;
 - g) Desenvolvimento da agenda marrom e verde;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- h) Relacionamento ao ambiente natural e construído;
- i) Avaliação pela capacidade de carga ambiental;
- j) Relação entre a forma urbana e configuração da rede de infraestrutura;
- k) Ampliação das tipologias habitacionais;

II. Ao movimento:

- a) Redução da necessidade de viagens;
- b) Projeto de vias para pedestres, transporte e modais sustentáveis;
- c) Recuperação dos espaços de circulação para uso público de transporte coletivo;
- d) Exclusão de tráfego não essencial;
- e) Minimização dos estacionamentos veiculares;
- f) Estímulo da conectividade e permeabilidade do movimento e rotas;
- g) Estímulo a projetos residenciais com o uso de elementos de tráfego lento.

III. Ao projeto e desenvolvimento sócio-espacial:

- a) Reabilitação do desenho e destinação de áreas para uso de atividades econômicas para geração de emprego e renda;
- b) Reciclagem de materiais;
- c) Uso de materiais locais;
- d) Técnicas e materiais de adequação ambiental;
- e) Proteção do patrimônio construído;
- f) Formas arquitetônicas sustentáveis;
- g) Estímulo às formas edificadas robustas, adaptáveis e recuperadas;
- h) Mobiliário urbano.

IV. A infra estrutura e urbanização:

- a. Redes de água;
- b. Redes de esgoto sanitário;
- c. Redes de drenagem;
- d. Pavimentação;
- e. Resíduos urbanos;
- f. Redes elétricas e de iluminação pública;
- g. Redes de gás encanado;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- h. Redes de telemática;
- i. Paisagismo e arborização.

V. A geração de energia:

- a) Aproveitamento da energia solar;
- b) Programas relacionados a energia renovável;
- c) Estímulo à conservação da energia;
- d) Administração de microclimas;
- e) Estímulo ao uso da iluminação natural;
- f) Substituição do uso de ar condicionado em favor da ventilação natural.

VI. A ecologia:

- a) Acesso aos valores ecológicos e continuamente estimulados;
- b) Proteção natural e preservação da paisagem;
- c) Maximização da biodiversidade;
- d) Sistema de captação e retenção das águas pluviais em cisternas para reuso e reaproveitamento em necessidades urbanas específicas (obrigatório em condomínios residenciais);
- e) Redução das áreas pavimentadas, com prioridade a processos construtivos e sistemas de pavimentos ecológicos;
- f) Preservação da individualidade das características paisagísticas;
- g) Estímulo à cidade verde ou ecocidade;

VII. A gestão ambiental:

- a) Coordenação institucional;
- b) Estímulo ao gerenciamento ambiental;
- c) Redução da poluição e de lugares poluídos;
- d) Reeducação profissional, pública e política;
- e) Desenvolvimento econômico orientado;
- f) Coleta seletiva de resíduos urbanos.

Capítulo II

Critérios e Diretrizes do Código de Edificações e Ambiente Construído

Art. 196. O presente Plano Regulador disciplina a execução do código de edificações e do ambiente construído, e estabelece as diretrizes

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

que deverão orientar a elaboração da legislação municipal relativa a matéria que deverá dispor sobre:

- I. Alvará de construção e fiscalização de seu cumprimento;
- II. Prazos e expedição de certificado de habitabilidade;
- III. Padronização de peças gráficas;
- IV. Áreas e dimensões mínimas;
- V. Escadas, rampas, corredores e elevadores;
- VI. Iluminação e ventilação;
- VII. Recuos;
- VIII. Normas técnicas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida;
- IX. Habitações unifamiliares;
- X. Habitações coletivas;
- XI. Habitações multifamiliares;
- XII. Habitações de interesse social;
- XIII. Edificações destinadas a escolas;
- XIV. Edificações destinadas a serviços públicos;
- XV. Edificações destinadas a fins religiosos;
- XVI. Edificações destinadas a velórios e necrotérios;
- XVII. Edificações relacionadas à saúde;
- XVIII. Edificações para fins comerciais e de serviços;
- XIX. Edificações para fins industriais;
- XX. Edificações para fins de armazenamento e distribuição;
- XXI. Edificações para instituições bancárias;
- XXII. Mobiliário urbano;
- XXIII. Torres e redes de transmissão;
- XXIV. Guias, sarjetas, muros e passeios;
- XXV. Obras de caráter especial.

§1º A legislação mencionada no “caput”, adequar-se-á aos novos parâmetros estabelecidos neste Plano Diretor, enquanto durar a revisão mencionada no artigo anterior.

Capítulo III

Critérios e Diretrizes do Plano Regulador do Parcelamento do Solo

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Art. 197. O Plano Regulador que disciplina o parcelamento do solo urbano estabelecerá as normas seguindo as seguintes diretrizes:

- I. Dimensionamento e localização de sistema viário e das áreas verdes, institucionais e patrimoniais e outras, segundo o GRAPROARA;
- II. Caracterização, dimensionamento das vias, passeios, canteiros e suas declividades;
- III. Constituição das quadras e demais dispositivos viários;
- IV. Procedimentos de aprovação;
- V. Anexação;
- VI. Desdobro;
- VII. Desmembramentos;
- VIII. Condomínios;
- IX. Loteamentos;
- X. Loteamentos fechados;
- XI. Urbanização, arborização, identificação de vias, sinalização e segurança viária;
- XII. Coleta seletiva de lixo;
- XIII. Drenagem urbana;
- XIV. Dimensões mínimas dos lotes quanto a área e a testada;
- XV. Servidões e vielas sanitárias;
- XVI. Impacto ambiental;
- XVII. Impacto urbanístico e viário;
- XVIII. Impacto de vizinhança;
- XIX. Áreas non aedificandi.

§1º O parcelamento do solo somente será permitido se a gleba estiver situada à distância máxima de 500 (quinhentos) metros do sistema de transporte coletivo urbano e das demais redes de infraestrutura, obedecidos os limites estabelecidos para Zona Urbana;

§2º A análise para a aprovação do parcelamento do solo urbano de glebas maiores de 20.000 (vinte mil) metros quadrados será de competência do GAPROARA.

Capítulo IV

Critérios e Diretrizes do Plano Regulador de Transporte e Trânsito

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

 Presidente

Art. 198. A elaboração do Plano Diretor de Transportes e Trânsito - PDTT é condição fundamental para a definição da Política e Planejamento do Sistema de Transportes no Município de Araraquara.

Art. 199. As diretrizes gerais para elaboração do PDTT- Plano Diretor de Transporte e Trânsito são:

- I. O sistema de circulação, mobilidade, transporte público e trânsito representam um poderoso instrumento para o processo de desenvolvimento urbano e social da cidade, devendo priorizar os seguintes desafios:
 - a) Controle do uso do solo urbano;
 - b) Coordenação integrada dos projetos de desenvolvimento urbano, transporte e trânsito;
 - c) Controle dos Pólos Geradores de Tráfego;
 - d) Prioridade política aos sistemas públicos de transporte e à municipalização do trânsito;
 - e) A garantia de confiabilidade do sistema de transporte público junto à sociedade civil;
 - f) A melhoria da qualidade dos serviços, destacando-se aspectos tecnológicos, gerenciais, atendimento e informação ao usuário;
 - g) Aumento da eficiência da operação do sistema em relação a capacidade do espaço viário e sistemas de sinalização e controle de trânsito;
 - h) Redução dos custos operacionais e garantia de tarifas apropriadas;
 - i) A conquista do atendimento e oferta de serviços a usuários diversificados;
 - j) A participação social e da iniciativa privada;
 - k) Em relação a segurança, a redução de acidentes de trânsito considerando os custos sociais e econômicos e de universalização dos programas de educação de trânsito, em especial aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida;
 - l) Em relação ao meio ambiente, a redução dos índices de poluição sonora e atmosférica, por programas e sistemas de controle, monitoramento e fiscalização de

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

emissão de poluentes e ruídos por veículos automotores;

m) A melhoria da qualidade de vida urbana;

II. Deverá ser fundamentado em uma avaliação da qualidade e eficiência dos serviços atualmente oferecidos, com base no levantamento e análise das condições operacionais em relação a:

- a) Sua produção e distribuição, denominados estudo da oferta e demanda;
- b) Apoiado em uma análise de causa e efeito entre a alocação espacial atual e futura das principais atividades urbanas, residência e trabalho;
- c) Necessidades de deslocamentos, geração e atração de viagens.

III. O PDTT deverá propor um sistema de transporte coletivo que visa a orientar as intervenções do governo municipal na implantação de infraestrutura de circulação;

IV. Propor diretrizes para orientar a gestão pública no processo de discussão deste plano e incorporação de novas análises e propostas, em particular quanto a necessária interlocução com as empresas operadoras;

V. O PDTT deverá ser analisado com base no estudo dos respectivos indicadores operacionais e de desempenho, em que se deverá buscar a melhor combinação entre os objetivos de:

- a) Aumento da competitividade do serviço em relação à redução dos tempos de viagens;
- b) Menor custo operacional;
- c) Investimento em frota;
- d) Redução dos custos socioambientais em relação à emissão de poluentes e de ruídos.

VI. O PDTT deverá refletir a intencionalidade do modelo proposto no Plano Diretor, promovendo o fortalecimento da descentralização das atividades econômicas, através da:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- a) Ampliação da acessibilidade aos espaços previstos para o desenvolvimento das atividades;
- b) Oferta de serviços para atender a demanda prevista com futura distribuição da população e emprego no espaço urbano;
- c) Reserva de espaço viário para a implantação de mecanismos e equipamentos de priorização do modo coletivo de transportes.

VII. Superar a tradicional separação entre trânsito e transportes e também a clássica visão sobre a atuação dos órgãos gestores de trânsito e órgãos gestores de transporte público;

VIII. A gestão integrada do trânsito e transportes deverá ser feita de forma unificada:

- a) As equipes deverão atuar de forma unificada e informada para uma visão global das necessidades e condições de deslocamentos;
- b) Transferir o foco da circulação de veículos para os deslocamentos das pessoas.

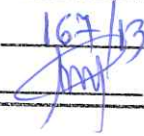
IX. O PDTT deverá definir as políticas públicas, no que se refere aos serviços de trânsito, a função de prover a infraestrutura do sistema de circulação, organizar e fiscalizar o seu uso, deixando ao cidadão a livre escolha do meio de transporte que utilizará para se deslocar;

X. O órgão responsável pelo transporte público deverá ter a função de organizar e prover os serviços, diretamente ou através de terceiros, de modo a atender às necessidades dos cidadãos que utilizam esse modo de deslocamento;

XI. O PDTT deverá contemplar os seguintes objetivos e diretrizes gerais:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

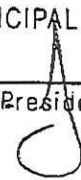
FLS.	1262
PROC.	167/13
C.M.	

- a) Adequação da rede às necessidades de deslocamentos e projetos estratégicos em transporte;
- b) Ampliação da acessibilidade geral, através da oferta de diversos destinos nos mini terminais abertos de integração, para a articulação entre as regiões da cidade sem a necessidade de escalas no centro do município;
- c) Ampliação da acessibilidade interna a cada região, através da estruturação de linhas de captação nos bairros e fortalecimento dos polos regionais, visando incentivar o desenvolvimento de atividades descentralizadas;
- d) Racionalizar a rede municipal de transporte coletivo para reduzir percursos ociosos e o custo operacional dos serviços;
- e) Adequação das tecnologias de veículos utilizadas em cada segmento da rede às faixas de demandas correspondentes para melhorar a relação entre qualidade do serviço e o custo operacional correspondente.
- f) Possibilidade de instalar o Sistema de Transporte Público Coletivo por meio de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT no trecho da Orla Ferroviária e promover a devida integração com o sistema de ônibus.

XII. O PDTT deverá ser produzido a partir de um amplo estudo do transporte coletivo municipal, conduzido pela Secretaria de Trânsito e Transportes e Companhia Tróleibus Araraquara - CTA;

XIII. O PDTT deverá estabelecer roteiro de ciclovias, ciclofaixas e rotas seguras de forma integrada aos demais sistemas de transporte urbano e regional, apontar os equipamentos de infraestrutura necessárias à sua implementação, como paraciclos (estruturas para acorrentar bicicletas), bicicletários, etc., por meio de um subgrupo técnico especializado que deverá estudar a viabilidade de disponibilização de um sistema de bicicletas públicas.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

- XIV.** Deverá ser criada uma base geográfica definida com objetivo do agrupamento de origem e destino dos deslocamentos de unidades territoriais, delineadas geograficamente por critérios de homogeneidade de padrão de ocupação urbana e socioeconômica, bem como considerando as limitações e condicionantes dados por barreiras físicas, naturais ou viárias.
- XV.** A base de dados de operação e pesquisas deverá ser composta por três bancos de dados:
- a) Banco de dados de viagens;
 - b) Banco de dados de pesquisa sobe e desce;
 - c) Banco de dados de pesquisa origem/destino.
- XVI.** A base de dados do sistema de informações geográficas deverá ser composta por seis conjuntos de dados:
- a) Base de dados viária;
 - b) Cruzamentos;
 - c) Rede de transporte;
 - d) Centroides;
 - e) Linhas inteiras;
 - f) Zoneamento.
- XVII.** A matriz de origem e destino a ser utilizada deverá apresentar as características dos deslocamentos por transporte coletivo por ônibus, entre zonas, para o Município de Araraquara, devendo ser obtida através do processamento combinado da pesquisa sobe/desce dos dados de viagem e da pesquisa origem-destino;
- XVIII.** Plano Diretor de Transportes e Trânsito, com os seguintes objetivos primordiais:
- a) Equidade da tarifa;
 - b) Gerenciamento, fiscalização, controle e planejamento pelo poder público;
 - c) Implantação de linhas radiais, diametrais, regionais e circulares;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- d) Segurança, conforto e confiabilidade;
- e) Regulamentação da operação;
- f) Sistema de cobrança automática de tarifa;
- g) Possibilidade de implantação do VLT e integração com o sistema de ônibus.

XIX. O sistema de cobrança automática de tarifa deverá caminhar com as seguintes diretrizes básicas:

- a) Integração temporal por meio da bilhetagem eletrônica, possibilitando que o usuário utilize mais de um veículo com um único bilhete;
- b) A integração que possibilite a todos pagarem a mesma tarifa;
- c) Pagamentos a serem feitos com cartão inteligente ou dinheiro;
- d) Cadastramento dos usuários com desconto e gratuidades.

Capítulo V

Critérios e Diretrizes do Plano Regulador de Habitação e Regulação Fundiária

Art. 200. A elaboração do Plano Diretor Regulador de Habitação e Regularização Fundiária é condição fundamental para o planejamento da política habitacional de Araraquara.

Art. 201. As diretrizes gerais para elaboração do Plano Diretor de Habitação e Regularização Fundiária são:

- I.** Priorizar políticas habitacionais destinadas às famílias com menor rendimento, em especial àquelas com rendimento inferior à três salários mínimos mensais;
- II.** Incentivar a elaboração de projetos habitacionais e de regularização fundiária em parceria com outras esferas de governo;
- III.** Proporcionar participação das entidades representantes da sociedade organizada, relacionadas com a questão habitacional, como por exemplo, profissionais liberais, movimentos pró-habitação, associações de

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
Presidente

bairro, entidades patronais, dos trabalhadores, entre outros;

- IV. Promover a formação de estoque de terrenos e a obtenção de equipamentos públicos, infraestrutura e/ou unidades habitacionais de interesse social, para viabilização de programas habitacionais;
- V. Desenvolver programas para melhoria de condições de habitabilidade nas unidades já existentes em condições precárias e irregulares;
- VI. Implementar programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais, a não ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, por meio de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;
- VII. Incentivar o uso de tecnologias habitacionais que minimizem o impacto no meio ambiente, por meio do uso racional dos métodos construtivos, da minimização, reutilização e reciclagem de materiais utilizados na construção civil;
- VIII. Estimular parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo, maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;
- IX. Elaborar programas que contemplem a população idosa, integrando nestes núcleos programas de atendimento social, atividades de lazer e cultura interagindo com a comunidade presente no entorno;
- X. Proporcionar a estruturação do órgão responsável pela política municipal de habitação, por meio de investimentos na estrutura física, operacional e do quadro de funcionários;
- XI. Promover prioritariamente, na implementação de políticas habitacionais, a utilização de instrumentos de análise específicos, por meio de:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
Presidente

- a. Cadastramento e identificação dos integrantes da família, levantando o perfil e o histórico familiar;
 - b. Elaboração do diagnóstico psicossocial das condições de sobrevivência e manutenção da unidade familiar;
- XII.** Dispor sobre procedimento administrativo para elaboração e execução de plano de regularização fundiária.

Art. 202. A elaboração do Plano Diretor de Habitação e Regularização Fundiária deverá considerar:

- I.** Princípios e diretrizes gerais;
- II.** Instrumentos legais e operacionais;
- III.** Programas e projetos; Políticas públicas;
- IV.** Análise da oferta de equipamentos urbanos e comunitários;
- V.** Controle das Demandas Habitacionais;
- VI.** Critérios de sustentabilidade;
- VII.** Implementação da Lei de ZEIS;
- VIII.** Conselho Municipal de Habitação e Fundo de Habitação;
- IX.** Do Planejamento e Projeto Habitacional;
- X.** Regularização fundiária.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203. O Poder Executivo deverá elaborar no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas no Título V, os Planos Diretores Reguladores elencados no Art. 191, que deverão ser precedidos de 2 (duas) audiências públicas, sendo a primeira para diagnóstico setorial e a segunda para propostas e diretrizes.

Parágrafo Único. A legislação complementar aos instrumentos urbanísticos determinados por este Plano Diretor deverá ser elaborada pelo Executivo em igual prazo.

Art. 204. Qualquer alteração do Plano Diretor deverá ser precedida de audiência pública, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei Federal 10.257/2001 e inciso II do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Anexos:

Art. 205. São partes integrantes desta Lei os

- I. Anexo I - Mapas Estratégicos:
- a) Mapa Estratégico de Qualidade de Vida Urbana (Desenvolvimento Social);
 - b) Mapa Estratégico de Produção da Cidade (Desenvolvimento Econômico - MGA);
 - c) Mapa Estratégico de Produção da Cidade (Desenvolvimento Econômico - MGU);
 - d) Mapa Estratégico de Qualificação e Zoneamento Ambiental;
 - e) Mapa Estratégico de Produção e Capacidade de Infraestrutura;
 - f) Mapa Estratégico de Instrumentos Urbanísticos - Áreas Especiais de Interesse Social;
 - g) Mapa Estratégico de Centralidades, Mobilidade e Acessibilidade;
 - h) Mapa Estratégico de Qualificação da Paisagem e Zoneamento Cultural;
 - i) Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento - Regiões de Planejamento Ambiental;
 - j) Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento - Regiões de Orçamento Participativo;
 - k) Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento - Regiões de Planejamento de Bairros;
 - l) Mapa Estratégico de Macrozoneamento;
 - m) Mapa Estratégico do Modelo Espacial e Zoneamento Urbano;
 - n) Mapa Estratégico de Instrumentos Urbanísticos - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, Direito de Preempção, Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo;
- II. Anexo II - Quadro da Classificação Funcional Viária;
- III. Anexo III - Glossário

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- IV. Anexo IV - Quadro das Áreas de Incidência do Instrumento Direito de Preempção;
- V. Anexo V - Quadro dos Pontos de Percepção Visual;
- VI. Anexo VI - Tabela de Classificação das Atividades Para Uso do Solo;
- VII. Anexo VII - Quadro de Bens, Áreas e Edifícios Protegidos;

Art. 206. Os prazos referidos nesta lei são contados a partir de sua vigência, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 207. A política urbana e as estratégias de planejamento que esta lei institui devem ser revistas no mínimo a cada período de gestão administrativa como instrumento de gestão estratégica e democrática, preferencialmente a cada 04 (quatro) anos, e no máximo a cada 10 (dez) anos, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

Art. 208. A Lei específica que regulamenta o RIV, RIA terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para ser apresentada.

Art. 209. Será criada em 180 (cento e oitenta) dias uma Ouvidoria específica e independente com o objetivo de monitorar e fiscalizar a aplicação do Plano Diretor.

Art. 210. Fica transformado em residencial o trecho da Rua Itália Comito Lima, entre as Avenidas João Monachini e Papa Pio X no Bairro Jardim Martinez desta cidade, revogando disposição em contrário contida na Lei nº 5.049 de 07 de agosto de 1998.

Art. 211. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares 350/2005, 359/2006, 396/2007, 465/2008, 470/2008, 600/2009, 806/2011 e 830/2012 e Lei Municipal 6608/2007.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

FLS.	1269
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

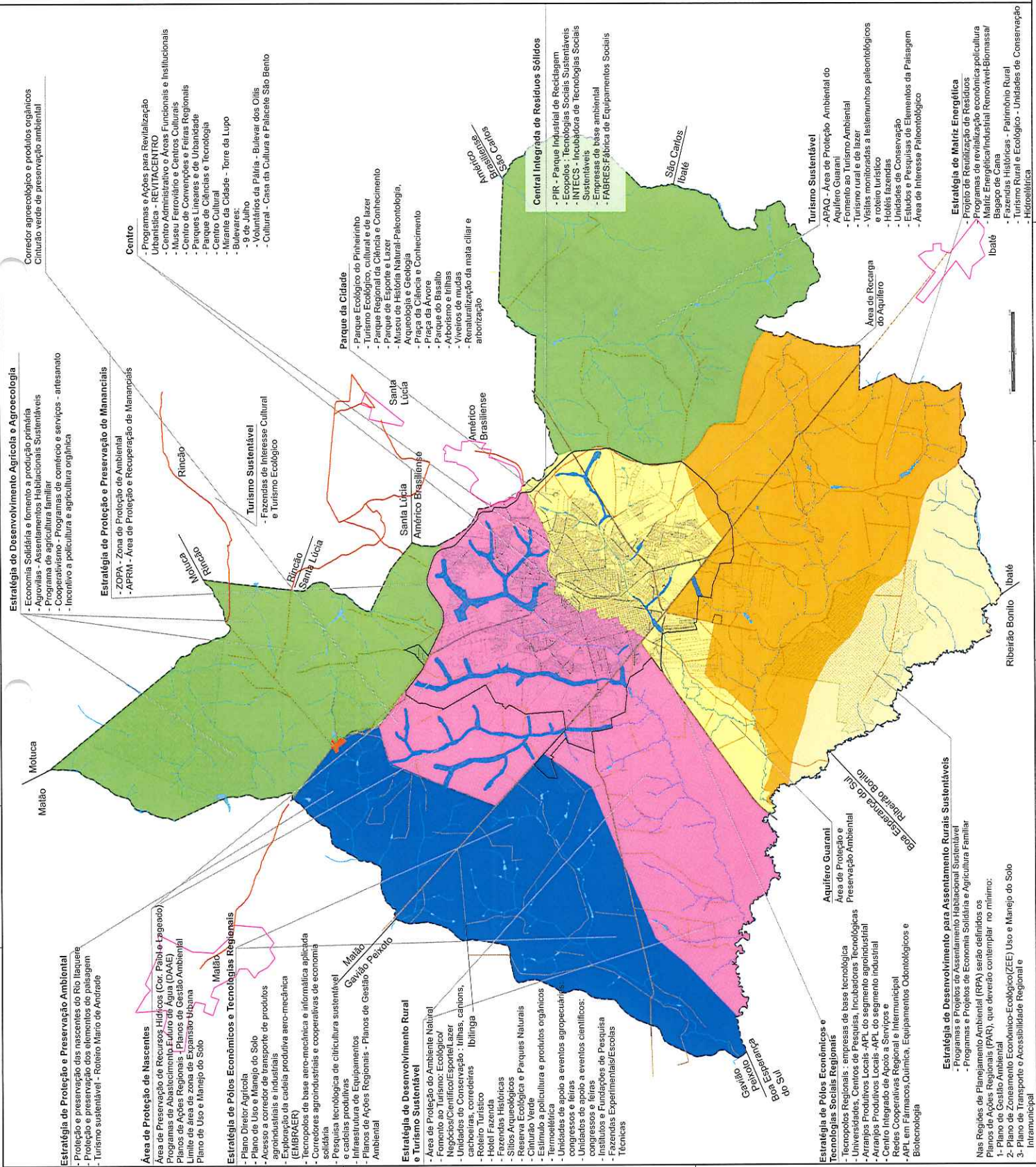
Parágrafo único. Permanecem em vigor os dispositivos das leis referidas no *caput* relativos aos assuntos a serem regulamentados em legislação complementar até que as respectivas leis entrem em vigência.

Art. 212. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA,
aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2014 (dois mil e quatorze).

[assinatura]
JOÃO FARIAS
Presidente

cbf.

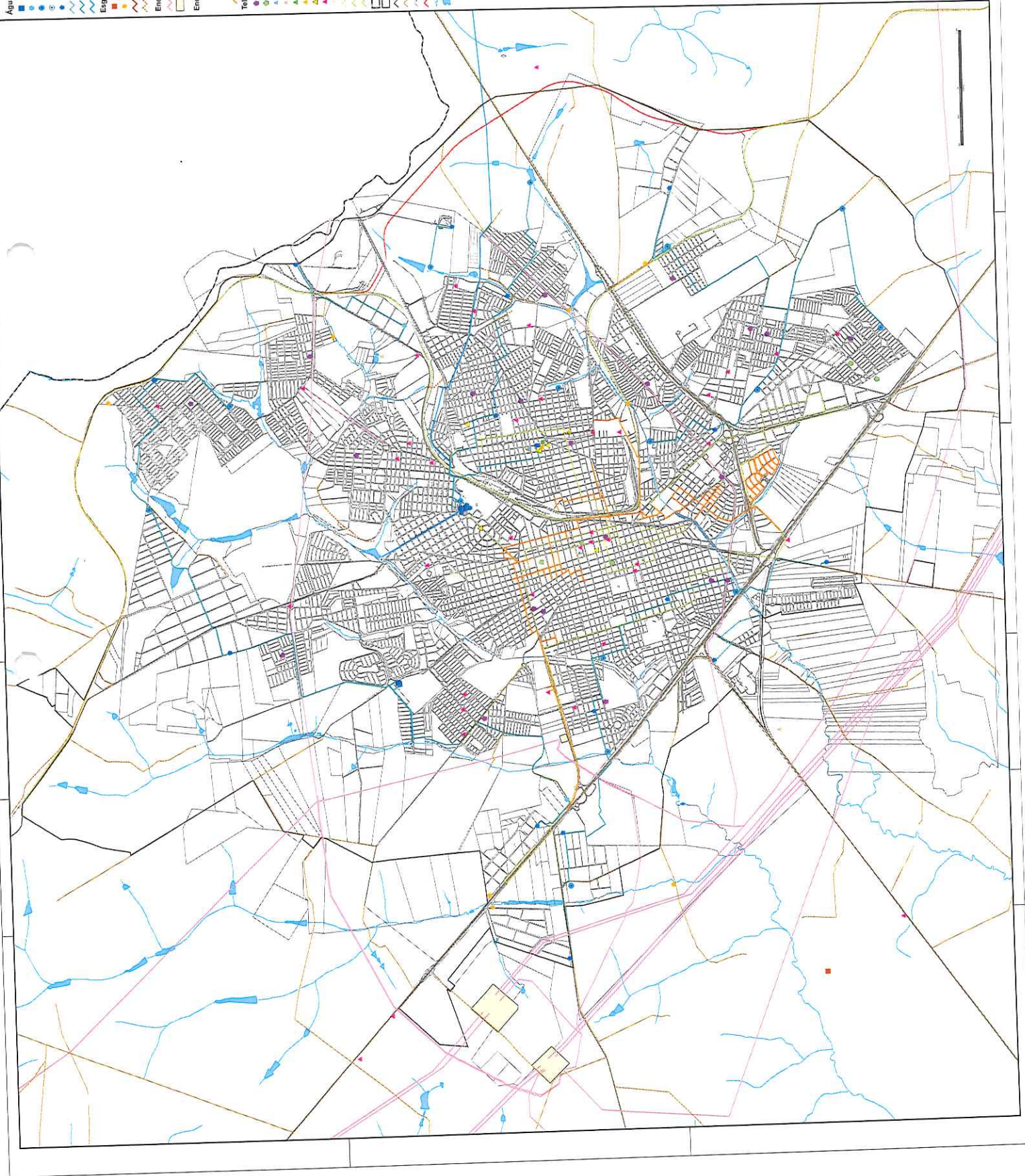






FLS. 1274
 PROC. 167/13
 C.M. [assinatura]

- Água**
- ETP
 - Boleto
 - Captação Subterrânea - Poço DAME
 - Captação Superficial
 - Reservatório
 - Adutora de Água Tratada Projetada
 - Adutora de Água Tratada
 - Adutora de Água Bruta
- Esgoto**
- ETE
 - Estações elevatórias de esgoto
 - Interceptores Coletores de Esgoto
 - Interceptores Coletores de Esgoto Projetados
- Energia Elétrica**
- Rede de Alta Tensão
 - Subestações de Energia
- Energia Alternativa (Potencial)**
- Usinas Hidrelétricas
 - Termoelétrica
 - Termoelétrica - Biomassa
 - Gás Natural
- Telecomunicações**
- Internet - Adutora - PMA
 - Internet - Hosped - PMA
 - Estações GTP/RTD
 - Estações de ON (ondas H-ondas)
 - Estações de TV
 - Estações de Rádio
 - Estações de Rádio Base - EIRB
 - Telefonia Fixa
 - Fibra Óptica PMA
 - Fibra Óptica Algar Telecom
 - Fibra Óptica Embratel (POP/UA)
- Limites Municipais**
- Perímetro Urbano - Lei 606/2013 e 779/2017
 - Rodovias
 - Rodovias Municipais - ASAs
 - Ferrovias
 - Ferrovias - novo layout
 - Hidrografia
 - Rapheia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 Secretaria de Desenvolvimento Urbano
 Companhia Municipal de Saneamento Ambiental - CMSA
 Gerência de SPS

Araraquara, 27 de Maio de 2013

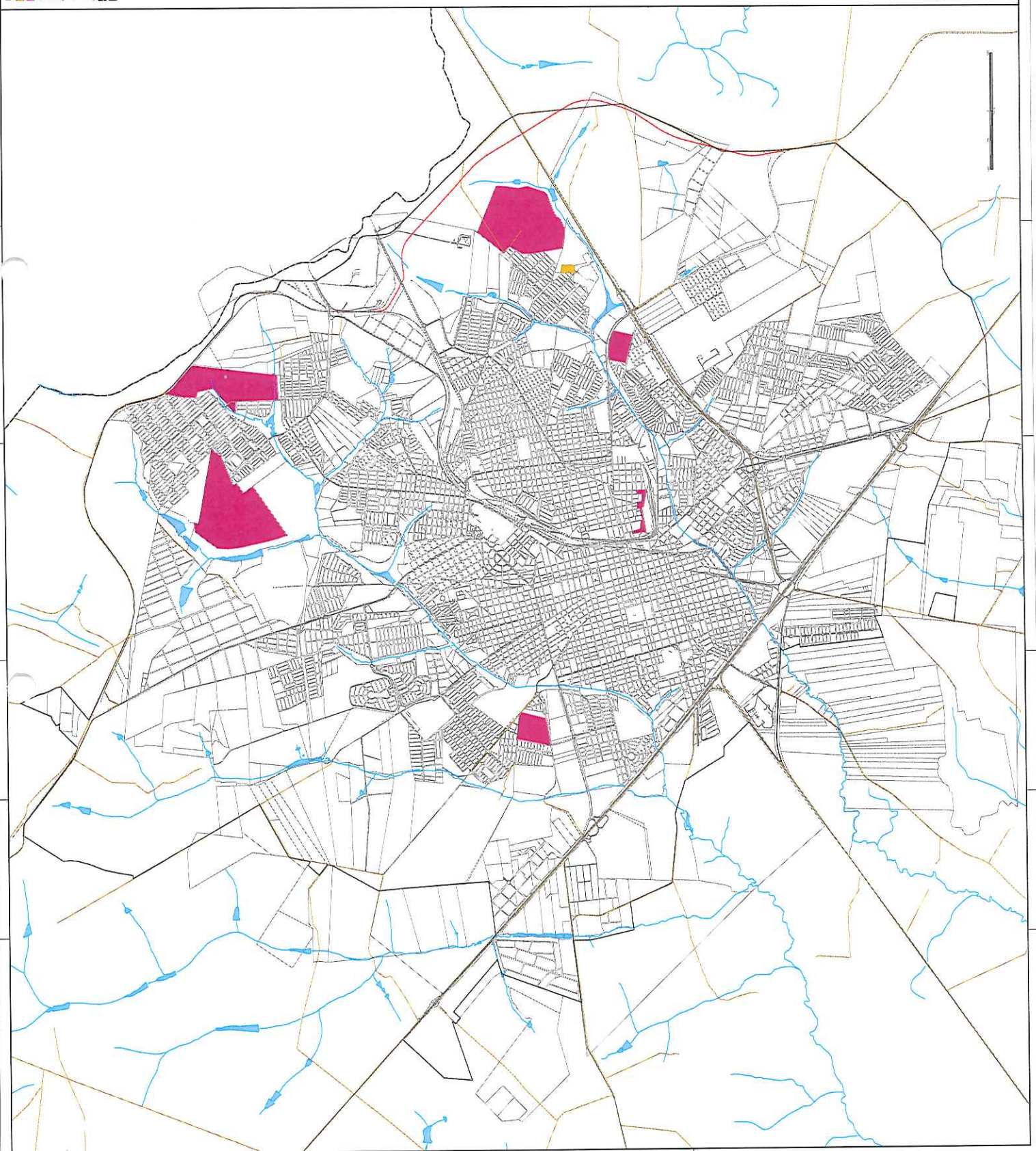
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E POLÍTICA AMBIENTAL DE ARARAQUARA - PDPA
 MAPA 05 - Estratégia de Produção e Capacidade de Manufatura (Revisão)

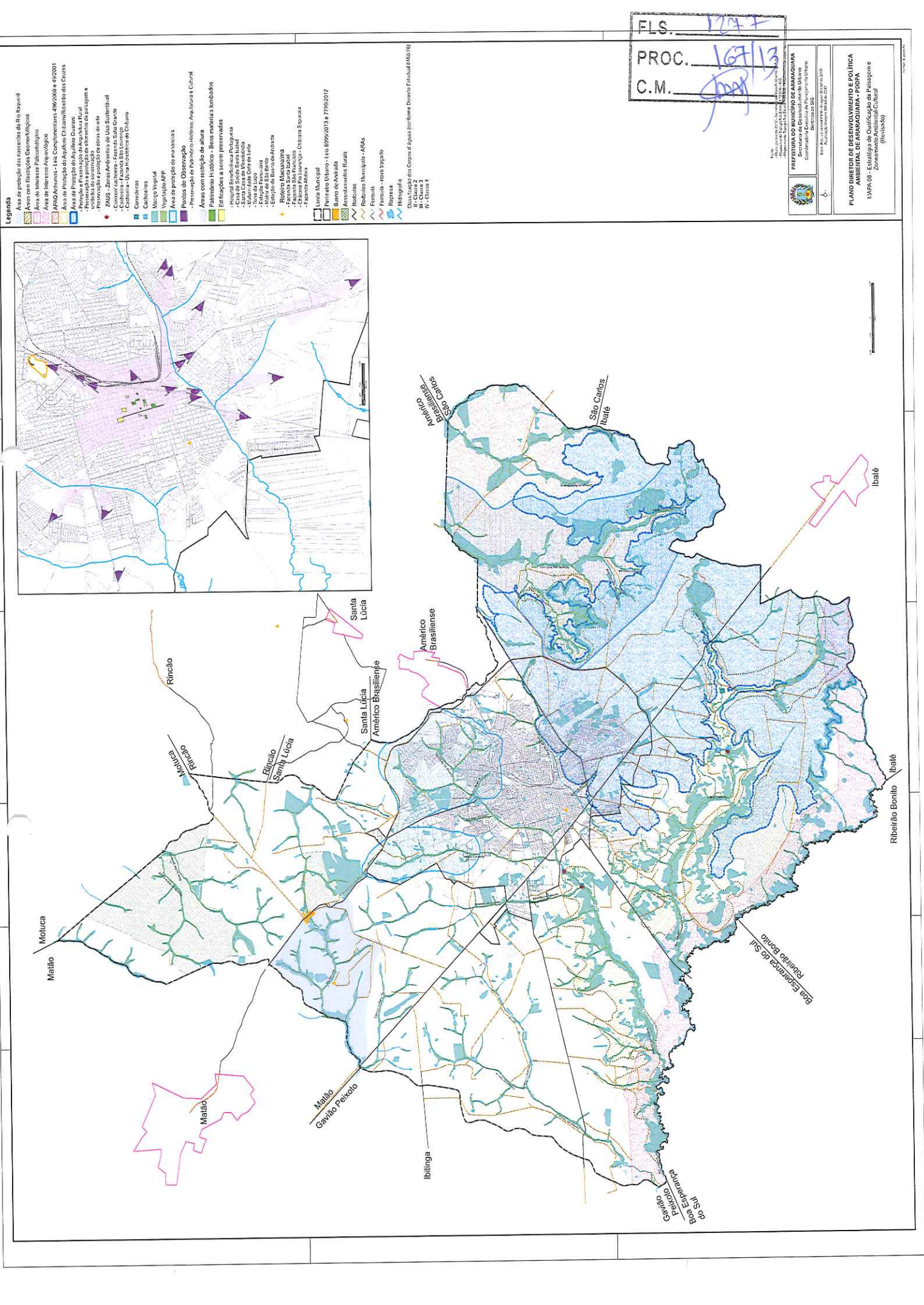
- Legenda**
- Área 1 - Áreas de interesse social - Regulação Fundiária
 - Área 2 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 3 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 4 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 5 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 6 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 7 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 8 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 9 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 10 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 11 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 12 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 13 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 14 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 15 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 16 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 17 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 18 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 19 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 20 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 21 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 22 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 23 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 24 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 25 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 26 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 27 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 28 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 29 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 30 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 31 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 32 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 33 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 34 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 35 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 36 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 37 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 38 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 39 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 40 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 41 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 42 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 43 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 44 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 45 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 46 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 47 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 48 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 49 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 50 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 51 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 52 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 53 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 54 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 55 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 56 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 57 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 58 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 59 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 60 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 61 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 62 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 63 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 64 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 65 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 66 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 67 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 68 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 69 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 70 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 71 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 72 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 73 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 74 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 75 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 76 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 77 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 78 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 79 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 80 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 81 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 82 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 83 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 84 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 85 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 86 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 87 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 88 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 89 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 90 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 91 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 92 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 93 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 94 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 95 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 96 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 97 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 98 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 99 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos
 - Área 100 - Áreas de interesse social - Títulos Urbanos

FLS. 1275
 PROC. 107/03
 C.M. 0004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 Secretaria de Desenvolvimento Urbano
 Departamento de Planejamento Urbano
 Rua: Floriano Peixoto, 100 - Centro - 13506-900 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3341-1234
 E-mail: prefeitura@araraquara.sp.gov.br

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E POLÍTICA AMBIENTAL DE ARARAQUARA - PDPA
 LARAU - Estratégia de Produção da Cidade e Habitabilidade
 ZEB - AEB (Áreas Especiais de Interesse Social) e Projetos Habitacionais
 (Revisão)





FLS. 127
PROC. 167/13
C.M. [Signature]

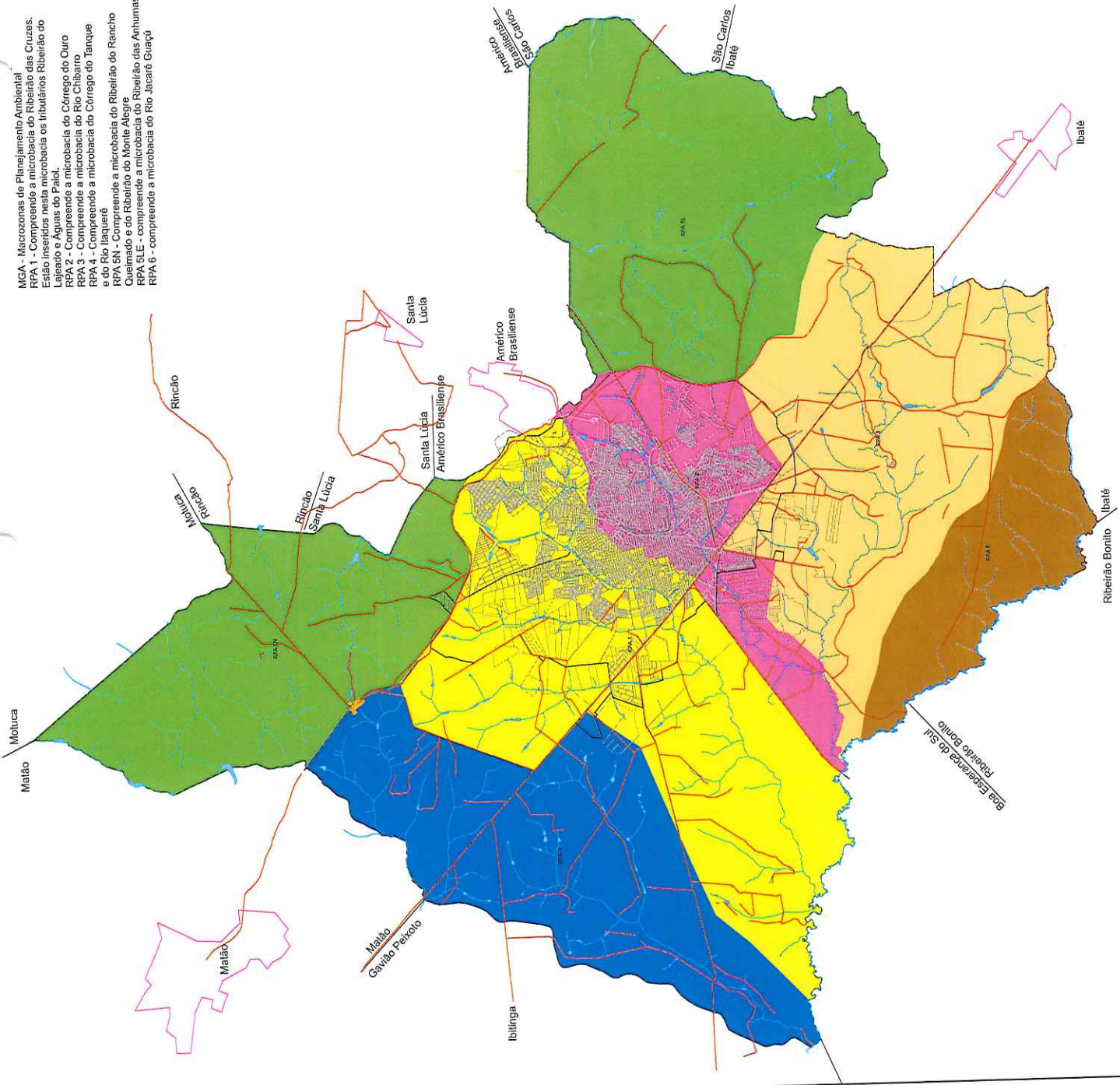
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAIA
Secretaria de Desenvolvimento Urbano
Coordenadoria de Planejamento Urbano
Bordado de S&G

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E POLÍTICA AMBIENTAL DE ARAGUAIA - PDDPA
IAPA-08 - Estudo de Qualificação da Paisagem e Zonamento Paisagístico-Cultural (Período)

Legenda

- RPA - RPA 1
- RPA 2
- RPA 3
- RPA 4
- RPA 5
- RPA 6
- RPA 7
- RPA 8
- RPA 9
- RPA 10
- RPA 11
- RPA 12
- RPA 13
- RPA 14
- RPA 15
- RPA 16
- RPA 17
- RPA 18
- RPA 19
- RPA 20
- RPA 21
- RPA 22
- RPA 23
- RPA 24
- RPA 25
- RPA 26
- RPA 27
- RPA 28
- RPA 29
- RPA 30
- RPA 31
- RPA 32
- RPA 33
- RPA 34
- RPA 35
- RPA 36
- RPA 37
- RPA 38
- RPA 39
- RPA 40
- RPA 41
- RPA 42
- RPA 43
- RPA 44
- RPA 45
- RPA 46
- RPA 47
- RPA 48
- RPA 49
- RPA 50
- RPA 51
- RPA 52
- RPA 53
- RPA 54
- RPA 55
- RPA 56
- RPA 57
- RPA 58
- RPA 59
- RPA 60
- RPA 61
- RPA 62
- RPA 63
- RPA 64
- RPA 65
- RPA 66
- RPA 67
- RPA 68
- RPA 69
- RPA 70
- RPA 71
- RPA 72
- RPA 73
- RPA 74
- RPA 75
- RPA 76
- RPA 77
- RPA 78
- RPA 79
- RPA 80
- RPA 81
- RPA 82
- RPA 83
- RPA 84
- RPA 85
- RPA 86
- RPA 87
- RPA 88
- RPA 89
- RPA 90
- RPA 91
- RPA 92
- RPA 93
- RPA 94
- RPA 95
- RPA 96
- RPA 97
- RPA 98
- RPA 99
- RPA 100

MGA - Macrozonas do Planejamento Ambiental
 RPA 1 - Compreende a microbacia do Ribeirão das Cruzes, Estão inseridos nesta microbacia os tributários Ribeirão do Aguiar e Aguiar do Pálio
 RPA 2 - Compreende a microbacia do Ribeirão do Ouro
 RPA 3 - Compreende a microbacia do Rio Chibarro
 RPA 4 - Compreende a microbacia do Córrego do Tanque e do Rio Itaquaré
 RPA 5N - Compreende a microbacia do Ribeirão do Rancho Queimado e do Ribeirão do Monte Alegre
 RPA 5LE - compreende a microbacia do Ribeirão das Anhuas
 RPA 6 - compreende a microbacia do Rio Jacaré Guari



FLS. 1278
 PROC. 167/13
 C.M. [Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAÇUAIA
 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
 COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
 DIVISÃO DE PLANEJAMENTO URBANO
 Rua Alcides de Almeida, s/n - Centro - Araçuaia - GO
 CEP: 73.000-000
 Fone: (62) 3233-1100
 E-mail: arauaia@arauaia.go.gov.br

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E POLÍTICA AMBIENTAL DE ARAÇUAIA - PDDPA
 LUPA 09 - Estratégia de Gestão de Planejamento
 RPA - Regiões de Planejamento Ambiental
 (Versão 06)

FLS. 1280
 PROC. 167/13
 C.M. [assinatura]

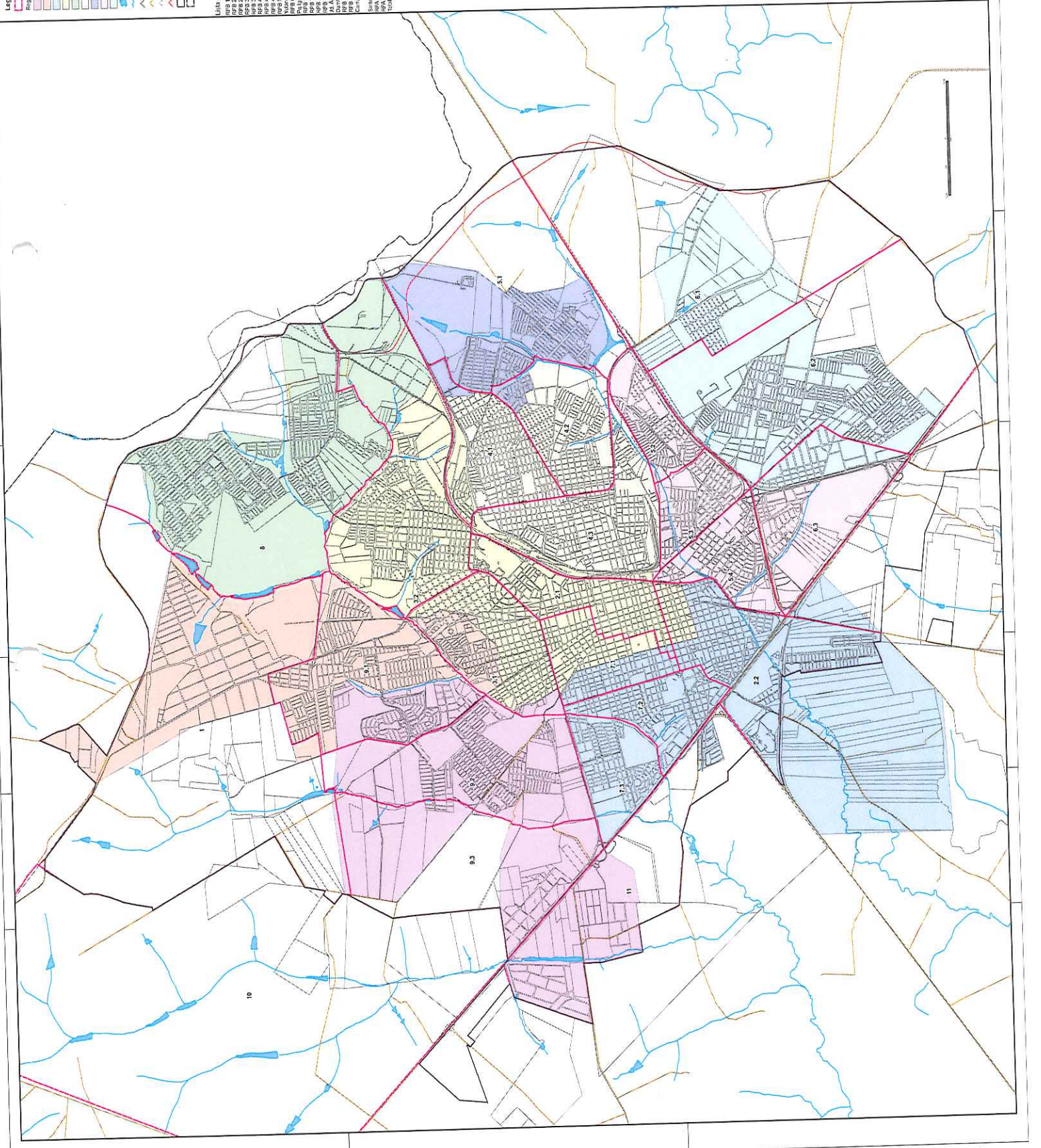
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 Secretaria de Desenvolvimento Urbano
 Centro Administrativo Municipal - 13.205-900
 Araraquara - SP

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E POLÍTICA AMBIENTAL DE ARARAQUARA - PDPA
 MAPA 11 - Estudo de Gestão de Planejamento
 RPB - Região de Planejamento de Bairros (Necessária)

- Legenda**
- Limites de RPB
 - Região de Planejamento Participativo
 - 02
 - 03
 - 04
 - 05
 - 06
 - 07
 - 08
 - 09
 - 10
 - 11
 - Represa
 - Hidrografia
 - Rodovias
 - Rodovias Municipais - ASAs
 - Ferrovias
 - Reserva Legal
 - Reserva Urbana - Lei 8055/2013 e 1199/2012
 - Limites Municipais

Lista de Bairros

RPB 1 - Cidades Nova, Estação, Ferreira, Jd. Maria Lúcia
 RPB 2 - São João, Jd. Tanzi, Jd. São Lucas
 RPB 3 - Jd. Santa Helena, Jd. Santa Helena, Jd. D. Pedro
 RPB 4 - Jd. Santa Helena, Jd. Santa Helena, Jd. D. Pedro
 RPB 5 - Jd. Santa Helena, Jd. Santa Helena, Jd. D. Pedro
 RPB 6 - Jd. Santa Helena, Jd. Santa Helena, Jd. D. Pedro
 RPB 7 - Jd. Santa Helena, Jd. Santa Helena, Jd. D. Pedro
 RPB 8 - Jd. Santa Helena, Jd. Santa Helena, Jd. D. Pedro
 RPB 9 - Jd. Santa Helena, Jd. Santa Helena, Jd. D. Pedro
 RPB 10 - Jd. Santa Helena, Jd. Santa Helena, Jd. D. Pedro
 RPB 11 - Jd. Santa Helena, Jd. Santa Helena, Jd. D. Pedro





Legenda

- Orlas, Campos e Diques do Rio do Sul
- Áreas de preservação ambiental ou Utilização Compulsória
- Preservação
- Hidrografia
- Represa
- Rodovias
- Rodovias Municipais - ARAs
- Ferrovias
- Ferrovias - novo traçado
- Perímetro Urbano - Lei 1095/2013 e 1799/2012
- Limite Municipal

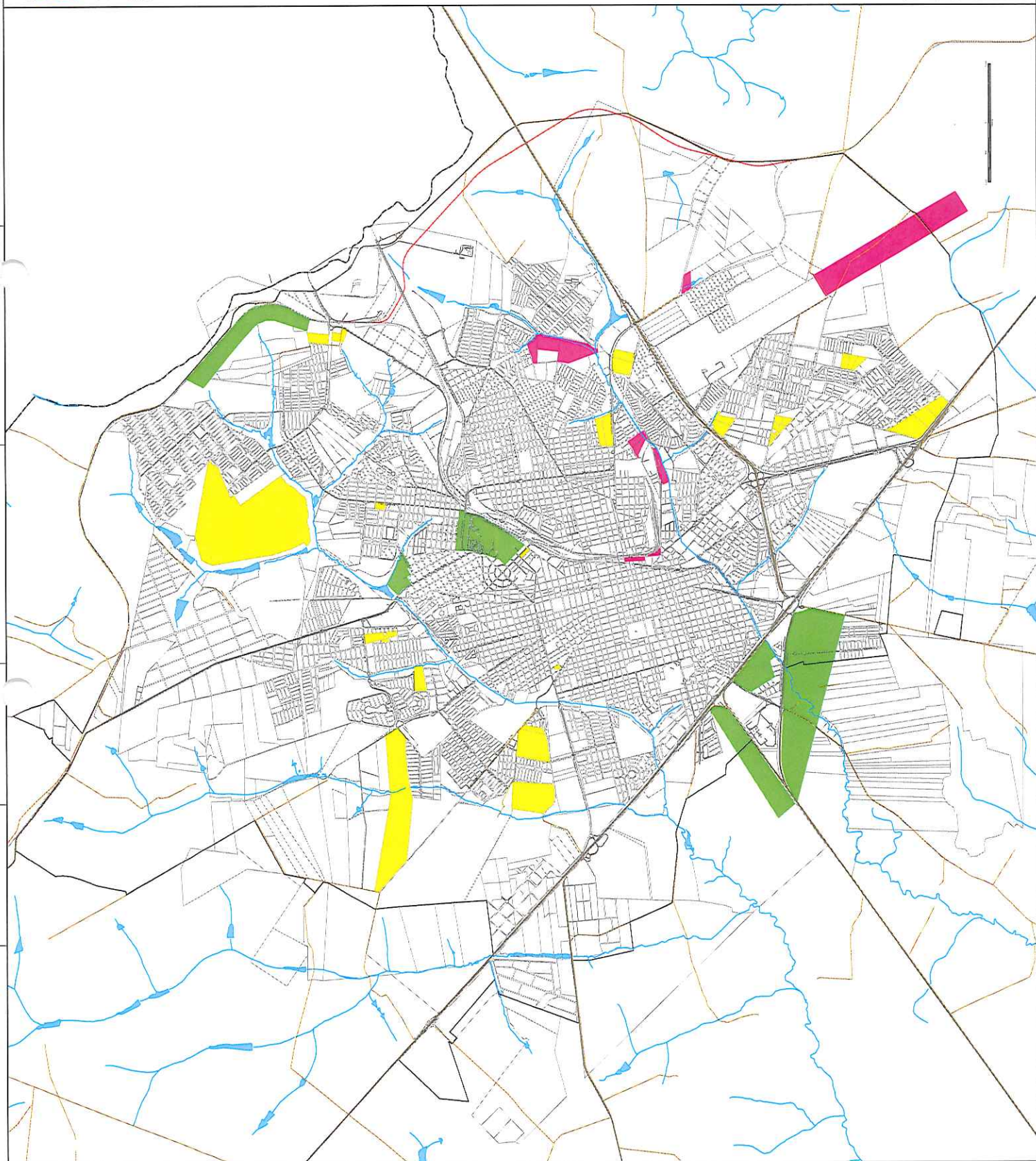
FLS. 1283
 PROC. 16713
 C.M. [assinatura]

PRESIDENTE DO MUNICÍPIO DE APAQUAQUA
 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E POLÍTICA
 AMBIENTAL DE APAQUAQUA - PDPA
 COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA



Assinatura: [assinatura] Data: 20/04/2016

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E POLÍTICA
 AMBIENTAL DE APAQUAQUA - PDPA
 LUPA 14 - Instrumentos Urbanísticos
 (Revisão)





FLS.	1284
PROC.	167/13
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, encerra-se o 6º Volume do presente Processo.

O assunto continuará sendo tratado no 7º Volume, que leva o mesmo número de Processo e as mesmas especificações, não sendo permitida a separação.

Araraquara, 04 fevereiro de 2014.

ANTONIO DOMINGOS MARIN
Agente Administrativo